

Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

Art. 7º, inciso XII

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação



Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/lista-de-comissoes-e-subcomissoes

Texto promulgado em 5/10/1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XII - salário-família para os seus dependentes;

[...]

1 – Sugestões localizadas¹

SUGESTÃO:00125 DT REC:25/03/87

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

SURGE QUE A CONSTITUIÇÃO ASSEGURE AOS TRABALHADORES OS SEGUINTE DIREITOS: SALÁRIO MÍNIMO JUSTO; SALÁRIO FAMÍLIA; PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA E DIRETA NOS LUCROS E NA GESTÃO DA EMPRESA; JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS; ISONOMIA SALÁRIAL; PROIBIÇÃO DE DESPEDIÇÃO ARBITRÁRIA; ASSISTÊNCIA SANITÁRIA, HOSPITALAR, MÉDICA E ODONTOLÓGICA; APOSENTADORIA PARA O HOMEM E A MULHER AOS VINTE E CINCO (25) ANOS; DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS RELATIVOS À DOENÇA, VELHICE, INVALIDEZ OU MORTE, SEGURO-DESEMPREGO, SEGURO CONTRA ACIDENTE DE TRABALHO, PROTEÇÃO À MATERNIDADE, PROIBIÇÃO DE GREVE NOS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES ESSENCIAIS DEFINIDAS EM LEI.

09/04 7A DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS

SUGESTÃO:01343 DT REC:06/05/87

¹ O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal

Autor:

JOSÉ CAMARGO (PFL/SP)

Texto:

SUGERE SALÁRIO FAMÍLIA DE 5% (CINCO POR CENTO) POR FILHO MENOR DE 14 ANOS OU INVÁLIDO DE QUALQUER IDADE.

SUGESTÃO:01376 DT REC:06/05/87

Autor:

JOSÉ CARLOS GRECCO (PMDB/SP)

Texto:

SUGERE NORMA QUE ASSEGURE AOS TRABALHADORES A CONCESSÃO DE SALÁRIO-FAMÍLIA, CALCULADO NA BASE DE 20% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, PARA CADA FILHO DE ATÉ QUATORZE ANOS DE IDADE OU INVÁLIDO DE QUALQUER CONDIÇÃO.

SUGESTÃO:01485 DT REC:23/04/87

Autor:

FURTADO LEITE (PFL/CE)

Texto:

SUGERE NORMA ASSEGURANDO O DIREITO DE GREVE, A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL, E DETERMINANDO QUE O SALÁRIO-FAMÍLIA FIQUE ESTIPULADO EM 15% (QUINZE POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO.

SUGESTÃO:02256 DT REC:06/05/87

Autor:

RENAN CALHEIROS (PMDB/AL)

Texto:

SUGERE NORMA QUE ASSEGURE AOS TRABALHADORES E AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS O DIREITO A SALÁRIO-FAMÍLIA, CONFORME ESPECIFICA.

SUGESTÃO:03194 DT REC:06/05/87

Autor:

AGASSIZ ALMEIDA (PMDB/PB)

Texto:

SUGERE QUE O SALÁRIO-FAMÍLIA NÃO SEJA INFERIOR A 20% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE.

SUGESTÃO:03347 DT REC:06/05/87

Autor:

ARNALDO MARTINS (PMDB/RO)

Texto:

SUGERE NORMAS RELATIVAS À FIXAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO E DO SALÁRIO-FAMÍLIA EM NÍVEIS COMPATÍVEIS COM AS EXIGÊNCIAS DA ORDEM SOCIAL.

SUGESTÃO:03634 DT REC:06/05/87

Autor:

GEOVANI BORGES (PFL/AP)

Texto:

SUGER VALOR MÍNIMO PARA O SALÁRIO-FAMÍLIA.

SUGESTÃO:05143 DT REC:06/05/87

Autor:

DASO COIMBRA (PMDB/RJ)

Texto:

SUGERE DISPOSITIVOS SOBRE A CONCESSÃO DE SALÁRIO-FAMÍLIA, A REMUNERAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO E O REPOUSO SEMANAL.

SUGESTÃO:05414 DT REC:06/05/87

Autor:

ASDRUBAL BENTES (PMDB/PA)

Texto:

SUGERE QUE SE ASSEGURE O SALÁRIO FAMÍLIA, NAS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS.

SUGESTÃO:05525 DT REC:06/05/87

Autor:

JOSÉ CARLOS COUTINHO (PL/RJ)

Texto:

SUGERE QUE SEJA ASSEGURADO AO TRABALHADOR SALÁRIO FAMÍLIA, CONFORME DETERMINA.

SUGESTÃO:06526 DT REC:06/05/87

Autor:

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

Texto:

SUGERE SEJA ASSEGURADO SALÁRIO-FAMÍLIA AOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:06539 DT REC:06/05/87

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

SUGERE SEJA ASSEGURADO O SALÁRIO-FAMÍLIA AO TRABALHADOR, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:08307 DT REC:06/05/87

Autor:

ELIEL RODRIGUES (PMDB/PA)

Texto:

SUGERE SEJAM CONSIDERADOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR, COM DIREITO A SALÁRIO-FAMÍLIA, A ESPOSA E OS FILHOS DE ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE IDADE, CONFORME ESTABELECE.

SUGESTÃO:08663 DT REC:06/05/87

Autor:

SIGMARINGA SEIXAS (PMDB/DF)

Texto:

SUGERE NORMAS PARA ESTABELECIMENTO DO SALÁRIO-FAMÍLIA.

SUGESTÃO:10004 DT REC:18/05/87

Entidade:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
GERALDO PEREIRA VAZ - PRESIDENTE

Texto:

SUGERE QUE O ÍNDICE DE 5% (CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO-FAMÍLIA SEJA APLICADO SOBRE O SALÁRIO QUE O TRABALHADOR EFETIVAMENTE RECEBE.

SUGESTÃO:10185 DT REC:18/05/87

Entidade:

CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA - SP
DURVAL XAVIER DE SOUZA - PRESIDENTE
MUNICÍPIO : BOM FIM B.JESUS(CABREUVA) CEP : 13310 UF : SP)

Texto:

SUGERE A PADRONIZAÇÃO DO SALÁRIO-FAMÍLIA.

2 – Audiências públicas

Não foram localizadas audiências públicas específicas sobre o tema. A relação de reuniões e audiências públicas realizadas pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos está disponível em:

http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a

3 – Subcomissões temáticas

SUBCOMISSÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS – VIIA

<p>FASE A – Anteprojeto do relator</p>	<p>Art. 2º - A Constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, independente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>II - salário-família à razão de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos, bem como ao filho menor de 21 (vinte e um) e ao cônjuge, desde que não exerçam atividade econômica, e ao filho inválido de qualquer idade.</p> <p>[...]</p>
<p>FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 6. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase B, ao final deste documento).</p>
<p>FASE C – Anteprojeto da subcomissão</p>	<p>Art. 2º - São assegurados aos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, e a todos os demais, independentemente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>II - salário-família à razão de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos, bem como ao filho menor de 21 (vinte e um) anos e ao cônjuge, desde que não exerçam atividade econômica, e ao filho inválido de qualquer idade.</p> <p>[...]</p> <p>Consulte na 24ª Reunião em 22/5/1987 da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos a votação do Anteprojeto da Subcomissão. Publicação: DANC, 25/7/1987, suplemento 104, a partir da p. 174, disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a</p>

4 – Comissões temáticas

COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL - VII

FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão	Total de emendas localizadas: 15. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase E, ao final deste documento).
FASE F – Substitutivo do relator	<p>Art. 2º- São assegurados aos trabalhadores urbanos, rurais e aos servidores públicos, federais, estaduais e municipais, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.</p> <p>[...]</p> <p>IX - salário-família aos dependentes dos trabalhadores de baixa renda;</p> <p>[...]</p>
FASE G – Emenda ao substitutivo	Total de emendas localizadas: 11. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase G, ao final deste documento).
FASE H – Anteprojeto da comissão	<p>Art. 2º- São assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, e aos servidores públicos, federais, estaduais, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>XII - salário-família aos dependentes dos trabalhadores de baixa renda, na forma do § 5º deste artigo;</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º - O salário-família será pago aos que percebam até 4 (quatro) salários mínimos na base de percentual variável de 20% (vinte por cento) a 5% (cinco por cento) do salário mínimo, a partir do menor ao maior salário aqui compreendido, respectivamente.</p> <p>[...]</p> <p>Consulte na 9ª Reunião da Comissão da Ordem Social a votação do substitutivo do relator.</p> <p>Publicação: DANC, 5/8/1987, suplemento, a partir da p. 120, disponível em: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/comissao7</p>

5 – Comissão de Sistematização

FASE I – Anteprojeto de Constituição	<p>Art. 14 - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p>
--------------------------------------	---

	<p>XII - salário-família aos dependentes dos trabalhadores de baixa renda;</p> <p>a) o salário-família será pago aos que percebam até 4 (quatro) salários mínimos na base de percentual variável de 20% (vinte por cento) a 5% (cinco por cento) do salário mínimo, a partir do menor ao maior salário aqui compreendido, respectivamente.</p> <p>[...]</p>
<p>FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto</p>	<p>Total de emendas localizadas: 13.</p> <p>(consulte a íntegra das emendas no Anexo das Fases J e K, ao final deste documento).</p>
<p>FASE L – Projeto de Constituição</p>	<p>Art. 13 - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>XII - salário-família aos dependentes dos trabalhadores que percebam até quatro salários mínimos, na base de percentual variável de vinte por cento a cinco por cento do salário mínimo, a partir do menor ao maior salário aqui compreendido, respectivamente.</p> <p>[...]</p>
<p>FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares</p>	<p>Total de emendas localizadas: 46.</p> <p>(consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase M, ao final deste documento).</p>
<p>FASE N – Primeiro substitutivo do relator</p>	<p>Art. 7º - Além de outros, são direitos dos trabalhadores:</p> <p>[...]</p> <p>X – salário-família aos dependentes dos trabalhadores, nos termos da lei;</p> <p>[...]</p>
<p>FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 12.</p> <p>(consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase O, ao final deste documento).</p>
<p>FASE P – Segundo substitutivo do relator</p>	<p>Art. 6º - Além de outros, são direitos dos trabalhadores:</p> <p>[...]</p> <p>X - salário-família aos dependentes, nos termos da lei;</p> <p>[...]</p> <p>Discussão e votação:</p> <p>Destaque(s) apresentado(s) nº 119/87, referente à emenda 32974.</p> <p>Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento C), de 27/01/1988, a partir da p. 1202.</p>

6 – Plenário

<p>FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias</p>	<p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XI - salário-família aos dependentes, nos termos da lei; [...]</p>
<p>FASE S – Emendas de Plenário (2P)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 4. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.) Emenda Substitutiva do Centrão² nº 02038, art. 8º, XI.</p>
<p>FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 4. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase S, ao final deste documento).</p>
<p>FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)</p>	<p>Não foram localizadas emendas.</p>
<p>FASE V – Projeto C (fim 2º turno)</p>	<p>Art. 6º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XII - salário-família aos dependentes; [...]</p>

7 – Comissão de Redação

<p>FASE W – Proposta exclusivamente de redação</p>	<p>Não foram localizadas emendas.</p>
<p>FASE X – Projeto D – redação final</p>	<p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XII - salário-família para os seus dependentes; [...] Nota: Prevaleceu alteração redacional proposta pelo Professor Celso Cunha para inciso XII. (Consulte o quadro comparativo das propostas de redação, fl. 12). Nota: no Projeto C a Comissão de Redação deslocou o Art. 2º do Título I – Dos Princípios Fundamentais para o Título IV – Da Organização dos Poderes.</p>

² Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

	Posteriormente, a matéria retornou ao Título I acarretando a renumeração de todos os artigos os Títulos I, II e III.
--	--

EMENDAS APRESENTADAS POR FASE³

FASE B

EMENDA:00064 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

MAURÍCIO NASSER (PMDB/PR)

Texto:

Onde couber:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social.

I - Salário real e justo capaz de satisfazer às necessidades do trabalhador e de sua família;

II - salário-família aos seus dependentes;

III - proibição de diferença de salário e de critério de admissão, promoção e dispensa, por motivos discriminatórios de raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social;

IV - salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V - duração de trabalho não superior a quarenta horas semanais, com intervalo para descanso;

VI - repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VII - férias anuais remuneradas;

VIII - higiene e Segurança do Trabalho;

IX - uso obrigatório de medidas tecnológicas visando a eliminar ou reduzir ao mínimo a insalubridade dos locais de trabalho;

X - proibição de trabalho em indústrias insalubres e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menor de catorze anos;

XI - tomar conhecimento das condições dos processos de trabalho em que atuam ou atuarão, visando dar proteção à sua integridade;

³ As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente

- XII - descanso remunerado da gestação, antes e depois do parto, com garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez, até 90 dias após o parto;
- XIII - garantia de manutenção, pelas empresas, de creche para os filhos de seus empregados até um ano de idade, e de escola maternal até quatro anos, instalados de preferência próximas ao local de trabalho;
- XIV - fixação mínima de dois terços de empregados brasileiros em todos os estabelecimentos, salvo nas microempresas e nas de cunho estritamente familiar;
- XV - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador, ou entre os profissionais respectivos;
- XVI - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros ou no faturamento, segundo critérios objetivos fixados em lei, com representação dos trabalhadores na direção e constituição de comissões internas, mediante voto livre e secreto, com assistência do respectivo sindicato;
- XVII - estabilidade no emprego;
- XVIII - vedação de prescrição no curso e após a relação de emprego;
- XIX - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e incentivo à prática da negociação coletiva;
- XX - a Associação Profissional ou Sindical é livre;
- XXI - a Assembleia Geral é o órgão deliberativo supremo da entidade sindical sendo de sua competência exclusiva aprovar os seus estatutos, deliberar sobre a sua constituição, organização, contribuição financeira e eleições para seus órgãos diretivos e de representação.
- XXII - compete às entidades sindicais defender os direitos e os interesses da categoria que representam, com participação junto às empresas e aos organismos públicos que diretamente se relacionem com o exercício daqueles interesses;
- XXIII - em quaisquer questões judiciais ou administrativas, poderá intervir o sindicato como terceiro interessado ou substituto processual, desde que comprovada a implicação, que das mesmas possa advir, de prejuízo, direto ou indireto, para a atividade ou profissão;
- XXIV - nenhuma entidade sindical poderá sofrer intervenção, ser suspensa nem dissolvida pela autoridade pública;
- XXV - não poderá haver mais de um sindicato na mesma base territorial, representando a mesma categoria profissional;
- XXVI - reconhecido o direito de greve a todas as categorias, inclusive às de serviços essenciais;
- XXVII - direito de aposentadoria voluntária aos 25 anos de efetivo serviço, indistintamente a mulheres e homens;

XXVIII - assegurado 5% dos empregos aos trabalhadores portadores de deficiências que obrigatoriamente deverão estar ajustados às tarefas que desempenham;

XXIX - direito de aposentadoria voluntária aos 20 anos de efetivo serviço, aos trabalhadores portadores de deficiências."

Justificativa:

Os direitos dos trabalhadores merecem uma abrangência, cada vez maior, de forma explícita, que vão desde o salário, da jornada de trabalho até higiene e segurança do trabalho e da previdência social.

Parecer:

A Emenda ora proposta abrange o universo dos direitos dos trabalhadores. Já estão contemplados no anteprojeto os seguintes itens: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVIII.

A proposta no item XI está compreendida no direito à higiene e segurança do trabalho, contempladas no anteprojeto.

A co-gestão preconizada no item XVI foi recusada pelas organizações sindicais ouvidas por esta Subcomissão, que vêem nela vários inconvenientes: o restante contido nesse item acha-se contemplado.

Item XXVII: a aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício

É considerada demasiado precoce por todos os segmentos da sociedade ouvidos. Item XXIX: aposentadoria aos 20 anos de serviço para os deficientes físicos, não é consentânea com o item XVIII do art. 2 do anteprojeto, que proíbe a discriminação contra o deficiente físico, colocando-o em pé de igualdade com os demais trabalhadores, para todos os efeitos.

Opinamos pela rejeição, por prejudicialidade e, nos casos destacados, pela rejeição por dissonância com o anteprojeto.

EMENDA:00096 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FRANCISCO CARNEIRO (PMDB/DF)

Texto:

Emenda Modificativa:

"Art. 2-II. Salário-família à razão de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos, bem como ao filho menor de 18 (dezoito) anos e ao cônjuge, desde que não exerçam atividade econômica, e ao filho inválido de qualquer idade."

Justificativa

Ao modificarmos "filho menor de 21 anos que não exerça atividade econômica" por 18 anos, pretendemos caracterizar que após os 18 anos, todos têm capacidade para exercer atividade econômica. Por outro lado, considerando os elevados custos operacionais com a Educação até os 18 anos, não vemos maior conveniência que a Nação fique privada da produção que o jovem possa lhe propiciar dos 18 aos 21 anos - produção esta, que resultará num aumento do PIS.

Parecer:

Na extensão do salário-família ao filho menor de 21 anos está implícito de que se trata do estudante universitário, impedido pelo currículo escolar de trabalhar. Considerando que a idade mínima de iniciação ao estudo é de 7 anos, temos que, após os 8 anos do 1o.grau mais os 3 anos do segundo grau, o estudante estará com 18 às vésperas de ingressar na universidade. Se já nessa idade adulta não pode trabalhar por incompatibilidade com o estudo, mais se justifica o pagamento do salário-família, pois maiores são os gastos paternos ou maternos para o seu sustento.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA:00171 PREJUDICADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

OSWALDO LIMA FILHO (PMDB/PE)

Texto:

Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

- I - salário mínimo capaz de satisfazer as necessidades mínimas normais e de sua família;
- II - salário-família aos seus dependentes;
- III - fixação de salário mínimo familiar, de acordo com o módulo familiar regional, previsão de despesas e fixação do reajuste inflacionário real;
- IV - proibição de diferenças de salário por trabalho igual e de critérios discriminatórios de admissão por motivos de classe, sexo, cor ou estado civil;
- V - salário de trabalho noturno superior ao diurno;
- VI - direito a um décimo terceiro salário mensal em cada ano;
- VII - participação obrigatória e direta nos lucros e na gestão das empresas, nos termos da lei;
- VIII - duração do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso;
- IX - jornada de trabalho de quarenta horas semanais;
- X - repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;
- XI - férias anuais remuneradas;
- XII - higiene e segurança do trabalho;
- XIII - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos;
- XIV - descanso remunerado para a gestante antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;
- XV - fixação mínima de dois terços de empregados brasileiros em todas as empresas, salvo as de cunho estritamente familiar;
- XVI - estabilidade com dez anos de emprego e garantia de indenização do trabalho estável nos casos de incompatibilidade comprovada, na conformidade da lei;
- XVII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;
- XVIII - assistência sanitária, hospitalar, médica, odontológica;
- XIX - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, segura - desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;
- XX - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os

profissionais respectivos;
 XXI - colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, na conformidade da lei;
 XXIII - aposentadoria para o homem e a mulher aos vinte e cinco anos de trabalho, com salário integral, garantido o reajustamento de acordo com o fluxo inflacionário."

Justificativa

A emenda visa definir os direitos dos trabalhadores em conceitos compatíveis com as reivindicações da sociedade brasileira hodierna, definindo direitos já estabelecidos nos Países civilizados.

Parecer:

A presente Emenda propõe uma redação completa para o artigo que trata dos direitos dos trabalhadores (art. 2o do anteprojeto).

Pela análise dos incisos propostos, verificamos que os seguintes já foram contemplados: I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XIX e XX.

No inciso III é proposto salário mínimo familiar, o qual já está compreendido no salário mínimo previsto no inciso I do anteprojeto.

A estabilidade proposta no inciso XVI é menos interessante para o trabalhador do que a constante do inciso XIII do art. 2o do anteprojeto.

A assistência sanitária, hospitalar, médicas e odontológica está compreendida na assistência à saúde, contemplada no inciso XI do art. 1o do anteprojeto.

A proposta de colônias de férias e clínicas de repouso foi cogitada mas não adotada no rol de reivindicações das entidades sindicais.

Quanto à aposentadoria, preferimos a que foi proposta pela classe trabalhadora, refletida no anteprojeto (inciso XXXIII do art. 2o).

EMENDA:00225 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Seja incluída a seguinte norma:
 "Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outras que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I - Salário mínimo, cuja forma de cálculo, estabelecida em lei complementar, levará em consideração:

a) o número de cada componente de cada família e suas despesas com alimentação, moradia, educação, vestuário, higiene, transporte e lazer.

b) o automático reajustamento dos seus valores, a cada trimestre, de conformidade com os índices reais de inflação verificados no período.

II - Salário-família em razão de seus dependentes;

III - Salário de trabalho noturno superior ao diurno;

IV - Décimo-terceiro salário;

V - Participação obrigatória e direta nos lucros e na gestão da empresa, conforme se dispuser em lei.

VI - Duração normal de trabalho durante a semana não excedente a quarenta horas;

VII - Equiparação salarial entre empregados de uma mesma empresa que exerçam idêntica função

ou executem trabalho de igual valor, sem qualquer distinção por motivo de sexo, idade, nacionalidade, cor ou estado civil;
VIII - Disciplinadamente em lei das hipóteses de prorrogação da jornada normal de trabalho, com estipulação de acréscimo salarial."

Justificativa

A grande maioria dos direitos trabalhistas e previdenciários constantes da presente proposta já figura no título III, da ordem Econômica e Social, da vigente Constituição.

Nosso propósito agora é por um lado confirmar a presença desses direitos básicos no texto da futura Constituição, e por outro dispensar aos mesmos um tratamento mais moderno e adequados ao tempo corrente.

Parecer:

A subcomissão e o Relator se orientaram no sentido de garantir direito ao trabalhador, independentemente da lei ordinária. Por tradição, as leis asseguratórias de direitos e, até, de deveres, são alteradas, revogadas, transformadas ao talante das classes dirigentes ou de acordo com as conveniências ou tendências sócio-políticas dos governantes. Por isso, sem se chegar ao extremo da auto aplicação de todos os preceitos do capítulo, procurou-se relegar ao mínimo possível as disposições que necessitam de lei para terem eficácia. A Emenda por contrariar esse objetivo básico do Anteprojeto e por não trazer qualquer inovação ao Capítulo, não deve ser acolhida, razão pela qual opinamos pela rejeição.

EMENDA:00259 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

JOSÉ COSTA (PMDB/AL)

Texto:

O artigo 2o. do anteprojeto passar a ter a seguinte redação:

"Art. 2o. É garantido ao trabalhador, além de outros direitos reconhecidos em seu prol em convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário ou pela legislação ordinária, os seguintes:

- I - salário-mínimo capaz de satisfazer, consideradas as peculiaridades de cada região, suas necessidades básicas e bem assim as de sua família no que concerne à alimentação, educação, habitação, vestuário e transporte;
- II - salário-família aos seus dependentes;
- III - salário uniforme quando houver igualdade de trabalho, independentemente de sexo, idade, nacionalidade, cor ou estado civil;
- IV - salário de trabalho noturno superior o diurno;
- V - direito a um décimo-terceiro salário, em cada ano, em conformidade com o que for estabelecido em lei;
- VI - participação nos lucros das empresas urbanas e rurais, de acordo com os critérios estabelecidos em lei;
- VII - jornada normal diária de trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso e alimentação; semanal, não superior a quarenta horas; e cento e setenta e seis horas no período de trinta dias, assegurado o pagamento de horas extra até o máximo de duas horas por dia e oito horas por semana, calculadas sobre o dobro da

remuneração das horas normais;
 IX - repouso semanal e nos feriados civis e religiosos com remuneração;
 X - Férias anuais remuneradas;
 XI - proibição de trabalho em indústrias insalubres, penosas ou perigosas a mulheres e menores de dezoito anos e, nos demais casos, mediante convenção ou acordo coletivo; de trabalho noturno a menores de dezoito anos; e, de qualquer natureza, a menores de quatorze anos;
 XII - estabilidade para a gestante até seis meses após o parto ou a interrupção comprovada da gravidez e licença remunerada no período fixado por lei, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço;
 XIII - participação mínima de pelo menos dois terço de brasileiros no quadro de pessoa de qualquer empresa, exceto nas de cunho estritamente familiar;
 XIV - estabilidade no emprego a partir do quarto mês de trabalho, com garantia de indenização do trabalho estável nos casos de incompatibilidade comprovada, em conformidade com a lei;
 XV - reconhecimento das convenções coletivas entre sindicatos de empregados e empregadores, não podendo a lei cercar a livre negociação das condições de trabalho;
 XVI - garantia de não-discriminação entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos no que respeita a direitos;
 XVII - aposentadoria com remuneração igual à da atividade, garantida a correção plena dos proventos em decorrência da desvalorização da moeda; a) aos trinta ano de trabalho; b) aos vinte e cinco anos, quando o trabalho for considerado penoso, insalubre ou perigoso;
 XVIII - A Previdência Social garantirá a aposentadoria dos trabalhadores os cobrirá contra os riscos de morte, invalidez, acidentes e assistência médico-hospitalar."

Justificativa

A emenda procura explicitar os direitos e garantias fundamentais do trabalhador em norma auto-executável.

Parecer:

A emenda apresenta alterações a 18 incisos do artigo 2o. do anteprojeto além do próprio caput. Entendemos haver infringência do artigo 23 § 2o.do Regimento da ANC, razão pela qual opinamos pela sua rejeição.

EMENDA:00414 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

Texto:

Dar ao inciso do art. () a seguinte redação:
 "II - salário família por filho dependente menor de 14 anos, e ao filho inválido incapaz de prover à sua subsistência."

Justificativa

O salário-família é benefício previdenciário que deve ser fixado de modo suportável para o sistema nacional de Previdência Social e de modo a que não causem, ainda mais, a diminuição dos benefícios hoje pagos aos segurados.

Além disto, é fato notório que este salário tem sido fator estimulante de proles numerosas, o que não se compatibiliza com a atual política demográfica que o mundo atual requer.

Ademais, concedê-los a menores em idade de trabalho seria estimular o ócio.

Parecer:

A proposta da emenda do nobre constituinte, já se encontra em parte contemplada no texto do anteprojeto, pelo que julgamo-la aprovada parcialmente.

FASE E

EMENDA:00036 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FRANCISCO CARNEIRO (PMDB/DF)

Texto:

Art. 2o. II Salário-Família à razão de 10% (Dez por Cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 (Quatorze) anos, bem como ao filho menor de 18 (dezoito) anos, e ao cônjuge desde que não exerçam atividade Econômica, e ao filho inválido de qualquer idade.

Justificativa

Uma pessoa normal aos 18 (dezoito) anos tem plenas condições de desenvolvimento físico e mental, de entrar no mercado de trabalho e gerar a sua independência econômica.

Parecer:

Aprovada parcialmente. Ver o parecer dado à emenda no. 700287-4.

EMENDA:00209 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

HELIO ROSAS (PMDB/SP)

Texto:

Inclua-se no anteprojeto aprovado pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, dentre os direitos assegurados ao trabalhador, o seguinte: "salário família aos seus dependentes, assegurada a participação dos trabalhadores na fixação do seu valor."

Justificativa

O Anteprojeto elaborado pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores, nos mesmos moldes da Constituição em vigor, assegura salário família aos dependentes dos trabalhadores.

A presente emenda, inspirada em sugestão do II Encontro Nacional Sobre o Aspecto Social da Doutrina Espírita, quer garantir aos trabalhadores, através de suas entidades de classe, o direito de

participar na fixação do valor do salário família. A medida ora preconizada dará, inegavelmente, maior autenticidade ao instituto.

Parecer:

Aprovada parcialmente. Ver o parecer dado à emenda 700287-4.

EMENDA:00287 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

GILSON MACHADO (PFL/PE)

Texto:

Emenda do inciso II do Artigo 2o, do Anteprojeto da Subcomissão - III - A - dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, que passa a ter a seguinte redação:
"II - Salário-família à razão de 10% (dez por cento) do salário-mínimo, por filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos, bem como à filha menor de 21 (vinte e um) anos e ao cônjuge, desde que não exerçam atividades econômicas, e ao filho ou filha inválida de qualquer idade, limitando-se a 3 (três) o total de cotas por trabalhador e suportado o respectivo ônus pela Previdência Social, assegurada a respectiva fonte de custeio."

Justificativa:

- A) O dispositivo duplica o atual valor do salário-família, que é de 5% do salário-mínimo. Trata-se de medida de largo alcance social, propiciando a quem trabalha melhores meios para a manutenção da sua família. A inclusão de dependentes e da esposa se contém nessa medida.
- B) A concessão do benefício deve ser limitada, contudo, a um máximo de 3 (três) cotas, para que o dispositivo não funcione como um estímulo à natalidade, a exemplo do que hoje sucede.

Essa limitação funciona também como medida de política demográfica, induzindo o trabalhador ao salutar planejamento de sua família.

- C) O dispositivo também contempla, com justiça, a imensa massa de trabalhadores do campo, aos quais a vantagem previdenciária não foi até agora estendida.

É necessário, por isso mesmo, ficar esclarecido o ônus da Previdência Social no atendimento do salário-família, a exemplo do que hoje se sucede com o operário urbano e na forma recomendada pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Também necessário que, para isso, fique assegurada a respectiva fonte de custeio do benefício, ou seja, a receita que irá suportar seu pagamento.

- D) Dobrar o valor do salário-família, estendê-lo ao campo, à esposa e a outros dependentes do laborista, além dos filhos, sem esclarecer sobre a natureza previdenciária de sua concessão, pode acarretar um novo ônus para o empregador, já tão sobrecarregado de obrigação sociais, podendo também funcionar, indesejavelmente, como desestímulo ao emprego das famílias numerosas, exatamente aquelas que mais necessitam desse emprego.

Parecer:

Aprovada parcialmente. O salário-família acha-se contemplado no inciso IX do substitutivo, sem os detalhes da emenda, que são próprios da lei ordinária.

EMENDA:00422 PREJUDICADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

SADIE HAUACHE (PFL/AM)

Texto:

Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos

Emenda Substitutiva ao inciso II ao Art. 2o.

- Dos Direitos dos Trabalhadores.

Dê-se ao inciso II do Art. 2o. a seguinte redação:

II - salário-família aos seus dependentes menores de 16 anos, que não exerçam atividades laboral e ao dependente inválido de qualquer idade.

Justificativa:

Propõe-se na presente EMENDA, a inclusão do direito do Trabalhador, dentro da nossa realidade sócio-econômica, como forma de viabilizar sua isenção na futura Carga Magna.

A faixa etária aqui especificada, parece-nos coerente com a realidade social, abraçar a idade de 21 anos, seria desestimular a busca dos dependentes a uma atividade laboral necessária ao desenvolvimento profissional do indivíduo e a melhoria de condições econômicas e sociais da família. Os percentuais propostos no anteprojeto do Digno Relator, ficariam a cargo de Legislação Ordinária, com sua necessidade flexibilidade econômico-social.

Parecer:

Prejudicada.

As condições necessárias a habitação ao salário-família constam na lei, não devendo merecer ao salário-família constam na lei, não devendo merecer tratamento constitucional.

EMENDA:00462 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

ALBANO FRANCO (PMDB/SE)

Texto:

O artigo segundo do anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos passa a ter a seguinte redação:

Art. 2o. - A constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos, civis, federais, estaduais e municipais, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - Salário mínimo capaz de satisfazer às suas necessidades e as de sua família, a ser fixado de acordo com a lei;

II - Salário-família e de trabalho noturno, a ser fixado de acordo com a lei;

III - Direito a um décimo-terceiro salário, com base na remuneração integral, pago em dezembro de cada ano;

IV - Participação direta nos ganhos de produtividade das empresas, acertada pela via da negociação entre empregados e empregadores da respectiva empresa;

V - Duração máxima da jornada diária não excedente de 8 (oito) horas, com intervalo para repouso e alimentação, ou, em casos especiais, com base em negociação voluntária entre empregados e empregadores;

VI - Repouso remunerado de acordo com a lei e nos termos da negociação direta entre empregados e

empregadores;

VII - Gozo de férias anuais de pelo menos 30 (trinta) dias ou, em casos especiais, de acordo com a negociação entre empregados e empregadores;

VIII - Fundo de Garantia por tempo de serviço, que poderá ser levantado pelo trabalhador em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho;

IX - Reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação de boa-fé;

X - É reconhecido o direito de greve, assegurando-se aos trabalhadores, o direito de convencimento pacífico e a formação de fundos de sustentação, durante a paralização não remunerada, ficando a greve das categorias profissionais dos serviços essenciais sujeitos à manutenção de atividades mínimas de responsabilidade dos declarantes da greve, sendo a resolução da greve, assunto da única e exclusiva competência das partes envolvidas, mediante mecanismos, pelas mesmas, estabelecidas, excetuando-se as questões de direito positivo que serão submetidas à Justiça do Trabalho, na forma de dissídio coletivo.

XI - Higiene e segurança do trabalho;

XII - Proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos e de trabalho noturno aos menores de 18 (dezoito);

XIII - Proibição de trabalho em atividade insalubres e perigosas, salvo se autorizado em convenção ou acordo coletivo;

XIV - Previdência Social nos casos de doença, velhice, invalidez, maternidade, morte, reclusão, e seguro contra acidentes de trabalho, mediante contribuição da união, do empregador e do empregado;

XV - Aposentadoria com 60 anos de idade para homem e 55 para a mulher ou com o tempo inferior pelo exercício noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso, conforme a lei.

Justificativa:

Além de assegurar e definir claramente princípios entre os direitos dos trabalhadores na Constituições Federal, devem ser incluídos mecanismos que permitam à classe trabalhadora, ultrapassar os limites de suas conquistas, com formas de atuação pacífica e de verdadeira pressão sobre o capital.

Parecer:

Rejeitada.

Entendemos que a emenda sob exame fica rejeitada por força do art. 23, parágrafo 2o., do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte.

EMENDA:00528 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

JOSÉ CAMARGO (PFL/SP)

Texto:

VII-a - Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.

Dê-se ao item II do artigo 2o. a seguinte redação:

"Art. 2o.

Item II - salário família a razão de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos de idade, bem como ao filho menor de 21 anos e ao cônjuge, desde que não exerçam atividade econômica, e ao filho inválido de qualquer idade.

Justificativa

O Anteprojeto já inclui o cônjuge e os maiores de 14 anos entre aqueles que terão direito ao salário família não sendo cabível que essa taxa seja, portanto, de 10% do salário mínimo.

Parecer:

Aprovada parcialmente. Ver o parecer dado à emenda 700287-4.

EMENDA:00537 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

NELSON SEIXAS (PDT/SP)

Texto:

Emenda Modificativa

Modificar o item II, do Art. 2o. na parte de "Dos Direitos dos Trabalhadores", Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, passando o seu texto ter a seguinte redação:

"II - salário-família à razão de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos, bem como ao filho menor de 21 (vinte e um) anos e ao cônjuge, desde que não exerçam atividade econômica, e 1 (um) salário mínimo ao filho inválido de qualquer idade".

Justificativa:

Desde que inválido por qualquer deficiência, incapaz de ser habilitado para o trabalho, como se deseja, para sua integração social, torna-se verdadeiro peso para a família, com alto custo de tratamento médico, fisioterápico, psicológico, etc.

Por outro lado essa modificação entraria em consonância com o art. 25 da Subcomissão VII – c.

Parecer:

Aprovada parcialmente. Ver o parecer à emenda 700287-4.

EMENDA:00580 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao inciso II., do artigo 2o., do anteprojeto Final da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos:

"II - salários-família para seus dependentes, garantido pela Seguridade Social,"

Justificativa:

O texto proposto está descendo a detalhes que devem ser considerados pelo legislativo ordinária, além de quebrar a flexibilidade para negociações entre as partes, que têm se registrado no cotidiano.

Além disto, da forma como está redigida, a garantia não se compatibiliza com a política demográfica que o mundo atual requer, pois poderá tornar-se fator estimulante de proles numerosas.

Parecer:

Rejeitada. Entendemos que o salário-família, na forma como se encontra atualmente, deva ser reformulado. Deve se tomar um benefício útil a quem realmente precisa dele. Por isso, optamos no sentido que seja dado apenas aos dependentes dos trabalhadores de baixa renda.

EMENDA:00606 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

Texto:

O Inciso II do Art. 2o. do Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos passa a ter a seguinte redação:

II - Salário família a razão de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos ou inválido de qualquer idade.

Justificativa:

Foi suprimida a parte final do Inciso II que assegurava o benefício no caso de filho menor de 21 anos e de cônjuge.

Não adianta estabelecer por decreto benefícios que ultrapassam a capacidade do país como seria o caso de estabelecer o salário-família nas hipóteses de filhos maiores de 14 anos e de cônjuge que não exerça atividade econômica.

A relação entre o número de habitantes do país e o P.A.B revela insuficiência de recursos para assumir compromissos de ampliação de benefícios. A norma Constitucional revelar-se-ia, na prática, inexecutável.

Acresce, ainda, que a mulher e o jovem com mais de 14 anos ingressaram no mercado de trabalho. A maquinofatura, impulsionou a presença da mulher e do maior de 14 anos no trabalho por duas razões entre outras:

- Tornou dispensável a força muscular e tornou anti-econômica atividades produtivas antes exercidas na família. A casa deixou de ser uma unidade de produção, onde se cultivava a horta, onde havia o galinheiro e, às vezes a pocilga, em que se confeccionava a roupa e se praticavam atividades artesanais.

Hoje, restringiu-se o trabalho doméstico.

Até mesmo a culinária perde espaço, com o empregado de alimentos produzidos industrialmente.

Com o desaparecimento da ocupação econômica na casa, todos os membros da família, inclusive a mulher, esta em proporções crescentes passam a exercer atividade fora do lar.

Esse processo histórico tornou anacrônica a parte de dispositivo cuja supressão é proposta.

Parecer:

Aprovada parcialmente. Ver o parecer dado à emenda no. 700287-4.

EMENDA:00805 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

PAULO PAIM (PT/RS)

Texto:

Dá nova redação ao Inciso II, do art. 2o. do anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos (VII - A).

Inciso II - Salário-família à razão de 10%

(dez por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 anos (quatorze) anos, bem como ao filho menor de 21 (vinte e um) anos e ao cônjuge, desde que não exerçam atividade econômica, e ao filho ou dependente inválido de qualquer idade.

Justificativa:

No anteprojeto, na parte final da redação do Inciso, constou apenas ao filho inválido, quando entendemos que deve perceber salário-família igualmente o dependente inválido, por isso dá nossa proposição.

Parecer:

Aprovada parcialmente. Ver o parecer dado à emenda 700287-4.

EMENDA:00850 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2o. passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2o. Aos trabalhadores são assegurados os seguintes direitos que visem sua proteção e melhoria de condições de vida:

I -

II - salário família à razão de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos, e ao filho inválido de qualquer idade;

.....

III - salário de trabalho noturno superior ao diurno, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), independente de revezamento, das 18 (dezoito) às 6 (seis) horas;

IV -

V - duração máxima da jornada diária não excedente de 8 (oito) horas, com intervalo para repouso e alimentação;

VI - repouso remunerado aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local;

VII - gozo de férias anuais de, pelos menos 30 (trinta) dias, com pagamento igual à remuneração mensal aos que não tiverem mais de seis (6) dias úteis de faltas;

VIII - licença remunerada da gestante, antes e depois do parto;

IX - fundo de garantia por tempo de serviço, que poderá ser levantado pelo trabalhador em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho;

X - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

XI - direito à greve;

XII - higiene e segurança do trabalho;

XIII - proibição da diferença de salário por trabalho igual, proibição de diferença de

critérios de admissão e promoção por motivos discriminatórios;

XIX - proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos e de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos;

IX - proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo se autorizado em convenção ou acordo coletivo, com remuneração definida entre as partes;

XVI - proibição de distinção de direitos de trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre profissionais respectivos;

XVII - proibição da caracterização como renda, para efeitos tributários da remuneração, salários, proventos de aposentadoria e pensões, até o limite de 20 (vinte) salários mínimos mensais;

XVIII - participação nos lucros da empresa, segundo critérios fixados em lei.

Justificativa:

Modificações feitas obedeceram a três critérios: 1 – fazer constar do texto constitucional apenas as normas fundamentais, deixando as especificações para lei ordinária; 2 – eliminar as matérias já explicitadas em relatórios de outras subcomissões; 3 – não estabelecer índices, que têm preferencial temporário, num texto que deve ser permanente.

Parecer:

Rejeitada.

Entendemos que a emenda sob exame fica rejeitada por força do art. 23, parágrafo 2o., do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte.

EMENDA:00982 PREJUDICADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

JOSÉ CARLOS COUTINHO (PL/RJ)

Texto:

Substitua-se 10% (dez por cento) por 1/3 (um terço) no Item II, do Art. 2o. do Anteprojeto aprovado pela subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.

Justificativa:

O Salário-família pago atualmente ao trabalhador brasileiro é uma vergonha. Cumprir a determinação Constitucional com um salário no valor do atual é uma grande brincadeira. Cada trabalhador tem que receber um salário-família, que possa ser utilizado de fato. O que acontece hoje é uma piada Nacional.

Entendemos que um terço do salário mínimo é uma quantia razoável e serviria ao pai de família a manter seus filhos na escola, bem como na complementação alimentar.

Parecer:

Prejudicada. O valor do salário-família deverá ser estabelecido em lei ordinária.

EMENDA:01001 APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

Texto:

Artigo 2o. - Inciso II: Substituir a redação por:
"Salário-família para seus dependentes,
garantido pela Previdência Social".

Justificativa:

Sem a assunção desse ônus pela Previdência Social, seria feito sem repasse aos preços dos produtos;
O registro na Constituição do percentual de pagamento, das idades e dos dependentes quebraria a flexibilidade para negociações entre as partes.

Parecer:

Aprovada. A emenda acha-se contemplada no anteprojeto.

EMENDA:01058 PREJUDICADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FRANCISCO KUSTER (PMDB/SC)

Texto:

O artigo abaixo indicado, do anteprojeto da subcomissão acima indicada, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2o.

II - salário-família à razão mínima de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos, bem como ao filho estudante até aos 24 (vinte e quatro) anos e ao cônjuge, desde que estes dois (2) últimos não exerçam atividade econômica, e ao filho inválido de qualquer idade."

Justificativa:

A proposta visa estabelecer o salário-família num percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo, por dependente, permitindo que a lei, posteriormente, quando possível financeiramente, possa estabelecer outros percentuais mais representativos.

Acrescenta, ainda, a emenda, a concessão do salário-família ao filho estudante de até 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade econômica.

É a emenda uma proteção social da família dos beneficiários, remunerado cada um segundo seu encargo familiar.

Parecer:

Prejudicada. Assunto para as disposições da lei ordinária.

EMENDA:01209 PREJUDICADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao inciso II do artigo segundo, do anteprojeto, a seguinte redação:

II - salário-família por filho ou dependente menor de 14 anos, e ao filho inválido incapaz de prover à sua subsistência.

Justificativa:

O salário-família é benefício previdenciário que deve ser fixado de modo suportável para o sistema nacional de Previdência Social e de modo que não causem, ainda mais, a diminuição dos benefícios hoje pagos aos segurados.

Além disto, é fato notório que este salário tem sido fator estimulante de proles numerosas, o que não se compatibiliza com a atual política demográfica que o mundo atual requer. Ademais, concedê-lo a menores em idade de trabalho seria estimular o ócio.

Parecer:

Prejudicada. Matéria de lei ordinária.

FASE G

EMENDA:00160 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

Texto:

Dê-se ao inciso IX do art. 2o. a seguinte redação:

IX - salário-família à razão de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos, bem como ao filho menor de 21 (vinte e um) e ao cônjuge, desde que não exerçam atividade econômica, e ao filho inválido de qualquer idade.

Justificativa

A emenda visa a reincorporar esse dispositivo no anteprojeto do Relator da Comissão, por ele não considerado, embora aprovado na subcomissão após longos debates. No encaminhamento da votação se terá nova oportunidade de justificar-se a necessidade da inclusão da medida na futura Carta Maior.

Parecer:

Rejeitada.

Parecer idêntico ao de no. 7s1291-1.

EMENDA:00280 NÃO INFORMADO

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

EDMILSON VALENTIM (PC DO B/RJ)

Texto:

Suprima-se a expressão "... de baixa renda" do inciso IX do art. 2o. do substitutivo.

Justificativa:

O direito ao salário-família deve ser garantido a todos os trabalhadores, caberá o á legislação ordinária regulamentá-lo.

EMENDA:00335 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FRANCISCO KUSTER (PMDB/SC)

Texto:

Ao art. 2o., inciso IX do Substitutivo

apresentado pela Comissão da ordem Social, dê-se a seguinte redação:

"Art. 2o.

IX - salário família a razão mínima de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por dependente;"

Justificativa:

A proposta contida no substitutivo da Comissão omitiu a vinculação mínima desejada, que deverá ser de 10 (dez por cento) do salário mínimo.

A omissão, poderá ensejar a fixação de qualquer valor na legislação ordinária. É necessário fixar-se um mínimo para esta contribuição do Estado à sustentação familiar, consagrado já no nosso direito constitucional e social.

Outra regra que a atual proposta suprime é a restrição de que o salário família só é devido aos "trabalhadores de baixa renda", quando a legislação vigente atualmente não faz esta restrição. Não é crível que a nova Constituição venha a restringir, socialmente, em questão já consolidada.

Parecer:

Rejeitada.

Parecer idêntico ao de no. 7s1291-1.

EMENDA:00513 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

MENDES BOTELHO (PTB/SP)

Texto:

No Capítulo I, Seção I - "Dos Trabalhadores", dê-se ao item IX do art. 2o. a seguinte redação:

"Art. 2o. -

IX - salário-família à razão de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 21 anos, bem como ao cônjuge, desde que não exerçam atividade econômica, e ao filho inválido de qualquer idade."

Justificativa

O salário-família já é uma conquista consolidada pelo Direito do Trabalho pátrio e assegurado a todos os trabalhadores, independentemente do nível de renda.

Parecer:

Rejeitada.

Entendemos que o salário-família só tem sentido quando é atribuído ao trabalhador de baixa renda. Para este, o referido benefício contribui realmente para o aumento de sua renda, enquanto que para aquele que percebe mais de 15, 20 ou 30 salários mínimos nada representa.

Enfim, deixamos para a legislação ordinária a fixação do seu percentual, a questão da idade dos dependentes e o caso do filho excepcional, estudante, ou esposa.

EMENDA:00574 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

DIONÍSIO HAGE (PFL/PA)

Texto:

Modifique-se a redação do item IX, do art. 2o. do Substitutivo, para o seguinte:

Art. 2o.

IX - Salário família à razão de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente.

Justificativa

Entendemos que deve ficar estipulado o valor do salário família na nova Constituição, sendo esse o objetivo da presente emenda.

Parecer:

Rejeitada.

Entendemos que o salário-família só tem sentido quando é atribuído ao trabalhador de baixa renda. Para este, o referido benefício contribui realmente para o aumento de sua renda, enquanto que para aquele que percebe mais de 15, 20 ou 30 salários mínimos nada representa.

Enfim, deixamos para a legislação ordinária a fixação do seu percentual, a questão da idade dos dependentes e o caso do filho excepcional, estudante, ou esposa.

EMENDA:00654 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

PAULO PAIM (PT/RS)

Texto:

Substitui a redação do inciso IX, do art. 2o. do substitutivo da Comissão da Ordem Social pela seguinte:

Inciso IX - salário-família à razão de 10% (dez por cento) do salário mínimo por filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos bem como ao filho menor de 21 (vinte e um) anos e ao cônjuge, desde que não exerçam atividade econômica, e ao filho ou dependente inválido de qualquer idade.

Justificativa:

A emenda restabelece a redação dada no anteprojeto aprovado pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.

Parecer:

Rejeitada.

Entendemos que o salário-família só tem sentido quando é atribuído ao trabalhador de baixa renda. Para este, o referido benefício contribui realmente para o aumento de sua renda, enquanto que para aquele que percebe mais de 15, 20 ou 30 salários mínimos nada representa.

Enfim, deixamos para a legislação ordinária a fixação do seu percentual, a questão da idade dos dependentes e o caso do filho excepcional, estudante, ou esposa.

EMENDA:01032 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

Texto:

Art. - Salário-família à razão de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por até 5 (cinco) filhos ou dependentes, menores de 21 (vinte e um) anos, de trabalhadores e servidores públicos que recebam até 10 (dez) salários mínimos, e ao cônjuge, desde que não exerçam atividade econômica, e ao filho ou dependente inválido de qualquer idade.

Justificativa

Cuidamos de estabelecer um limite que nos pareceu razoável para compatibilizar a tendência de famílias numerosas das regiões menos desenvolvidas do País, com tendência a apenas 1 ou 3 filhos, verificada nas regiões mais desenvolvidas. Esse limite representa uma sinalização para que os

grupos familiares se conscientizem quanto aos graves problemas de um crescimento demográfico incompatível com o crescimento econômico do país, sobretudo quando se pretende elevar a sobrevida do povo brasileiro, pela melhoria das condições sócio-econômicas do País.

A fixação do limite de valor do salário ou vencimento, objetiva atender apenas aos que percebem dentro do limite proposto para separar os conceitos de salário e renda.

Esta sugestão foi encaminhada pelo Prof. José Mário Ribeiro da Costa, candidato a Constituinte pelo Estado do Maranhão, que recebe nosso endosso para que possa ser apreciada pelos órgãos competentes da Assembleia Nacional Constituinte.

Parecer:

Rejeitada.

Parecer idêntico ao de no. 7s1291-1.

EMENDA:01040 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

ELIEL RODRIGUES (PMDB/PA)

Texto:

Suprima-se, do inciso IX, do art. 2o., do Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão, a expressão "de baixa renda", e acrescente-se-lhe a seguinte redação:

Art. 2o. -

I -

IX - Salário-família aos dependentes dos trabalhadores, aí considerados a esposa, os filhos inválidos, de qualquer idade, e os de até 24 anos, que comprovem sua condição de estudantes e não exerçam atividade lucrativa.

Justificativa:

Procura-se, através de Emenda, propiciar tratamento igual a idênticas situações. O salário-família do trabalhador só alcança os filhos até 14 anos, excluindo a esposa; a regulamentação do salário-família, referente ao funcionário-público, prevê que a esposa e os filhos estudantes, que tenham menos de 24 (vinte e quatro) anos de idade, podem recebe-lo.

Discriminar-se esse benefício apenas para os de baixa renda, não parece razoável, pois todos têm os seus encargos e reponsabilidades familiares.

Parecer:

Rejeitada.

Parecer idêntico ao de no. 7s1291-1.

EMENDA:01186 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

AGASSIZ ALMEIDA (PMDB/PB)

Texto:

Inclua-se no substitutivo do Relator onde couber:

Art. - Fica estipulado que o salário família não deve ser inferior a 20% do salário mínimo vigente, concedido ao trabalhador de acordo com o número de dependentes.

Justificativa

Faz-se necessário que o governo atento à situação calamitosa do trabalhador, que ao término de cada mês de trabalho, faz jus ao salário família que não cobre sequer metade dos gastos com a alimentação de sua família, lhe dê maior amparo.

A proposta atual, temos a convicção, colaborará para a valorização do trabalhador brasileiro.

Parecer:

Rejeitada.

Parecer idêntico ao de no. 7s1291-1.

EMENDA:01196 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

HELIO ROSAS (PMDB/SP)

Texto:

Inclua-se no Substitutivo da Comissão da Ordem Social, dentre os direitos assegurados ao trabalhador, o seguinte:

"salário família aos seus dependentes, assegurada a participação dos trabalhadores na fixação do seu valor."

Justificativa

O Anteprojeto elaborado pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores, nos mesmos moldes da Constituição em vigor, assegura salário família aos dependentes dos trabalhadores.

A presente emenda, inspirada em sugestão do II Encontro Nacional Sobre o Aspecto Social da Doutrina Espírita, quer garantir aos trabalhadores, através de suas entidades de classe, o direito de participar na fixação do valor do salário família. A medida ora preconizada dará, inegavelmente, maior autenticidade ao instituto.

Parecer:

Rejeitada.

Parecer idêntico ao de no. 7s1291-1.

EMENDA:01291 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

CARLOS CARDINAL (PDT/RS)

Texto:

Modifica-se o inciso IX do art. 2o.

Inciso 9o. - Salário-família, a razão de 10% do salário mínimo por filho ou dependente menor de 14 anos e ao filho inválido de qualquer idade.

Justificativa

Fixar o percentual de 10% do salário mínimo como salário família para os casos previstos neste inciso se torna indispensável para evitar interpretações disformes.

O salário-família por filho ou dependente menor de 14 anos e ao filho inválido de qualquer idade torna a proposta abrangente e define com clareza uma situação que interessa a milhões de trabalhadores brasileiros garantindo-lhes apoio definido à tarefa de construir uma vida digna.

Parecer:

Rejeitada.

Entendemos que o salário-família só tem sentido quando é atribuído ao trabalhador de baixa renda. Para este, o referido benefício contribui realmente para o aumento de sua renda, enquanto que para aquele que percebe mais de 15, 20 ou 30 salários mínimos nada representa.

Enfim, deixamos para a legislação ordinária a fixação do seu percentual, a questão da idade dos dependentes e o caso do filho excepcional, estudante, ou esposa.

FASES J e K

EMENDA:00269 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GEOVANI BORGES (PFL/AP)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA.

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 14, Inciso XII.

O inciso XII do Art. 14 do anteprojeto, passa a ater a seguinte redação, suprimindo-se a alínea do mesmo inciso.

Art. 14 -

XII - Salário família a razão de 10% (dez por cento), do salário mínimo, por dependente dos trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos mensais.

Justificativa:

A alteração proposta visa adequar de maneira mais simples a redução do texto de modo a estabelecer um percentual unificado do salário família a todos os trabalhadores considerados de baixa renda, ou seja, os que recebem até cinco salários mínimos mensais.

EMENDA:00779 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

Texto:

Suprima-se o item XII, do artigo 14, relativo ao salário família.

Justificativa

Trata-se de matéria que deve ser disciplinada pela legislação ordinária, nível em que já recebeu tratamento compatível.

EMENDA:01530 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 14, XII, "a"))

Suprimam-se do anteprojeto a letra "a" do item XII do art. 14.

Justificativa

O benefício deste dispositivo pode ser até melhorado em função das condições sociais dos trabalhadores de hoje. Todavia, indiscutivelmente, a matéria é de lei ordinária para atender às modificações de uma relação contratual extremamente dinâmica.

EMENDA:01531 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 14, XII

O item XII do art. 14 do anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 14

XII - Salário família, na forma regulada na lei.

Justificativa

O dispositivo dá a impressão de restrição.

A bem da clareza deve o direito ser consagrado sem explicitar, unicamente, uma determinada faixa de trabalhadores.

EMENDA:01669 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ELIEL RODRIGUES (PMDB/PA)

Texto:

Emenda Supressiva-Aditiva

Dispositivo alterado: art. 14, inciso XII.

Suprima-se, a parte final da redação do

inciso XII, do art. 14, do Anteprojeto

Constitucional, onde se lê: "de baixa renda"

e inclua-se mais o seguinte dispositivo:

neles incluídos a esposa, os filhos inválidos, de qualquer idade, e os de até 24 anos, que comprovem sua condição de estudantes e não exerçam atividades lucrativa.

Assim sendo, o texto da referida alínea passa

a ter a seguinte redação:

Art. 14 -

I -

XII - Salário-família aos dependentes dos trabalhadores, neles incluídos a esposa, os filhos inválidos, de qualquer idade, e os de até 24 anos, que comprovem sua condição de estudante e não exerçam atividade lucrativa.

Justificativa

Procura-se, através de Emenda, propiciar tratamento igual a idênticas situações. O salário-família atual do trabalhador só alcança os filhos até 14 anos, excluindo a esposa; a regulamentação do salário-família, referente ao funcionário público, prevê que a esposa e os filhos estudantes, que tenham menos de 24 (vinte e quatro) anos de idade, podem recebê-lo.

Discriminar-se esse benefício apenas para os de baixa renda, não parece razoável, pois, todos têm os seus encargos e responsabilidades familiares.

EMENDA:02032 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CARLOS CHIARELLI (PFL/RS)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 14

O inciso XII do art. 14 do Anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:

XII - "salário-família aos dependentes dos trabalhadores, nos termos da lei".

Justificativa

O salário-família é um benefício que deve ser concedido por igual a todos os filhos dos trabalhadores, sem as distinções contidas na alínea "a" do inciso que ora se quer modificar, por isto que todos devem ser iguais perante a lei.

Ademais, a forma de concessão, como é o caso do escalonamento proposto, não nos parece seja matéria de direito constitucional, mas sim de lei ordinária.

Por outro lado, mesmo que se queira forçar a técnica legislativa, o que somente admitimos ad argumentandum, o escalonamento, pagando-se o benefício em valor mais elevado para os trabalhadores que percebem menores salários, não, tem explicação mais latente, a não ser que se pretenda estimular o aumento populacional.

Por isso, entendemos ser imperativa a aceitação da presente proposta.

EMENDA:02054 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 14, combinado com o artigo 85

Acrescente-se ao art. 85 os seguintes itens:

XIV - fundo de garantia do patrimônio individual;

XVI - gratificação natalina, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;

XI - salário-família;

XII - gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, com remuneração em dobro;

XIII - licença remunerada à gestante, antes e depois do parto, por período não inferior a 120 (cento e vinte) dias;

XV - garantia de assistência aos filhos e dependentes do servidor, pelo menos até 6 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolas nos respectivos órgãos públicos;

Justificativa:

Assim está redigido o art. 2º do Anteprojeto da Comissão da Ordem Social:

"Art. 2º - São assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, e aos servidores públicos, federais, e estaduais, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:"

Vê-se, claramente, que a Comissão de Sistematização, ao redigir a Seção II do Capítulo VIII, relativa aos "Servidores Públicos Civis", omitiu injustificadamente vários direitos aprovados beneficiando esses mesmos servidores, que estão assegurados em conjunto com os dos trabalhadores. Dentre esses direitos se destacam os arrolados no texto da presente emenda, que deverão constituir os incisos XI a XVI. (ver itens III, IX, XII, XVIII, XIX, XXVI, da Comissão da Ordem Social.

Por tais razões, justifica-se a aprovação da presente emenda.

Parecer:

Objetiva a emenda adicionar, às disposições aplicáveis aos servidores públicos civis, relacionadas no artigo 85, os direitos, ali ausentes, que o artigo 14 assegura aos trabalhadores. Com efeito, a redação do caput do artigo 14 refere-se aos trabalhadores urbanos e rurais. Omitiu-se a explicitação dos servidores públicos que constava da redação da Comissão da Ordem Social. Parece-nos necessário fazer constar do texto a extensão dos direitos dos trabalhadores aos servidores públicos. Ao invés de repetir a enumeração, contudo, optamos por alterar o caput do artigo 85, cuja redação passa a ser a seguinte:
 "Art. 85 - Aplicam-se aos servidores públicos civis, o disposto no artigo 14 e as seguintes normas específicas:".
 Pela aprovação da emenda, em parte dando ao caput do Art. 85 a redação acima.

EMENDA:02633 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DARCY POZZA (PDS/RS)

Texto:

Emenda modificativa

Dispositivo emendado: artigo 14

Modifique-se o artigo 14, que passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 14 - São Direitos Sociais dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

- I - Salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com educação, saúde, moradia, alimentação, transporte, lazer, vestuário, higiene e previdência social;
- II - Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - Reajuste de salários, remunerações, vencimentos, proventos e pensões, de modo a lhes preservar permanentemente o poder aquisitivo, sem prejuízo de sua elevação real mediante acordo ou sentença normativa;
- IV - Irredutibilidade de salário ou vencimento;
- V - Garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;
- VI - Gratificação natalina, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;
- VII - Proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção pelos motivos a que se refere o artigo 13, III, f;
- VIII - Salário-família aos dependentes;
- IX - Proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros, em todas as empresas e em seus estabelecimentos, salvo as microempresas e as de cunho estritamente familiar;
- X - Duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especiais previstos;
- XI - Repouso semanal remunerado, de

preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos de acordo com tradição local;
 XII - Gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais remunerados;
 XIII - Licença remunerada à gestante, antes e depois do parto, por período estabelecido por lei;
 XIV - Higiene e segurança no trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, e de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 10 (dez) anos, por período nunca superior a (três) horas diárias;
 XVI - Reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;
 XVII - Aposentadoria; no caso do trabalhador rural, nas condições previstas nesta Constituição;
 XVIII - Garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes dos empregados, pelo menos até 6 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolas, nas empresas privadas e órgãos públicos;
 XIX - Seguro contra acidentes do trabalho;
 XX - Fundo de garantia do tempo de serviço;
 XXI - Participação nos lucros, desvinculada da remuneração, conforme definido em lei;

Justificativa

O trabalho e o capital, devem estar sintonizados, como fatores de produção, objetivando o crescimento econômico e o desenvolvimento social. A fim de não desestabilizar os meios de produção e o nível de empregos, nada pode ser desvirtuado. A emenda visa preservar e proteger, tanto os trabalhadores, quanto as empresas, que também lutam seriamente com as dificuldades atuais.

Nossa proposta traz avanços consideráveis, no campo trabalhista, e culmina com a participação da classe trabalhadora nos lucros das empresas. Esta proposta constitucional, será regulamentada e definida em lei, garantida sua aplicação pelo mandado de injunção e outros instrumentos. É a justificativa.

EMENDA:02645 REJEITADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RENATO VIANNA (PMDB/SC)

Texto:

Emenda Supressiva

Dá nova redação ao Inciso XII do Artigo XIV

Suprima-se o termo "dependentes"

XII - Salário família aos trabalhadores de baixa renda.

a) - O Salário Família será pago aos que recebem até 4 (quatro) salário mínimos na base percentual variável de 20% (vinte por cento) a 5% (cinco por cento) do Salário Mínimo, a partir do maior ao menor salário aqui compreendido.

Justificativa

Na realidade, o sistema de direitos do trabalhador, estabelecidos para este, não deve incorporar-se nem confundir-se aos benefícios do sistema social de proteção à família, como um todo, objeto de outros capítulos da Constituição. Por outro lado, a eleição como direito dos Cidadãos, do princípio de terminarem, como juízes, o tamanho de suas famílias, consagrada no Art. 359, deve esgotar-se em si

mesmo, já que personalíssimo, não sendo aconselhável, dada a existência de gravíssimos problemas de "pobreza absoluta" e "distribuição de renda", que o texto constitucional tenta amenizar e corrigir no tempo, através vários dispositivos, qualquer medida de concessão de direitos que incentive a explosão populacional. É necessário que os direitos dos trabalhadores tenham natureza diversa da mera assistência social, esta já regulamentada no corpo do Anteprojeto.

Parecer:

A supressão proposta não configura, a nosso ver, adequação do texto seja a outro dispositivo do Anteprojeto, seja à redação proveniente de alguma Comissão.
Pela rejeição.

EMENDA:04761 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

Texto:

Suprima-se do anteprojeto:

a) - A letra "a" do inciso XII do Art. 14

Justificativa:

A fixação em normas constitucionais de percentuais e dos trabalhadores a serem beneficiados, bem como quais dependentes dariam direito ao pagamento, impedirá modificações futuras em função das necessidades sociais.

EMENDA:04819 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 14

Suprima-se do anteprojeto a letra a do inciso

XII do art. 14

Justificativa:

Trata-se de matéria, referente ao salário família, sendo oportuna esta regulamentação através de lei ordinária que fixará os percentuais, bem como os trabalhadores e dependentes a serem beneficiados.

EMENDA:04886 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AÉCIO DE BORBA (PDS/CE)

Texto:

Suprima-se a alínea "a", do inciso XII do artigo 14 do Anteprojeto de Constituição, elaborado pela Comissão de Sistematização.

Justificativa:

Essa alínea desce a detalhes atinentes ao direito do salário família.

Ora, a explicitação dos direitos dos trabalhadores não cabe numa Constituição, devendo ser deixado, quando for o caso, à legislação ordinária, até porque esta terá mais possibilidade de adaptação à dinâmica da evolução das relações trabalhistas e das características do próprio trabalho, sujeitas ao impacto das conquistas tecnológicas.

Assim, a Lei Magna deve, apenas, estabelecer os grandes princípios e diretrizes, que balizarão a busca de uma política que possibilite uma efetiva proteção do emprego e do trabalhador, bem como a melhoria das condições de trabalho.

EMENDA:04993 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 14, INCISO XII

Inclua-se no inciso XII, do Capítulo II, do

Artigo 14, o seguinte:

Art. 14 -

XII - salário família aos dependentes dos trabalhadores de baixa renda, com máximo de 5 (cinco) filhos.

Justificativa:

Como o País necessita diminuir a sua taxa de natalidade para poder desenvolver e ombrear-se às Nações mais desenvolvidas do mundo, é uma forma de não continuarmos incentivando desmesuradamente a natalidade. No entretanto, reconhecemos ser de direito um casal de baixa renda ter até 5 (cinco) filhos.

FASE M

EMENDA:00245 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GEOVANI BORGES (PFL/AP)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA.

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 13, Inciso XII.

O inciso XII do Art. 14 do anteprojeto, passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se a alínea do mesmo inciso.

Art. 13 -

XII - Salário família a razão de 10% (dez por cento), do salário mínimo, por dependente dos trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos mensais.

Justificativa:

A alteração proposta visa adequar de maneira mais simples a redação do texto do modo a estabelecer um percentual unificado do salário família a todos os trabalhadores considerados de baixa renda, ou seja, os que recebem até cinco salários mínimos mensais.

Parecer:

Deve a Constituição assegurar aos dependentes dos trabalhadores o direito ao salário família. Seu montante, as faixas de trabalhadores beneficiados e qualquer outra definição operacional são, a nosso ver, objeto de legislação ordinária.

EMENDA:00718 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

Texto:

Suprima-se o item XII, do artigo 14, relativo ao salário família.

Justificativa:

Trata-se de matéria que deve ser disciplinada pela legislação ordinária, nível em que já rendeu tratamento compatível.

Parecer:

Não vemos razão para a supressão da garantia do salário família do texto constitucional. A acatar-se a proposta praticamente a totalidades dos direitos elencados no artigo 13 do Projeto, seria também possível de expurgo.

A nosso ver, deve a Constituição garantir o direito e deixar sua regulamentação à lei ordinária.

EMENDA:01427 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 13, XII, "a")

Suprimam-se do anteprojeto a letra "a" do item XII do art. 13

Justificativa:

O benefício deste dispositivo pode ser até melhorado em função das condições sociais dos trabalhadores de hoje. Todavia, indiscutivelmente, a matéria é de lei ordinária para atender às modificações de uma relação contratual extremamente dinâmica.

Parecer:

Não vemos razão para a supressão da garantia do salário família do texto constitucional. A acatar-se a proposta praticamente a totalidades dos direitos elencados no artigo 13 do Projeto, seria também possível de expurgo.

A nosso ver, deve a Constituição garantir o direito e deixar sua regulamentação à lei ordinária.

EMENDA:01428 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 13, XII

O item XII do art. 13 do anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 13

XII - Salário família, na forma regulada na lei.

Justificativa:

O dispositivo dá a impressão de restrição.

A bem da clareza deve o direito ser consagrado sem explicitar, unicamente, uma determinada faixa de trabalhadores.

Parecer:

Deve, a nosso ver, a Constituição garantir aos trabalhadores o direito ao salário-família e deixar sua regulamentação a cargo de lei ordinária. Parece-nos, contudo, ser necessário explicitar que o salário família é devido aos dependentes dos trabalhadores.

EMENDA:01563 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ELIEL RODRIGUES (PMDB/PA)

Texto:

Emenda Supressiva-Aditiva

Dispositivo alterado: art. 13, inciso XII.

Suprima-se, a parte final da redação do

inciso XII, do art. 13, do Anteprojeto

Constitucional, onde se lê: "de baixa renda"

e inclua-se mais o seguinte dispositivo:

neles incluídos a esposa, os filhos inválidos, de qualquer idade, e os de até 24 anos, que comprovem sua condição de estudantes e não exerçam atividade lucrativa.

Assim sendo, o texto da referida alínea passa

a ter a seguinte redação:

Art. 13

I -.....

XII - Salário-família aos dependentes dos

trabalhadores, neles incluídos a esposa, os filhos

inválidos, de qualquer idade, e os de até 24 anos,

que comprovem sua condição de estudante e não

exerçam atividade lucrativa.

Justificativa:

Procura-se, através de Emenda, propiciar tratamento igual a idênticas situações. O salário-família atual do trabalhador só alcança os filhos até 14 anos, excluindo a esposa; a regulamentação do salário-família, referente ao funcionário público, prevê que a esposa e os filhos estudantes, que tenham menos de 24 (vinte e quatro) anos de idade, podem recebê-lo.

Discriminar-se esse benefício apenas para os de baixa renda, não parece razoável, pois todos têm os seus encargos e responsabilidades familiares.

Parecer:

Deve a Constituição assegurar aos dependentes dos trabalhadores o direito ao salário família. Seu montante, as faixas de trabalhadores beneficiados e qualquer outra definição operacional são, a nosso ver, objeto de legislação ordinária.

EMENDA:01915 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CARLOS CHIARELLI (PFL/RS)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA.

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 13.

O inciso XII do art. 13 do projeto, passa a ter a seguinte redação:

XII - "salário-família aos dependentes dos trabalhadores, nos termos da lei".

Justificativa:

O salário-família é um benefício que deve ser concedido por igual a todos os filhos dos trabalhadores, sem as distinções contidas na alínea "a" do inciso que ora se quer modificar, por isto que todos devem ser iguais perante a lei.

Ademais, a forma de concessão, como é o caso do escalonamento proposto, não nos parece seja matéria de direito constitucional, mas sim de lei ordinária.

Por outro lado, mesmo que se queira forçar a técnica legislativa, o que somente admitimos ad argumentandum, o escalonamento, pagando-se o benefício em valor mais elevado para os trabalhadores que percebem menores salários, não tem explicação mais latente, a não ser que se pretenda estimular o aumento populacional.

Por isso, entendemos ser imperativa a aceitação da presente proposta.

Parecer:

Somos pela aprovação da Emenda. Deve a Constituição garantir aos trabalhadores o direito ao salário família e deixar sua regulamentação a cargo de lei ordinária.

EMENDA:02488 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DARCY POZZA (PDS/RS)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 13

Modifique-se o artigo 13, que passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 13 - São Direitos Sociais dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I - Salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com educação, saúde, moradia, alimentação, transporte, lazer, vestuário, higiene e previdência social;

II - Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - Reajuste de salários, remunerações, vencimentos, proventos e pensões, de modo a lhes preservar permanentemente o poder aquisitivo, sem prejuízo de sua elevação real mediante acordo ou sentença normativa;

IV - Irredutibilidade de salário ou vencimento;

V - Garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;

VI - Gratificação natalina, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;

VII - Proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção pelos motivos a que se refere o artigo 13, III, f;

VIII - Salário-família aos dependentes;

IX - Proporção mínima de 9/10 (nove décimos)

de empregados brasileiros, em todas as empresas e em seus estabelecimentos, salvo as microempresas e as de cunho estritamente familiar;

X - Duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especiais previstos;

XI - Repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos de acordo com tradição local;

XII - Gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais remunerados;

XIII - Licença remunerada à gestante, antes e depois do parto, por período estabelecido por lei;

XIV - Higiene e segurança no trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, e de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 10 (dez) anos, por período nunca superior a (três) horas diárias;

XVI - Reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

XVII - Aposentadoria; no caso do trabalhador rural, nas condições previstas nesta Constituição;

XVIII - Garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes dos empregados, pelo menos até 6 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolas, nas empresas privadas e órgãos públicos;

XIX - Seguro contra acidentes do trabalho;

XX - Fundo de garantia do tempo de serviço;

XXI - Participação nos lucros, desvinculada da remuneração, conforme definido em lei;

Justificativa:

O trabalho e o capital, devem estar sintonizados, como fatores de produção, objetivando o crescimento econômico e o desenvolvimento social. A fim de não desestabilizar os meios de produção e o nível de empregos, nada pode ser desvirtuado. A emenda visa preservar e proteger, tanto os trabalhadores, quanto as empresas, que também lutam seriamente com as dificuldades atuais.

Nossa proposta traz avanços consideráveis, no campo trabalhista, e culmina com a participação da classe trabalhadora nos lucros das empresas. Esta proposta constitucional, será regulamentada e definida em lei, garantida sua aplicação pelo mando de injunção e outros instrumentos.

É a justificativa.

Parecer:

A sugestão contida na presente emenda traz em seu bojo valiosíssimas contribuições no sentido de aprimorar o Projeto. Várias alterações de redação nela apresentadas deverão ser incorporadas ao Substitutivo a fim de que seu conteúdo seja mais consoante a um texto constitucional.

EMENDA:02499 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RENATO VIANNA (PMDB/SC)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Dá nova redação ao Inciso XII do Artigo 13

Suprima-se o termo "dependentes"

XII - Salário família aos trabalhadores de

baixa renda.

- O Salário Família será pago aos que recebem até 4 (quatro) salários mínimos na base percentual variável de 20% (vinte por cento) a 5% (cinco por cento) do Salário Mínimo, a partir do maior ao menor salário aqui compreendido.

Justificativa:

Na realidade, o sistema de direitos do trabalhador, estabelecidos para este, não deve incorporar-se nem confundir-se aos benefícios do sistema social de proteção à família, como um todo, objeto de outros capítulos da Constituição. Por outro lado, a eleição como direito dos Cidadãos, do princípio determinarem, como juízes, o tamanho de suas famílias, consagrada no Art. 303, deve esgotar-se em si mesmo, já que personalíssimo, não sendo aconselhável, dada a existência de gravíssimos problemas de “pobreza absoluta” e “distribuição de renda”, que o texto constitucional tenta amenizar e corrigir no tempo, através de vários dispositivos, qualquer medida de concessão de direitos que incentive a explosão populacional. É necessário que os direitos dos trabalhadores tenham natureza diversa da mera assistência social, esta já regulamentada no corpo do projeto.

Parecer:

Consideramos necessário fazer constar da Constituição ser o salário-família devido aos dependentes dos trabalhadores.

Parece-nos, além disso, que a especificação da parcela de trabalhadores beneficiada, bem como da escala dos benefícios devam ser objeto de legislação ordinária.

EMENDA:04413 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: O Inciso XII do Art. 13

Suprima-se do projeto:

O inciso XII do Art. 13

Justificativa:

A fixação em normas constitucionais de percentuais e dos trabalhadores a serem beneficiados, bem como quais dependentes dariam direito ao pagamento, impedirá modificações futuras em função das necessidades sociais.

Parecer:

O salário-família aos dependentes dos trabalhadores foi uma conquista das mais importantes da classe trabalhadora.

Na verdade, o valor recebido por dependente é irrisório, porém nas famílias de baixa renda o efeito deste benefício é salutar. Diante do exposto, opinamos pela rejeição da emenda.

EMENDA:04470 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 13

Suprima-se do projeto a letra a do inciso XII do art. 13

Justificativa:

Trata-se de matéria, referente ao salário família, sendo oportuna esta regulamentação através de lei ordinária que fixará os percentuais, bem como os trabalhadores e dependentes a serem beneficiados.

Parecer:

Não vemos razão para a supressão da garantia do salário família do texto constitucional. A acatar-se a proposta praticamente a totalidades dos direitos elencados no artigo 13 do Projeto, seria também possível de expurgo.

A nosso ver, deve a Constituição garantir o direito e deixar sua regulamentação à lei ordinária.

EMENDA:04536 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AÉCIO DE BORBA (PDS/CE)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 13, INCISO XII, ALÍNEA "A"

Suprima-se a alínea "a", do inciso XII do artigo 13 do Projeto de Constituição, elaborado pela Comissão de Sistematização.

Justificativa:

Essa alínea desce a detalhes atinentes ao direito do salário família.

Ora, a explicitação dos direitos dos trabalhadores não cabe numa Constituição, devendo ser deixado, quando for o caso, à legislação ordinária, até porque esta terá mais possibilidade de adaptação à dinâmica da evolução das relações trabalhistas e das características do próprio trabalho, sujeitas ao impacto das conquistas tecnológicas.

Assim, a Lei Magna deve, apenas, estabelecer os grandes princípios e diretrizes, que balizarão a busca de uma política que possibilite uma efetiva proteção do emprego e do trabalhador, bem como a melhoria das condições de trabalho.

Parecer:

O salário-família aos dependentes dos trabalhadores foi uma conquista das mais importantes da classe trabalhadora.

Na verdade, o valor recebido por dependente é irrisório, porém nas famílias de baixa renda o efeito deste benefício é salutar. Diante do exposto, opinamos pela rejeição da emenda.

EMENDA:04640 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 13, INCISO XII

Inclua-se no inciso XII, do Capítulo II, do

Artigo 13, o seguinte:

Art. 13 -

XII - salário-família aos dependentes dos trabalhadores de baixa renda, com máximo de 5 (cinco) filhos.

Justificativa:

Como o País necessita diminuir a sua taxa de natalidade para poder desenvolver e ombrear-se às Nações mais desenvolvidas do mundo, é uma forma de não continuarmos incentivando

desmesuradamente a natalidade. No entretanto, reconhecemos ser de direito um casal de baixa renda ter até 5 (cinco) filhos.

Parecer:

A outorga genérica do direito é característica do texto constitucional. Dentro dessa ótica, entendemos ser necessário figurar a garantia do salário família, cabendo à legislação ordinária regulamentar os acessórios concernentes à matéria.

EMENDA:06223 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA (PFL/SP)

Texto:

Suprimam-se as palavras "estável" do inciso I do art. 13 e os incisos IX, X, XII, XIII, XV, XXVII, XXVIII, XXIX e XXXI do mesmo artigo.

Justificativa:

Art. – 13 -

I-) O termo “estável”, nos termos do dispositivo, trará situações extremamente constrangedoras tanto aos empregadores, como aos empregados. A estabilidade a cargo das empresas demora a falta de confiança do Poder Público em sua filosofia de trabalho e nas linhas de seu planejamento globalizado, se é que existe.

É muito cômodo ao legislador introduzir a estabilidade aos empregados das empresas particulares e transferir o ônus dos problemas que isso acarreta, aos empresários;

IX-) as empresas que já vivem assoberbadas por tantos encargos de toda ordem, ficarão ainda mais oneradas com a gratificação natalina;

X-) neste dispositivo se percebe a intenção de o Estado/descartar sua responsabilidade pela estabilidade social, bem como oferecer melhores condições de vida ao trabalhador. Além do mais, em época de crise, não se pode conceber que uma hora de sessenta minutos passe a ter apenas quarenta e cinco isso, em épocas normais já seria um absurdo;

XII-) é um dispositivo bastante confuso, que poderá margem a transtornos tanto na regulamentação, como na sua aplicação,

XIII-) é louvável a intenção de se conceder a participação nos lucros das empresas aos empregados Contudo, não se verifica igualdade de tratamento, quando se omite a participação, também, nas perdas;

XV-) mergulhando como está o País numa crise de proporções astronômicas, ao invés de diminuir as horas de trabalho, seria coerente que se aumentasse o número de horas. Daí, sermos favoráveis a que fossem 48 horas semanais,

XVIII-) o gozo de férias, com direito à remuneração, já se constitui numa recompensa. Lançar o ônus da remuneração, em dobro, às empresas é comodidade do legislador. Seria o caso, então, de o Estado subsidiar a metade.

XXVII-) seguindo a mesma linha de transferir à iniciativa privada aquilo que é dever do Estado, o Projeto de Constituição incube às empresas um dever prático que seria e e, teoricamente, missão e obrigação do Estado,

XXVIII-) jornada em revezamento ou não, não se pode conceber diminuição das horas de trabalho. O legislador procura incentivar o ócio, ao invés do trabalho,

XXIX-) e outro dispositivo dúbio e indeferido, que trará transtornos às partes;

XXXI-) o dispositivo deveria contemplar com essas vantagens os funcionários sob a responsabilidade do Estado, para dar o exemplo, porém dentro de uma linha de eficiência, para depois estender a medida de forma geral;

Parecer:

A sugestão contida nesta emenda, no sentido de suprimir determinados incisos, deve ser atendida, em parte, a fim de se eliminar aqueles dispositivos que não consubstanciam matéria constitucional. Com relação à estabilidade, sua retirada se faz necessária. O mesmo se diga do inciso XXIX. Quanto ao IX, XII, XIII, XV, XXVII, XXVIII, X e XXXI, estes espelham um consenso emerso da grande

maioria das milhares de emendas encaminhadas à Comissão de Sistematização, razão pela qual devem ser mantidos, embora com alterações necessárias de adequação ao texto constitucional.

EMENDA:06445 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

COSTA FERREIRA (PFL/MA)

Texto:

Dê-se ao Capítulo II, do Título II, do presente projeto, que trata dos Direitos Sociais, a seguinte redação:

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais dos Trabalhadores

Art. 13. São Direitos Sociais dos

Trabalhadores urbanos e rurais, além de outros, nos termos do Código do Trabalho, instituído pelo parágrafo - 3o., do artigo 16 desta constituição, os seguintes:

- I - garantia de direitos ao Trabalho, através de relação de emprego estável, na forma da lei;
- II - em caso de desemprego, a assistência, mediante o seguro-desemprego;
- III - salário mínimo, unificado em todo Brasil, capaz de atender, as necessidades básicas, suas, de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, instituindo na forma da lei;
- IV - salário-família aos seus dependentes;
- V - será mantido o poder aquisitivo do trabalhador, na forma da lei;
- VI - no vencimento e no salário do trabalhador, não será permitido a irredutibilidade;
- VII - salário de trabalho noturno, será superior em 50% do diurno e a hora noturna, será de 45 minutos;
- VIII - participação nos lucros das empresas e outros benefícios, previstos em lei;
- IX - gratificação de Natal, com base na remuneração da data do seu pagamento, na forma da lei;
- X - a jornada semanal de trabalho, será de quarenta horas, e a duração diária, não excederá a 8 horas, com intervalo para o descanso, na forma da lei;
- XI - férias anuais de trinta dias, remuneradas, em dobro;
- XII - repouso remunerado semanal e nos feriados, civis, e religiosos, de conformidade com a tradição local;
- XIII - higiene, saúde e segurança do trabalho;
- XIV - licença remunerada à gestante, por período não inferior a noventa dias, sem prejuízo do emprego e do salário;
- XV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva, na forma da lei;

XVI - o empregador garantirá aos filhos dos empregados, até aos seis anos de idade, assistência em creches e pré-escolar, em empresas privadas e órgãos públicos;

XVII - aposentadoria, ao trabalhador rural, na forma do art. 356;

XVIII - jornada de seis horas para trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamentos;

XIX - seguro contra acidentes do trabalho;

XX - proibido o trabalho em atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei ou convenção coletiva, de conformidade com as normas do inciso XIII, além destas:

a) - fica proibido o trabalho nas mesmas condições deste inciso, e à noite para menores de dezoito anos;

b) - para mulheres gestantes;

c) - os menores de quatorze anos, trabalharão como aprendizes, por período nunca superior a três horas diárias, salvo em caso previsto em lei.

XXI - fixação das porcentagens de empregados brasileiros, nos serviços públicos, dados em concessões, e nos estabelecimentos de determinadas casas comerciais e indústrias.

Art. 14. Aos trabalhadores domésticos, são assegurados os mesmos direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, na forma da lei.

Parágrafo único. O trabalho doméstico por menores, estranhos à família, em regime de gratuidade, é proibido.

Art. 15. A lei protegerá o salário e punirá como crime a retenção, definitiva ou temporária, de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

Art. 16. A indenização por acidente, prevista no inciso XIX do art. 13, não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa do empregador.

§ 1º. A culpa do patrão é presumida, pelo ato culposo do seu preposto.

§ 2º. É manifestada a culpa, através de falta inescusável, concernente à segurança do empregado, ou à sua exposição a perigo no desempenho de sua atividade.

§ 3º. O Congresso Nacional instituirá o Código do Trabalho, que conterá todas as normas que regulam as relações individuais e coletivas do Trabalho.

Justificativa:

A emenda ora apresentada, que altera o presente Capítulo, inclusive reduzindo-o, tem como finalidade, sintetizar as normas constitucionais, e coloca para o âmbito da lei trabalhista substantiva, que é o Código do Trabalho, a fim de que nele sejam condensadas, todas as normas, que dizem respeito, as relações, coletivas e individuais do trabalho, eliminando de uma vez por todas, os atrapalhos da vigente Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que apesar de ser o diploma que rege as relações do trabalho e capital, tem sido responsável pelos problemas mais angustiantes, em virtude do elenco de leis, que a cada ano, são ditadas e inseridas em seu contexto.

É claro, que não se pode deixar de exultar ante a iniciativa de ser compilado o Código do Trabalho, pois, neste dispositivo, que estão contidas as normas do direito positivo do trabalhador, haveremos de dar maior segurança e tranquilidade à legislação trabalhista, visto que, o maior problema, é a falta de codificação das leis trabalhista, a fim de propiciar ao trabalhador brasileiro, o respaldo necessário a sua emancipação no âmbito do trabalho, pois não tenho dúvidas de que este Código, será o portador das mais auspiciosas esperanças no campo das conquistas trabalhistas, principalmente, na

virada deste século, quando há um vazio a preencher, é só com a nova Constituição que dá ao Congresso Nacional a competência para a elaboração de um Código do Trabalho, e que coroa de êxito as conquistas, que se projetou durante séculos, nos canais competentes, em busca de dotar o trabalhador brasileiro, das mais elevadas e sábias conquistas moldadas nos ditames da Organização Internacional do Trabalho – O.I.T, e que zelam pela preservação dos direitos humanos, hoje, às vezes, tão desprezíveis, porém não têm defendido com todo o denodo, as conquistas dos seus antepassados.

Parecer:

A presente sugestão traz em seu bojo uma valiosa contribuição para o aprimoramento do texto do projeto. Nesse sentido, deveremos incorporar várias modificações ali contidas que se fazem necessárias para uma maior caracterização da matéria constitucional. Obviamente, não houve um aproveitamento integral da emenda, devido à complexidade do artigo 13 que exige um consenso bastante amplo.

EMENDA:06691 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SOTERO CUNHA (PDC/RJ)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao inciso XII, do art. 13 do Projeto de Constituição:
 "Salário-família à razão de 25% do salário mínimo vigente, por filho dependente menor de 14 anos, bem como ao filho menor de 21 anos e ao cônjuge, desde que não exerçam atividades econômicas, e ao filho inválido de qualquer idade".

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

Deve a Constituição assegurar aos dependentes dos trabalhadores o direito ao salário família. Seu montante, as faixas de trabalhadores beneficiados e qualquer outra definição operacional são, a nosso ver, objeto de legislação ordinária.

EMENDA:06825 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ELIEL RODRIGUES (PMDB/PA)

Texto:

Emenda Modificativa
 Dispositivo emendado:
 O inciso XII, do Art. 13, do Projeto de Constituição, passa a ter a seguinte redação:
 Art. 13 -
 I -

 XII - Salário-família aos dependentes dos trabalhadores, neles incluídos a esposa, os filhos inválidos, de qualquer idade, e os de até 24 anos que comprovem sua condição de estudantes e não exerçam atividade lucrativa.

Justificativa:

Procura-se, através de Emenda, propiciar tratamento igual a idênticas situações. O salário-família atual do trabalhador só alcança os filhos até 14 anos, excluindo a esposa; a regulamentação do salário-família, referente ao funcionário público, prevê que a esposa e os filhos estudantes, que tenham menos de 24 (vinte e quatro) anos de idade, podem recebe-lo.

Discriminar-se esse benefício apenas para os de baixa renda, não parece razoável, pois todos têm os seus encargos e responsabilidades familiares.

Por outro lado, deve-se deixar para a lei ordinária a fixação do percentual ou valor desse salário-mínimo, levando em conta o número de dependentes, sua idade, situação de saúde etc, evitando-se a discriminação de valores distintos para os trabalhadores.

Parecer:

Esta Emenda pretende definir os dependentes, destinatários do salário-família.

À constituição cabe garantir a existência do instituto do salário-família. Seu montante, os destinatários, bem como os demais detalhes da regulamentação dele, compete à lei ordinária prever. Somos pela rejeição da Emenda.

EMENDA:07004 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MOZARILDO CAVALCANTI (PFL/RR)

Texto:

Emenda substitutiva ao título II, Capítulo II, Artigos 13, 14, 15 e 16, que passarão a ter a seguinte redação:

Dos Direitos Sociais

Art. - São direitos sociais dos trabalhadores:

I - garantia do direito ao trabalho

II - seguro-desemprego

III - fundo de garantia

IV - reajuste e irredutibilidade de salários, remunerações, vencimentos, proventos e pensões, iguais para ativos e inativos;

V - salário mínimo nacional unificado;

VI - piso salarial

VII - gratificação natalina;

VIII - salário por trabalho noturno superior ao diurno;

IX - equidade de salários e vencimentos, de admissão, dispensa e promoção para o desempenho de tarefas idênticas;

X - salário-família;

XI - participação nos lucros ou nas ações;

XII - jornada de trabalho não superior a quarenta e oito horas, com intervalo para alimentação e repouso;

XIII - repouso semanal remunerado;

XIV - remuneração em dobro em caso de serviço extraordinário;

XV - férias anuais remuneradas;

XVI - licença à gestante

XVII - saúde e segurança do trabalho;

XVIII - proibição de trabalho em atividades

insalubres ou perigosas, salvo Lei ou convenção coletiva;

XIX - proibição de trabalho noturno e

insalubre aos menores de dezoito anos;

XX - proibição de qualquer trabalho aos

menores de doze anos, salvo na condição de

aprendiz;

XXI - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

XXII - aposentadoria, com as garantias do inciso IV;

XXIII - garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes dos empregados, pelo menos até seis anos de idade, em creches e pré-escolas, nas empresas privadas e órgãos públicos;

XXIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

XXV - garantia de permanência no emprego aos trabalhadores acidentados no trabalho ou portadores de doenças profissionais, nos casos definidos em lei, sem prejuízo da remuneração antes percebida;

XXVI - seguro contra acidentes do trabalho;

XXVII - participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, que não prejudicarão seus direitos adquiridos.

- único - A Lei regulamentará o disposto neste Artigo.

Art. - Aos trabalhadores domésticos são assegurados os direitos previstos nos incisos IV, V, VII, VIII, x, XIII, XV, XIX, XX, XXII, XXV, do Art. 13; além da integração e Previdência Social e Aviso Prévio de Dispensa, ou equivalente em dinheiro;

§ único - não será permitido o trabalho gratuito de menores estranhos à família.

Art. - A indenização acidentaria não exclui a do direito comum, no caso de dolo ou culpa do empregador.

§ único -

Justificativa:

Evitando prolixidade e redundância, além de subtrair matéria que deva ser tratada em Lei Complementar ou Ordinária, a presente emenda objetiva garantir os direitos essenciais ao trabalhador.

Parecer:

Concordamos com o autor da presente emenda quanto à necessidade de eliminar do texto as prolixidades e redundâncias. Entretanto, considerando que o texto constitucional deve ser lido também pelo homem comum, devemos realizá-lo de tal forma que a ele seja acessível e compreensível, sem com isso prejudicarmos sua linguagem própria.

EMENDA:07039 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ORLANDO BEZERRA (PFL/CE)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 13, inciso XII

Dê-se a seguinte redação ao inciso XII, do artigo 13, do Projeto de Constituição:

"Ar. 13 -

XII - abono familiar destinado aos

dependentes do trabalhador com renda familiar igual ou inferior a dois salários mínimos."

Justificativa:

A própria Constituição estabelece que o salário mínimo atende às necessidades do empregado e de sua família. Logo, os dependentes do trabalhador só podem fazer jus a uma prestação assistencial e não mais salarial.

O valor do abono deverá ser estipulado em lei, pois que se condiciona à disponibilidade do sistema assistencial: o empregador não poderia estar obrigado a pagar duas vezes pela família do trabalhador.

Parecer:

Deve a Constituição assegurar aos dependentes dos trabalhadores o direito ao salário família. Seu montante, as faixas de trabalhadores beneficiados e qualquer outra definição operacional são, a nosso ver, objeto de legislação ordinária.

EMENDA:07985 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DARCY POZZA (PDS/RS)

Texto:

Emenda modificativa

Dispositivo emendado: artigo 13

Modifique-se o art. 13, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 13 - São Direitos Sociais dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I - Salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família, com educação, saúde, moradia, alimentação, transporte, lazer, vestuário, higiene e previdência social;

II - Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - Reajuste de salários, remunerações, vencimentos, proventos e pensões, de modo a lhes preservar permanentemente o poder aquisitivo, sem prejuízos de sua elevação real.

IV - Irredutibilidade de salário ou vencimento;

V - Proibição de distinção entre o trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos.

VI - Gratificação natalina, com base na remuneração integral;

VII - Proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção pelos motivos a que se refere o art. 12, III, f;

VIII - Salário-família aos dependentes;

IX - Promoção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros, em todas as empresas e em seus estabelecimentos, salvo às microempresas e às de cunho estritamente familiar;

X - Duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

- XI - Repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local;
- XII - Gozo de férias anuais remuneradas, conforme definir a lei.
- XIII - Licença remunerada à gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego, por período estabelecido em lei;
- XIV - Higiene e segurança do trabalho;
- XV - Proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, e de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 10 (dez) anos, por período nunca superior a 4 (quatro) horas diárias;
- XVI - Reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;
- XVII - Aposentadoria integral para o trabalhador rural e urbano, nas condições prevista nesta Constituição; a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral;
- XVIII - Garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes dos empregados, pelo menos até 6 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolas, nas empresas privadas e órgãos públicos, mediante salário educação;
- XIX - Assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;
- XX - Fundo de garantia do tempo de serviço ou indenização equivalente, conforme dispuser a lei;
- XXI - Participação nos lucros, desvinculada da remuneração, conforme definido em lei;
- XXII - Previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregado e do empregador;
- XXIII - Greve, nos casos previstos em lei;
- XXIV - Salário de trabalho noturno superior ao diurno;
- XXV - Colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, nos termos da lei.

Justificativa:

O trabalho e o capital, devem estar sintonizados, como fatores de produção, objetivando o crescimento econômico e o desenvolvimento social. A fim de não desestabilizar os meios de produção e o nível de empregos, nada pode ser desvirtuado. A emenda visa preservar e proteger, tanto os trabalhadores, quanto as empresas, que lutam seriamente com as dificuldades atuais. Nossa proposta traz avanços consideráveis no campo trabalhista, e culmina com a participação da classe trabalhadora nos lucros das empresas. Esta proposta constitucional, será regulamentada e definida em lei, garantida sua aplicação pelo mandado de injunção e outros instrumentos. É a justificativa.

Parecer:

A presente emenda traz uma valiosa contribuição para uma revisão completa do artigo 13 e seus incisos. Sem enumerarmos detalhadamente o que pretendemos incorporar no Substitutivo,

esperamos que haja uma sensível melhora na sua composição.

EMENDA:08452 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

Texto:

Suprima-se o item XII do art. 13, relativo ao salário família.

Justificativa:

Trata-se de matéria que deve ser disciplinada pela legislação ordinária, nível em que já recebeu tratamento compatível.

Parecer:

Não vemos razão para a supressão da garantia do salário família do texto constitucional. A acatar-se a proposta praticamente a totalidades dos direitos elencados no artigo 13 do Projeto, seria também possível de expurgo.

A nosso ver, deve a Constituição garantir o direito e deixar sua regulamentação à lei ordinária.

EMENDA:09117 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ARNALDO MARTINS (PMDB/RO)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

Art. 13 -

I - garantia do direito do trabalho, conforme previsto em lei;
(Suprimir-se as alíneas a, b, c e d)

.....
XII - salário-família, no máximo de cinco, aos dependentes dos trabalhadores que percebem até quatro salários mínimo, na base de percentual variável de vinte por cento a cinco por cento do salário mínimo, a partir do menor ao maior salário aqui compreendido, respectivamente;

.....
XV - duração do trabalho não superior a quarenta e quatro horas semanais e a oito horas diárias, com intervalo para repouso e alimentação;

.....
XVII - remuneração em dobro, nos casos de serviço extraordinário e havendo acordo empregado-empregador;
XVIII - gozo de trinta dias de férias anuais remuneradas;

.....
XXII - direito ao trabalho em ambiente com controle adequado de riscos;

.....
Suprimir o inciso XXIX.

Justificativa:

Temos que admitir que a Constituição é para o povo brasileiro, considerando como tal, todos os segmentos da sociedade.

O paternalismo do Projeto é muito grande em relação ao trabalhador e praticamente acaba com as empresas.

Isto é utopia, para não dizermos demagogia.

Vejam os incisos alterados:

I – a permanência da redação atual, em lugar de favorecer o trabalhador, vai lhe prejudicar, tendo em vista que os empregados tentarão amiúde, considerar todas as demissões como justa – causa, seria também a transformação dos trabalhadores de empresas privadas em funcionários públicos, em que a produção é colocada em caráter secundário,

XII – há necessidade de ser limitado o número de dependentes para efeito de salário família, com cinco dependentes, um trabalhador que percebe o salário mínimo já dobra o salário temos que pensar também nas empresas, como também nos trabalhadores com muitos dependentes, que deixarão de conseguir emprego;

XV – a redução de 48 para 40 horas semanais, é muito grande, seria o caso de 44 horas, que correspondente a 8 horas de 2ª à 6ª feira e 4 horas no sábado;

XVII – muitos empregados desejam sempre ter horas extras a fim de melhorar o seu salário, o texto do projeto proíbe o acordo empregado – empregador,

XVIII – com férias remuneradas, os trabalhadores passam a perceber 14 salários no ano; as empresas não têm condições;

XXII – o texto do Projeto é muito “duro”, quando começa a alínea com a palavra “recusa ao trabalho”,

XXIX – sugere-se a supressão, tendo em vista que e o caso de aposentadoria e não de manutenção do empregado pela empresa.

Parecer:

A presente emenda traz contribuições valiosas que deverão ser levados em consideração com o objetivo de aprimorar o texto do Projeto. Estamos conscientes que os princípios que devem figurar neste capítulo não podem ser protecionistas e muito menos, facciosos. Devem visar, unicamente, estabelecer as linhas fundamentais de uma inter-relação positiva que conduza a uma integração dos interesses de ambas as partes, isto é patrão e empregado.

Queremos ressaltar ainda que o nosso critério de aproveitamento da emenda, ora sob análise, é o de estar coerente com o consenso emerso da grande maioria das milhares de emendas encaminhadas à nossa Comissão.

EMENDA:09779 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

Texto:

Suprima-se o item XII, do Artigo 13, relativo ao salário família.

Justificativa:

Trata-se de matéria que deve ser disciplinada pela legislação ordinária, nível em que já recebeu tratamento compatível.

Parecer:

Não vemos razão para a supressão da garantia do salário família do texto constitucional. A acatar-se a proposta praticamente a totalidades dos direitos elencados no artigo 13 do Projeto, seria também possível de expurgo.

A nosso ver, deve a Constituição garantir o direito e deixar sua regulamentação à lei ordinária.

EMENDA:11745 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RENATO VIANNA (PMDB/SC)

Texto:

Emenda

Dá nova redação ao inciso XII do Artigo 13

Suprima-se o termo "dependentes"

XII - Salário família aos trabalhadores de baixa renda.

a) O Salário Família será pago aos que recebam até 4 (quatro) salários mínimos na base percentual variável de 20% (vinte por cento) a 5% (cinco por cento) do Salário Mínimo, a partir do maior ao menor salário aqui compreendido.

Justificativa:

Na realidade, o sistema de direitos do trabalhador, estabelecidos para este, não deve incorporar-se nem confundir-se aos benefícios do sistema social de proteção à família, como um todo, objeto de outros capítulos da Constituição. Por outro lado, a eleição como direito dos Cidadãos, do princípio de terminarem, como juízes, o tamanho de suas famílias, consagrada no Art.359, deve esgotar-se em si mesmo, já que personalíssimo, não sendo aconselhável, dada a existência de gravíssimos problemas de "pobreza absoluta" e "distribuição de renda", que o texto constitucional tenta amenizar e corrigir no tempo, através vários dispositivos, qualquer medida de concessão de direitos que incentive a explosão populacional. É necessário que os direitos dos trabalhadores tenham natureza diversa da mera assistência social, esta já regulamentada no corpo do Anteprojeto.

Parecer:

Consideramos necessário fazer constar da Constituição o salário-família devido aos dependentes dos trabalhadores.

Parece-nos, além disso, que a especificação da parcela de trabalhadores beneficiada, bem como da escala dos benefícios devam ser objeto de legislação ordinária.

EMENDA:11840 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA:

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 13

Dê-se ao inciso XII do art. 13 do projeto a seguinte redação:

"XII - salário família aos dependentes".

Justificativa:

O direito ao salário família como norma programática é correto, porém a fixação de percentuais ficará melhor, se regulamentada através de lei ordinária.

Parecer:

A nosso ver, a Constituição deve garantir o direito à percepção de salário-família aos dependentes dos trabalhadores.

A parcela de trabalhadores beneficiada, a escala quantitativa do benefício e seu montante devem ser objeto de legislação ordinária.

EMENDA:12083 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SADIE HAUACHE (PFL/AM)

Texto:

Emenda Modificativa
 Dispositivo Emendado: Artigo 13, inciso XII
 Art. 13
 XII - salário família, na forma que a lei regular;

Justificativa:

O direito não pode sofrer restrições constitucionais Cabe à Constituição consagrar o direito, deixando-o para que a lei ordinária o regule seguindo os interesses conjunturais, que podem evoluir. Descer a detalhes na Constituição é condená-la a uma vida curta, é negar-lhe a plasticidade suficiente para que possa ser perene, atendendo aos interesses da sociedade em permanente evolução.

Parecer:

Consideramos necessário fazer constar da Constituição ser o salário-família devido aos dependentes dos trabalhadores.
 Concordamos com o autor da emenda, contudo, no que se refere à supressão da especificação da parcela de trabalhadores beneficiadas, da escala de benefícios e seu montante. Tais questões, a nosso ver, devem ser objeto de legislação ordinária.

EMENDA:12449 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AGASSIZ ALMEIDA (PMDB/PB)

Texto:

Emenda Modificativa
 Dispositivo Emendado: inciso XII, do art. 13 do Projeto de Constituição.
 Dê-se ao inciso XII, do art. 13, a seguinte redação:
 "Art. 13 -

.....
 XII - Salário-família aos dependentes do trabalhador que receba até seis salários mínimos, em percentual nunca inferior a vinte por cento do salário mínimo".

Justificativa:

Os valores atribuídos ao salário mínimo não correspondem mais às necessidades básicas do trabalhador. Ao Estado cabe corrigir tal distorção, criando ou mantendo mecanismos que aliviem, em parte, a situação de desespero reinante no seio das famílias de quase nenhuma renda, como é o caso daqueles cujo chefe perceba salário mínimo. A elevação do salário-família a um maior percentual oferecerá contribuição para adequar o quadro social da pobreza, notadamente porque nessas faixas se localiza as famílias com maior número de dependentes.

Parecer:

Somos de opinião que a definição da parcela de trabalhadores a ser beneficiada pelo salário-família, bem como seu montante são questões pertinentes à legislação ordinária. A transitoriedade dessas definições as exclui, a nosso ver, do texto constitucional.

EMENDA:13887 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao artigo 13 do Projeto de Constituição a seguinte redação:

"Art. 13 - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria da sua condição social:

I - garantia do direito ao trabalho mediante relação de emprego por prazo indeterminado, ressalvados:

a) contratos a termo e de experiência, nas formas reguladas em lei;

b) proteção do emprego prevista em lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho;

II - seguro-desemprego, na forma da lei;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - Salário-mínimo capaz de satisfazer suas necessidades vitais e as de sua família;

V - remuneração proporcional à quantidade e qualidade de seu trabalho;

VI - gratificação natalina, na forma e nas condições previstas em lei;

VII - salário noturno superior ao diurno, na forma e nos limites fixados em lei;

VIII - proibição de diferença de salário e vencimento e de critérios de admissão, dispensa ou promoção pelos motivos a que se refere o art. 12, III, f;

IX - salário-família aos dependentes dos trabalhadores, na forma da lei;

X - participação nos lucros ou nas ações, desvinculada da remuneração conforme definido em lei ou negociação coletiva;

XI - fixação das porcentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;

XII - jornada de trabalho de 48 (quarenta e oito) horas semanais, podendo ser reduzida através de acordo ou convenção coletiva;

XII - repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local;

XIV - licença remunerada à empregada gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário, por período não inferior a 90 (noventa) dias;

XV - férias anuais remuneradas, não inferiores a 30 (trinta) dias;

XVI - saúde e segurança do trabalho;

XVII - prestação do trabalho em condições de higiene e segurança, ressalvados os casos especiais estabelecidos em lei;

XVIII - proibição de trabalho noturno, insalubre ou perigoso aos menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos, salvo na condição de aprendiz, na forma que a lei dispuser;

XIX - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

XX - locação de mão-de-obra e contratação de

trabalhadores avulsos ou temporários, na forma e condições permitidas em lei;
 XXI - aposentadoria, no caso do trabalhador rural, nas condições de redução previstas no art. 358;
 XXII - jornada de trabalho realizada em turnos ininterruptos de revezamento, regulada através de acordo ou convenção coletiva de trabalho;
 XXIII - garantia de permanência no emprego aos trabalhadores acidentados no trabalho ou portadores de doenças profissionais, nos casos definidos em lei;
 XXIV - seguro de vida e contra acidentes do trabalho."

Justificativa:

A primeira modificação que objetivamos coma apresentação da presente emenda é a garantia do trabalho e, sobretudo, a garantia do mesmo, desde que prevista em lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Com isto, visamos abrandar a estabilidade quase que absoluta prevista no Projeto, deixando ao legislador e às partes diretamente interessadas (empregados e empregadores) a deliberação sobre a matéria. Entendemos, neste passo, e é forçoso enfatizar, ser a negociação coletiva das normas que devem regular as relações de emprego, inclusive a tão descartada estabilidade.

Paralelamente, mantivemos o seguro-desemprego, com o intuito primeiro de dar ao trabalhador uma estabilidade econômica que lhe possa garantir uma existência digna durante o período de inatividade. Entendemos evidentes não se poder dispor, num texto constitucional moderno, sobre as condições e os prazos para o pagamento de tal benefício, bem como sobre suas fontes de seu custeio, razão pela qual remetemos expressamente a matéria à legislação ordinária, embora atendamo-lo fundamental para o equacionamento do problema.

Em segundo lugar, julgamos por bem retirar do texto do Projeto as normas que, por sua natureza, não mereceriam ser tratadas num documento solene contendo uma imutabilidade mais ou menos aperfeiçoada. São as normas contidas nos itens V (reajuste de salário), VI (irredutibilidade de salário), VII (garantia de um salário fixo, além da parte variável), XVII (proibição de serviços extraordinários com fixação da remuneração em dobro quando da decorrência de força maior ou emergência) XXVII (garantia de assistência pelo empregador aos filhos e dependentes dos empregados). Todos estes preceitos nem mereceriam ser objeto de lei ordinária, mas, sim, de livre negociação entre as partes concernidas.

Finalmente, apresentamos modificações, algumas de forma e outras de fundo, visando, dentro dos princípios acima expandidos, adequar as normas a um texto constitucional moderno. Assim é que propusemos alterações nos itens IV (salário-mínimo); VIII (piso salarial), IX (gratificação natalina), XII (salário-família), XIV (proporcionalidade de trabalhadores brasileiros nas empresas), XV (duração do trabalho), mantendo aqui a duração normal de 48 (quarenta e oito) horas semanais, como na maioria das constituições dos países civilizados, mas admitindo sua redução através de lei ou de negociação coletiva, o que parece plenamente razoável, diante das experiências que temos daqueles países, XVIII (férias anuais remuneradas) não especificando, por inoportuno e temerária, diante da realidade econômica e social que atravessamos a remuneração das mesmas em dobro, como constante do Projeto. Ademais, nada impede que determinadas categorias alcancem tal direito através de negociação coletiva, tão enfatizada no Projeto, XIX (licença remunerada a empregada gestante) sem especificar prazos, o que também deve ser objeto de lei ordinária, acordou ou convenção coletiva. A matéria, como tratada no texto do projeto, de forma excessivamente protecionista e absoluta, poderá vir a ensejar uma discriminação relativamente às empregadas mulheres que se quer proteger. Ainda aqui, a lei e a negociação coletiva melhor tratariam da matéria, quanto a prazos de licença, pré e pós parto, XXI (proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas) – como entendemos haver uma contradição no texto do Projeto onde, preliminarmente, se proíbe o trabalho em atividades insalubres ou perigosas e, logo a seguir, se admite tal trabalho, desde que haja previsão em lei ou convenção coletiva, propusemos uma redação mais técnica com as mesmas finalidades, XXIII (proibição de trabalho noturno ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos, salvo aprendizagem). Aqui também, não fugindo do espírito do texto do Projeto, demos uma linguagem mais técnica à norma, inclusive incluindo a proibição de trabalho perigoso a menor de dezoito anos e deixando à legislação ordinária o poder de dispor sobre a condição do menor aprendiz, XXV (proibição de atividades de intermediação remunerada de mão-de-

obra permanente, temporária ou sazonal, ainda que mediante locação). Quanto a este inciso, propusemos sua alteração total, passando a permitir a locação de mão-de-obra, na forma da lei. E que hoje com a mesma sendo consagrada em quase todos os países industrializados, mediante disciplina legal, que não admite em atividades fins das empresas, mas permite em outras que, mesmo sem o referido caráter, são necessárias ao desempenho de serviço, como a vigilância, a limpeza e outras atividades auxiliares. Assim, a locação de mão-de-obra deve ser permitida nos estritos limites e condições da lei. Os trabalhadores avulsos ou temporários não raro são imprescindíveis a execução de serviços que não se interligam com as atividades normais da empresa e, por isso, a permissão deste tipo de trabalho há que ser admitida, mas, também, em condições fixadas na lei ordinária; XXVIII (trabalho em turnos de revezamento), propusemos, admitindo-o, que a matéria fosse regulada em lei.

Estes os pontos tratados na presente emenda que, em sendo aprovada, acreditamos, tornará o texto mais adequado a uma constituição sem afastá-lo fundamentalmente aos princípios básicos que nortearam os trabalhos efetuados até o presente.

Parecer:

A presente emenda tem o mérito de expungir do texto do Projeto disposições que, pela sua natureza, podem e deverão ser implementadas pela legislação ordinária ou pelas negociações coletivas. Dentro dessa ótica, estamos acolhendo várias alterações que contribuirão para o aprimoramento do artigo 13

Ao nosso ver, os princípios ali enumerados não devem ser protecionistas e muito menos facciosos. Objetivam, unicamente, estabelecer as linhas fundamentais de uma inter-relação positiva que conduza a uma integração de interesses de ambas as partes, isto é, patrão e empregado.

Por outro lado, há que se ressaltar ainda, que o fato de não termos aproveitado totalmente o texto oferecido pelo autor reflete a nossa preocupação em pinçar das milhares de emendas apresentadas elementos formadores de um consenso na construção de um preceituário mais objetivo e universal.

EMENDA:13909 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOÃO PAULO (PT/MG)

Texto:

Inclua-se no Projeto de Constituição, onde couber, no Título II, Capítulo II:

Art. 1o. A Constituição assegura aos trabalhadores, independente de Lei, os seguintes direitos, além de outros que visem melhoria de sua condição de empregado doméstico no quadro social, ressaltando sua condição inequívoca de trabalhador.

I - Reconhecimento de sua categoria Profissional pelo Ministério do Trabalho com acesso às disposições da Legislação Previdenciária e Trabalhista Consolidadas.

II - Elevação da condição de Associação Profissional em Sindicato de Classe com todas as prerrogativas que a Legislação Sindical confere, já que a categoria se encontra regularmente constituída em Associação representando interesses de toda categoria num determinado território e atende a todos os requisitos estabelecidos no Art. 515, da Consolidação das Leis do Trabalho.

III - Salário Mínimo real, nacionalmente unificado capaz de satisfazer às necessidades integrais, a ser fixado pelo Congresso Nacional.

IV - Salário família à razão de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, para filho

ou dependente menor de 14 (quatorze) anos e ao cônjuge e filho-menor de 21 (vinte e um) anos, desde que não exerçam atividades econômicas e ao filho inválido de qualquer idade.

V - Salário de trabalho noturno superior ou diurno em pelo menos 50 (cinquenta por cento), independente de revezamento, compreendendo o horário das 18:00 (dezoito) às 6:00 (seis) horas, sendo a hora noturna de 45 minutos.

VI - 13o. (décimo terceiro) salário com base na remuneração integral, pago em dezembro de cada ano.

VII - Alimentação custeada pelo empregador servida no local de trabalho.

VIII - Reajuste mensal de salários, remunerações e pensões pela variação do índice do custo de vida.

IX - Duração máxima da jornada de 8 (oito) horas - 40 (quarenta) horas semanais - com intervalo para repouso e alimentação.

X - Remuneração de forma dobrada nos serviços extraordinários, emergenciais ou de força maior.

XI - Repouso remunerado aos sábados, domingos e feriados, civis e religiosos de acordo com a tradição local, garantindo o repouso de pelo menos com a tradição local, garantindo o repouso de pelo menos dois fins de semana ao mês.

XII. Férias anuais com gozo de pelo menos 30 (trinta) dias com pagamento igual ao dobro da remuneração mensal.

XIII. Estabilidade no serviço desde a data de ingresso, salvo cometimento de falta grave comprovada judicialmente.

XIV. Fundo de garantia por tempo de serviço que poderá ser levantado pelo trabalhador em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho.

XV. Assegurado ao trabalhador o direito de greve, sem qualquer restrição na Legislação.

XVI. Higiene e segurança no trabalho.

Proibição de diferença de salário por trabalho igual inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critérios de admissão por motivo de raça, cor, credo, opinião pública, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios.

XVII. Proibição de exploração do trabalho do menor como pretexto de criação e educação, de sua prestação em jornada noturna aos menores de 18 (dezoito) anos.

XVIII. Proibição de prestação de serviços em atividades perigosas ou insalubres alheias à natureza de sua condição de empregado doméstico.

XIX. Proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico, ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre profissionais respectivos.

XX. Não incidência de prescrição no curso do contrato de trabalho, até dois anos de sua cessação.

XXI. Seguro desemprego até a data de retorno à atividade, para todo trabalhador.

XXII. Cômputo integral de qualquer tempo de serviço comprovado não concomitante, prestado em setores públicos e privados, para todos os efeitos.

Art. 2o. - Benefícios da Previdência Social estendidos de forma plena aos trabalhadores empregados domésticos, mediante comprovação da União, do empregador e empregado, quais sejam:

I - Casos de doença.

II - Velhice;

III - Invalidez;

IV - Maternidade;

V - Morte;

VI - Seguro Desemprego;

VII - Seguro contra Acidentes de Trabalho;

VIII - aposentadoria, com remuneração igual à atividade garantida com reajustamento para preservação do valor real;

a) com 30 (trinta) anos de trabalho para o homem.

b) com 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a mulher.

c) com tempo inferior aos da alíneas acima, pelo exercício de trabalho noturno, do revezamento, insalubre, ou perigoso.

Art. 3o. - É assegurada a participação dos trabalhadores em paridade de representação com os empregadores em todos os órgãos e organismos, fundos e instituições onde seus interesses profissionais, sociais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

A presente emenda traz contribuições valiosas que deverão ser levadas em consideração no sentido de aprimorar o texto do Projeto. Devemos atentar para o fato, porém, que os princípios que deverão figurar no artigo 13 não podem ser protecionistas e muito menos facciosos. Visam, unicamente, estabelecer as linhas fundamentais de uma inter-relação positiva que conduza a uma integração de interesses de ambas as partes, isto é, patrão e empregado. Finalmente, o não aproveitamento total da emenda decorre do fato de estarmos preocupados em elaborar um texto que espelhe o consenso extraído das milhares de sugestões apresentadas à nossa Comissão.

EMENDA:13929 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROBERTO CAMPOS (PDS/MT)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 13, Incisos V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV, XXVI, XXVII e XXVIII.

Suprimam-se os incisos V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV, XXVI, XXVII, e XXVIII do artigo 13 do Projeto de Constituição.

Justificativa:

Visa a presente Emenda expungir do texto Constitucional disposições que, pela sua natureza, podem e devem ser implementados por legislação ordinária ou pelas negociações coletivas.

A Constituição deve tratar dos direitos fundamentais, não de reajustes salariais, períodos de licença, regime de remuneração nas férias e outros assuntos dessa ordem, que não fazem parte da Ordem Constitucional de uma nação.

Por outro lado, a supressão desses dispositivos permitirá que a evolução dos direitos trabalhistas acompanhe o incremento verificado na produção e na produtividade das empresas, de forma a assegurar o indispensável equilíbrio, condição necessária à manutenção dos empregos existentes, à geração de novas oportunidades de trabalho e à melhoria nas condições sociais do trabalhador.

Parecer:

A supressão de determinados itens sugerida pela presente emenda, em parte, é procedente. Com relação aos itens IX, XIII, XXIV e XXVI, julgamos que devam permanecer no texto porque refletem um consenso espelhado na grande maioria das emendas apresentadas.

Quanto aos incisos X, XII, XVIII, XIX, XXI e XIII, XXVI sentimos a necessidade de mantê-los, porém, com modificações, algumas de forma e outras de fundo, objetivando, adequar as normas a um texto constitucional moderno.

EMENDA:14269 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MARCONDES GADELHA (PFL/PB)

Texto:

Suprimam-se do Capítulo II, artigo 13, os seguintes dispositivos: itens VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XVI, XVII, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXVIII, XXXI.

Justificativa:

Não consubstancia matéria constitucional, devendo ser objeto de lei complementar e/ou ordinária.

Parecer:

A supressão de determinados itens sugerida pela presente emenda, em parte, deve ser atendida a fim de escoimar do texto matéria estranha a uma Constituição.

Com referência aos incisos VIII, XI, XVIII, XXII e XXVI, entendemos que deverão ser eliminados, pois não consubstanciam matéria constitucional.

Com relação aos IX, XIII, XXIV, XXVIII e XXXI, julgamos que devem permanecer na forma como se encontram porque refletem um consenso extraído da grande maioria de sugestões que chegaram a esta comissão.

Enfim, quanto aos itens X, XII e XVI, estes necessitarão ter sua redação alterada no sentido de poderem constar num texto tão solene.

EMENDA:15665 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 13, INCISO XII

No item XII do art. 13 do Projeto de Constituição, onde se diz: "até quatro salários-mínimos", diga-se: "ate dez salários-mínimos".

Justificativa:

Amplia, a emenda, o alcance social do salário-família, estendendo-o até aquela que perceba até dez salários-mínimos, ao invés de apenas até quatro salários-mínimos.

Parecer:

É nossa opinião, após ponderar as razões apresentadas por ilustres constituintes, que cabe, à Constituição, garantir ao trabalhador o direito ao salário família. Consideramos que a definição da parcela de trabalhadores beneficiados, bem como do montante e escada do benefício pertencem ao âmbito da legislação ordinária.

EMENDA:15761 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

Texto:

Suprima-se o item XII do art. 13 do Projeto de Constituição, elaborado pela Comissão de Sistematização.

Justificativa:

Dispõe o item XII do Projeto de Constituição, ora em apreciação pelo Plenário da Assembleia Nacional Constituinte:

“XII – salário-família aos dependentes dos trabalhadores que percebam até quatro salários mínimos, na base de percentual variável de vinte por cento a cinco por cento do salário mínimo, a partir do menor ao maior salário aqui compreendido, respectivamente.”

Sugere-se a supressão do inciso, porque o salário-família, auxílio doença ou o auxílio funeral, apresenta-se como prestação já incluída no âmbito da Previdência Social.

Parecer:

Pretende o autor suprimir do Projeto o inciso XII do art. 13 que assegura ao trabalhador o direito ao salário-família.

Somos de opinião que o salário-família é direito de suma relevância para o trabalhador, particularmente o de baixa renda, devendo, por essa razão, estar inserido no texto constitucional. Consideramos, contudo, caber à Constituição garantir simplesmente o direito. A parcela de trabalhadores beneficiada, bem como a escala e o montante do benefício devem, em nossa opinião, ser deixados à regulamentação da lei ordinária.

EMENDA:15909 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LOURIVAL BAPTISTA (PFL/SE)

Texto:

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso XII do artigo 13 do Projeto.

Justificativa:

Sugere-se a supressão do inciso, porque o salário-família, tal como auxílio doença o auxílio funeral, apresentam-se como prestações já incluídas no âmbito da Previdência Social.

Parecer:

Pretende o autor suprimir do Projeto o inciso XII do art. 13 que assegura ao trabalhador o direito ao salário-família.

Somos de opinião que o salário-família é direito de suma relevância para o trabalhador, particularmente o de baixa renda, devendo, por essa razão, estar inserido no texto constitucional. Consideramos, contudo, caber à Constituição garantir simplesmente o direito. A parcela de trabalhadores beneficiada, bem como a escala e o montante do benefício devem, em nossa opinião,

ser deixados à regulamentação da lei ordinária.

EMENDA:16183 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JESUS TAJRA (PFL/PI)

Texto:

Dê-se ao Capítulo II - Dos Direitos Sociais - a seguinte redação.

Dos Direitos dos Trabalhadores

Art. 13 A Constituição assegura aos

trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

- I - salário mínimo legal capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador e as de sua família;
- II - salário-família para os seus dependentes;
- III - proibição de diferença de salário e de critério de admissão, promoção e dispensa, por motivo de raça, sexo, religião, opinião política, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social;
- IV - salário de trabalho noturno superior ao diurno;
- V - duração de trabalho não superior a quarenta e cinco horas semanais, não excedendo de oito horas diárias e intervalo para descanso, salvo casos especiais previstos em lei;
- VI - repouso remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;
- VII - férias anuais renumeradas e décimo-terceiro salário por cada ano de trabalho;
- VII - higiene e segurança do trabalho;
- IX - uso obrigatório de medidas tecnológicas visando a eliminar ou a reduzir ao mínimo a insalubridade nos locais de trabalho;
- X - proibição de trabalho em indústria insalubres e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho menores de doze anos;
- XI - descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, com garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez, até noventa dias após o parto;
- XII - admissão mínima de dois terços de empregados brasileiros em todos os estabelecimentos, salvo nas microempresas e nas de cunho estritamente familiar;
- XIII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador, ou entre os profissionais respectivos;
- XIV - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros, e, excepcionalmente, na gestão, segundo critérios objetivos fixados em lei;
- XV - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;

XVI - vedação de prescrição no curso da relação de emprego;
XVII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e incentivo à negociação coletiva;
XVIII - aposentadoria voluntária, após vinte anos de serviço, com proventos proporcionais à contribuição.
XIX - greve, observação o disposto no artigo 3o.
XX - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.
Art. 14 A associação profissional ou sindical é livre. Ninguém será obrigado, por lei, a ingressar em sindicato, nem nele permanecer ou para ele contribuir. É assegurada a pluralidade da representação.
Art. 15 Para o exercício do direito de greve serão tomadas providências e garantias que assegurem a manutenção dos serviços essenciais à comunidade, definidos em lei.
§ 1o. A não observância do disposto no caput deste artigo justificará a rescisão do contrato de trabalho por justa causa.
§ 2o. As categorias profissionais dos serviços essenciais que deixarem de recorrer ao direito de greve farão jus aos benefícios obtidos pela categorias análogas.
§ 3o. Será responsabilidade civil e criminalmente o indivíduo ou entidade que causar dano à propriedade, ou incitar terceiros a fazê-lo, a pretexto de manifestação grevista.
§ 4o. A greve só poderá ser declarada depois de exauridos todos os meios de negociação e se aprovada por um quinto da categoria profissional ou sindical.

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

A presente emenda traz em seu bojo contribuições valiosas que deverão ser incorporadas ao Projeto, ainda que não totalmente.

Estamos conscientes que os princípios que devem figurar neste capítulo não podem ser protecionistas e muito menos, facciosos. Por outro lado, temos que expungir do texto disposições que, pela sua natureza, podem e deverão ser implementadas pela legislação ordinária ou pelas negociações coletivas.

Finalmente, é nossa preocupação constante refletir o consenso resultante da análise de milhares de emendas encaminhadas a esta Comissão.

EMENDA:16362 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO DIÓGENES (PDS/AC)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 13

Suprimam-se do Projeto de Constituição os incisos V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV, XXVI, XXVII e XVIII do artigo 13.

Justificativa:

Objetiva-se suprimir preceitos que, por sua natureza, constituem matéria de lei ordinária ou próprias de negociações coletivas. As normas constitucionais são leis fundamentais, aquelas capazes de estabelecer não tanto aquilo que os governados devem fazer quanto como as leis devem ser elaboradas, sendo normas que vinculam, antes ainda que os cidadãos, os próprios governantes.

Parecer:

A supressão de determinados itens sugerida pela presente emenda, em parte, é procedente. Referimo-nos ao VIII, XVII, V e que deverão ser eliminados do texto. Com relação ao IX, XXVIII, XXIV e XXVII, julgamos que devem permanecer no texto na forma como se encontram porque refletem um consenso espelhado na grande maioria das emendas apresentadas. Quanto aos incisos X, XII, XVIII, XIX, XXI e XIII, XXVI sentimos a necessidade de mantê-los, porém, com modificações, algumas de forma e outras de fundo, objetivando, adequar as normas a um texto constitucional moderno.

EMENDA:17238 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PAIM (PT/RS)

Texto:

Emenda ao Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização.

Modifica o Capítulo II (Dos Direitos Sociais) do Título II (Dos Direitos e Liberdades Fundamentais) do Projeto de Constituição, dando a seguinte redação:

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 13. - São assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, independentemente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - salário mínimo real, fixado em lei, nacionalmente unificado e capaz de satisfazer efetivamente, as necessidades normais do trabalhador e sua família, sendo considerado para a determinação de seu valor, as despesas necessárias com alimentação, moradia, vestuário, higiene, transporte, educação, lazer, saúde e previdência social;
- II - proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critério de admissão e promoção por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, idade, estado civil, deficiência física, origem, militância sindical, condição social, nacionalidade, orientação sexual, ou outros motivos discriminatórios;
- III - salário de trabalho noturno, independente de revezamento, compreendido entre as 18 (dezoito) e as 6 (seis) horas, superior em pelo menos cinquenta por cento, sendo a hora noturna de quarenta e cinco minutos;
- IV - salário família, à razão de vinte por cento do salário mínimo, por filho ou dependente

menor de 14 (quatorze) anos, bem como por filho menor de 21 (vinte e um) anos ou pelo cônjuge, desde de que não exerçam atividade econômica, e por filho ou dependente inválido de qualquer idade;

V - gratificação natalina, com base na remuneração integral, pago em dezembro de cada ano;

VI - reajuste automático mensal de salários, remuneração, pensões e proventos da aposentadoria, pelo índice do custo de vida;

VII - estabilidade desde a admissão no emprego, salvo no caso do cometimento de falta grave comprovada judicialmente;

VIII - duração do trabalho não superior a oito horas diárias, com intervalo para descanso e alimentação, até o máximo de quarenta horas semanais;

IX - jornada de seis horas diárias para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

X - proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo o estabelecido em contratos coletivos que, além dos controles tecnológicos visando à eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual; sendo possibilitado a recusa ao trabalho em ambientes sem controle adequado de riscos, com garantia de permanência no emprego.

XI - proibição de qualquer trabalho a menores de quatorze anos e de trabalho noturno, insalubre ou perigoso e menores de dezoito anos;

XII - repouso semanal nos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local; nos serviços essenciais e indispensáveis, o trabalho em dia de repouso só será permitido em qualquer circunstância, no máximo duas vezes por mês, devendo, ainda, o trabalhador receber a remuneração em dobro;

XIII - gozo de férias anuais de pelo menos trinta dias, com pagamento igual ao dobro da remuneração mensal;

XIV - licença à mulher gestante, antes e depois do parto, ou no caso de interrupção da gravidez, com remuneração integral, por período não inferior a cento e oitenta dias;

XV - proporção mínima de nove décimos de empregados brasileiros em todos os estabelecimentos, salvo as microempresas e as de cunho estritamente familiar;

XVI - reconhecimento dos contratos coletivos de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

XVII - não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho e até dois anos da sua cessação;

XVIII - proibição da locação de mão-de-obra e da contratação de trabalhadores avulsos ou temporários para a execução de trabalho de natureza permanente ou sazonal;

XIX - participação direta nos lucros ou faturamento da empresa;

XX - garantia de manutenção, pelo empregador,

de creche e escola maternal para os filhos e dependentes dos trabalhadores, no mínimo até os seis anos de idade;

XXI - fundo de garantia do tempo de serviço, que poderá ser levantado anualmente pelo trabalhador ou em qualquer dos casos da rescisão do contrato de trabalho;

XXII - seguro-desemprego até a data do retorno à atividade para todo o trabalhador que, por motivo alheio a sua vontade, ficar desempregado;

XXIII - proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição do trabalhador ou entre profissionais respectivos;

XXIV - alimentação custeada pelo trabalhador, servida no local de trabalho ou em outros de mútua conveniência,

XXV - proibição da caracterização como renda, para efeitos tributários da remuneração mensal até o limite de vinte salários mínimos;

XXVI - remuneração em dobro nos serviços emergenciais ou nos casos de força maior;

XXVII - garantia de um salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;

XXVIII - irredutibilidade de salário ou vencimento;

XXIX - normas e condições de higiene e segurança do trabalho, ficando os infratores sujeitos às penas da lei;

XXX - solução, no prazo máximo de seis meses, dos litígios trabalhistas na esfera judicial;

XXXI - garantia de permanência no emprego aos trabalhadores acidentados no trabalho ou portadores de doenças profissionais, sem prejuízo da remuneração antes percebida;

XXXII - participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, que não prejudicarão seus direitos adquiridos;

XXXIII - aposentadoria nos termos do art.

XXXIV - constituir organizações, nos termos do art.

XXXV - Acesso, por intermédio das organizações de classe ou comissões por local de trabalho, às informações administrativas e aos dados econômico-financeiros dos setores, empresas ou órgãos da administração pública direta e indireta em que trabalhem;

XXXVI - Participar das decisões de política econômica governamental e da gestão dos fundos sociais;

XXXVII - greve, nos termos do art.

XXXVIII - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho realizado;

Art. 14. - São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os direitos previstos no artigo anterior, a exceção dos incisos VII, IX, X, XV, XIX, XX, XXVI e XXV, bem como a integração à previdência social e aviso prévio de despedida, ou equivalente em dinheiro.

Parágrafo único. - É proibido o trabalho doméstico de menores estranhos à família em regime de gratuidade.

Art. 15. - A lei protegerá o salário e punirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

Art. 16. - É garantido ao trabalhador, seguro contra acidentes do trabalho:

§ 1o. - A indenização acidentária, não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa do empregador;

§ 2o. - É presumida a culpa do empregador ou comitente pelo ato culposo do seu preposto;

§ 3o. - A culpa se revela por meio de falta inescusável no tocante à segurança do empregado, ou à sua exposição a perigo no desempenho do serviço.

Justificativa:

Trata-se de consagrar constitucionalmente um rol de direitos que assegurem proteção efetiva ao conjunto de trabalhadores brasileiros.

Parecer:

A presente emenda, ora sob análise, com conteúdo quase totalmente oriundo dos debates havidos na subcomissão dos trabalhadores e dos servidores públicos, reflete a abnegada perseverança do autor em propugnar pelo consenso ali obtido.

Entretanto, somos da opinião que o texto devia sofrer um aprimoramento no sentido de eliminar todos aqueles dispositivos que não consubstanciam matéria constitucional. Foi o que se verificou nas fases posteriores dos trabalhos das Comissões.

Na realidade, há matérias que, pela sua natureza, podem e deverão ser implementadas pela legislação ordinária ou até mesmo pelas negociações coletivas. Dentro dessa ótica, foram e estão sendo acolhidas várias sugestões que aperfeiçoarão o texto referente ao capítulo "Dos direitos sociais". A nossa atitude decorre da preocupação de refletir um consenso originário das diversas tendências contidas nas milhares de emendas encaminhadas a essa Comissão.

Concluindo, podemos afirmar, sem medo de errar, que aquelas normas fundamentais concernentes ao trabalhador não deixarão de constar na nova Carta.

EMENDA:17383 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o item "XII" do art.13, capítulo II do Projeto da Constituição.

Justificativa:

Sugerimos transferir para as disposições transitórias uma melhor definição sobre o problema salário-família.

Parecer:

Pretende o autor suprimir do Projeto o inciso XII do art. 13 que assegura ao trabalhador o direito ao salário-família.

Somos de opinião que o salário-família é direito de suma relevância para o trabalhador, particularmente o de baixa renda, devendo, por essa razão, estar inserido no texto constitucional. Consideramos, contudo, caber à Constituição garantir simplesmente o direito. A parcela de trabalhadores beneficiada, bem como a escala e o montante do benefício devem, em nossa opinião, ser deixados à regulamentação da lei ordinária.

EMENDA:17630 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 13.

Suprima-se do Projeto de Constituição:

a) inciso XII do art. 13

Justificativa:

Trata-se de Matéria Ordinária.

Além do mais temos que considerar que num país em que, na explosão demográfica, reside um dos grandes problemas do Governo, face sua incapacidade de prover a sociedade de instrumentos que permitam o atendimento digno da população, entende-se que o SALÁRIO FAMÍLIA deveria ser adequado a uma política de controle responsável pela natalidade. Observa-se que a partir do momento que o texto do Projeto de Constituição prevê até 20% do salário com Auxílio Maternidade, isto passará a funcionar como prêmio á natalidade. Num país cujas carências vão da educação à responsabilidade, entendemos que o texto vem obstacular qualquer política visando a paternidade e maternidade responsável, mormente à grande maioria da sociedade que se situa entre os que percebem baixa renda.

Parecer:

Pretende o autor suprimir do Projeto o inciso XII do art. 13 que assegura ao trabalhador o direito ao salário-família.

Somos de opinião que o salário-família é direito de suma relevância para o trabalhador, particularmente o de baixa renda, devendo, por essa razão, estar inserido no texto constitucional. Consideramos, contudo, caber à Constituição garantir simplesmente o direito. A parcela de trabalhadores beneficiada, bem como a escala e o montante do benefício devem, em nossa opinião, ser deixados à regulamentação da lei ordinária.

EMENDA:18605 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERALDO ALCKMIN FILHO (PMDB/SP)

Texto:

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, os seguintes dispositivos, no Título IX:

Art. O ensino é gratuito em todos os níveis de escolaridade, sem distinção de raça, sexo, idade, confissão religiosa, filiação política ou classe social, sendo o primeiro grau obrigatório a partir dos sete anos de idade.

§ 1o. - A lei estabelece sanções jurídicas e administrativas no caso do não cumprimento desse dispositivo.

§ 2o. - É proibida a cobrança de taxas ou contribuições em todas as escolas públicas.

Art. A criança brasileira tem direito à Educação desde o nascimento, capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver suas aptidões,

sua capacidade moral e social.

Art. O Estado tem o dever de proporcionar integralmente aos incapacitados física, mental e sensorial o tratamento, a educação, a habilitação, a reabilitação e todos os cuidados especiais condizentes com sua capacidade peculiar.

Art. A propriedade e a administração de empresa jornalística, inclusive televisão e radiodifusão são direitos de todos os brasileiros independente de concessão do Estado.

Art. A Saúde é um direito de todos e obrigação do Estado garanti-la integralmente, dando prioridade aos grupos de risco, entre eles as crianças e adolescentes.

Art. À criança como à mãe, são proporcionados cuidados e proteção especiais, inclusive assistência pré e pós natal.

Art. É direito do recém-nascido e obrigação do Estado o exame de fenilcetonúria (FNC), e de Hipotiroidismo Congênito (PKU).

Art. O diagnóstico de distúrbio mental é sempre elaborado por equipe interdisciplinar.

Art. A constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

§ 1o. - Salário mínimo condizente com as necessidades normais do trabalhador e de sua família, seja ele empregado, aprendiz ou estagiário.

§ 2o. - Salário família condizente com as necessidades do dependente.

§ 3o. - Proibida a diferença de salário e o critério de admissão por motivo de sexo, cor, estado civil e idade.

§ 4o. - A jornada de trabalho não pode exceder a quarenta horas semanais, visando sobretudo o direito ao lazer.

§ 5o. - O trabalho noturno e em lugares insalubres é proibido para menores de dezoito anos.

§ 6o. - Proibido o trabalho aos menores de quinze anos.

§ 7o. - O menor de dezoito anos tem absoluta garantia da proteção previdenciária, seja trabalhador, aprendiz ou estagiário.

§ 8o. - A fiscalização das condições de trabalho e das medidas de proteção ao trabalhador é competência dos Estados.

[...]

Justificativa:

É com grata satisfação que encaminho, pela presente emenda, a proposta do V Encontro Nacional dos Direitos do Menor, que contou com o apoio de inúmeras assinaturas, reunidas com a colaboração da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), do Movimento em Defesa do Menor (MDM) e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo (OAB-SP).

Esta proposta preocupa-se essencialmente em ressaltar, à criança brasileira, direitos e garantias em todos os setores da ordem econômica e social.

Tal iniciativa se revela justa e fundada, diante da triste revelação dos números arrolados nos formulários em anexo, com justificativa à esta iniciativa.

Por isso, a particular menção à criança no nova Constituição, das quais depende o próprio futuro do País.

Parecer:

A emenda, de característica múltipla, estará em parte atendida no Substitutivo em elaboração. Pela aprovação parcial.

EMENDA:19154 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

Texto:

De acordo com o disposto no § 2o. do Art. 23 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, dê-se ao Título IX - Da Ordem Social a seguinte redação:

Título IX

Da Ordem Social

Capítulo I

Dos Direitos Sociais

Art. 198 - São direitos sociais dos trabalhadores além de outros que visem à melhoria de sua condição e segurança no trabalho:

I - garantia de direito ao trabalho, sendo vedada a demissão arbitrária, nos termos da lei;

II - seguro-desemprego;

III - fundo de garantia do patrimônio individual;

IV - salário mínimo capaz de satisfazer as suas necessidades básicas e as de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar o poder aquisitivo.

V - irredutibilidade real de salário ou vencimento, salvo o disposto em lei, em convenção ou em acordo coletivo;

VI - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, quando ocorrer remuneração variável;

VII - gratificação natalina, como décimo terceiro salário, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;

VIII - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

IX - participação nos lucros desvinculada da remuneração, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;

X salário-família aos dependentes dos trabalhadores;

XI - proporção mínima de oito décimos de empregos brasileiros, em todas as empresas e em seus estabelecimentos, salvo os casos previstos em lei;

XII - jornada diária de trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para repouso e alimentação, salvo os casos especiais previstos em lei;

XIII - duração máxima do trabalho semanal fixada nos termos da lei e das convenções ou acordos coletivos;

XIV - repouso semanal remunerado;

XV - serviço extraordinário com remuneração superior ao normal conforme convenção, salvo nos

casos de emergência ou de calamidade pública;
 XVI - gozo de no mínimo trinta dias de férias anuais;
 XVII - licença remunerada à gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;
 XVIII - higiene e segurança do trabalho;
 XIX - adicional pelo trabalho em atividades penosas, insalubres ou perigosas;
 XX - recusa ao trabalho em ambientes comprovadamente sem controle adequado de riscos, com garantia de permanência no emprego;
 XXI - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de dezoito anos;
 XXII - proibição de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;
 XXIII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;
 XXIV - proibição das atividades de intermediação remunerada da mão-de-obra urbana permanente, ainda que mediante locação, salvo os casos previstos em lei;
 XXV - aposentadoria;
 XXVI - assistência aos filhos e dependentes dos trabalhadores pelo menos até seis anos de idade, em creches e pré-escolas;
 XXVII - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;
 XXVIII - garantia de permanência no emprego, na forma da lei, aos trabalhadores acidentados no trabalho ou portadores de doenças profissionais;
 XXIX - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização prevista no direito comum em caso de culpa ou dolo do empregador;
 Parágrafo Único - A lei definirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

[...]

Justificativa:

A redação ora proposta de dispositivos correlatos, contempla os aspectos de mérito do tema as aspirações sociais do povo brasileiro a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada à técnica legislativa nos termos dos debates e acordos efetuados.

Parecer:

A emenda apresentada respeita a estrutura do Projeto da Comissão de Sistematização, e constitui uma contribuição valiosa à elaboração do Substitutivo, tanto que é propósito do Relator manter o maior número possível das sugestões aí contidas.

Deverá ser excluída do texto, segundo consenso firmado na Comissão, toda a matéria relativa a legislação ordinária, razão pela qual um certo número de dispositivos não serão aproveitados.

No que se refere à Saúde, a emenda foi acolhida na quase totalidade no Substitutivo do Relator.

Apenas houve a retirada da expressão do Art. 201, "fundos disciplinados em leis pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios" e a transferência do parágrafo único do Art. 201 da Emenda para as Disposições transitórias, alterando os termos "Fundo Nacional de Seguridade" para "Orçamento da Seguridade Social".

Os demais artigos e itens foram integralmente acolhidos.

Quanto à Comunicação, decide o Relator acatar a proposta na sua íntegra, à exceção da forma adotada para o parágrafo 4o. do art. 221, que não impede o aproveitamento do mérito.

Somos pela sua aprovação, no mérito, no que se refere a proteção da família, casamento civil e religioso, dissolução da sociedade conjugal, direitos do menor, adoção e acolhimento do menor e

proteção dos idosos.

Dois dispositivos são dedicados à Cultura: o primeiro reproduz texto da Constituição vigente e está, no mérito, presente no Projeto; o segundo está na íntegra, na Proposta do Relator. Portanto, com relação à Cultura, a Emenda está parcialmente atendida.

Somos também de parecer que os dispositivos referentes às finalidades e princípios da educação, à cultura e financiamento merecem aprovação parcial.

Nas áreas da Seguridade e da Assistência Social, foram aproveitados os dispositivos que norteiam a proposta, sendo necessário, para atender ao objetivo de tomar o texto sucinto, retirar dispositivos que, provavelmente serão aproveitados em legislação complementar.

Na área de Ciência e Tecnologia, o projeto mantém a estrutura básica da proposta em exame com pequena alteração no primeiro artigo do capítulo, onde foram substituídas as expressões "apoiará e estimulará" por "promoverá".

Quanto ao mercado interno, nenhuma modificação substancial foi introduzida pela emenda.

O conceito estabelecido para empresa nacional em nada diverge da redação do texto, inclusive com a remissão feita ao Título da Ordem Econômica.

Isso posto, consideramos a emenda aprovada parcialmente.

EMENDA:19543 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DIVALDO SURUAGY (PFL/AL)

Texto:

Emenda Substitutiva do Inciso XII do Art. 13.

Dê-se ao inciso XII do artigo 13 do Projeto de Constituição a seguinte redação:

"XII - salário-família, na forma da lei".

Justificativa:

O salário-família é benefício previdenciário que deve ser fixado de modo suportável para o sistema nacional de Previdência Social e de maneira que não cause, ainda mais, a diminuição dos benefícios hoje pagos aos demais segurados.

Por isso deve-se deixar sua regulação à lei, para que, ante a conjuntura econômica, financeira e social do País, estabeleça o benefício em bases razoáveis e suportáveis.

Parecer:

Uma vez assegurado o salário-família aos dependentes do trabalhador, delegamos à lei ordinária o modo como será pago o referido benefício.

EMENDA:20507 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA AO CAPÍTULO II DO TÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Substitua-se o texto constante do Capítulo II do

Título II do Projeto de Constituição do Relator

Constituinte Bernardo Cabral, pela seguinte redação:

Título II

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7o. - São direitos sociais, na forma da lei:

I - A garantia do direito ao trabalho;

- II - O seguro desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - O Fundo de Garantia do patrimônio individual;
- IV - O salário-família;
- V - A irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo disposto em lei, em convenção ou em acordo coletivo;
- VI - O piso salarial proporcional é extensão e à complexidade do trabalho realizado;
- VII - A garantia de que o salário do trabalho noturno será superior ao do diurno;
- VIII - A participação nos lucros;
- IX - O predomínio de empregados brasileiros, em todas as empresas e em seus estabelecimento;
- X - A duração de trabalho normal não excedentes a 08 (oito) horas diárias, com intervalo para repouso e alimentação;
- XI - O repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos;
- XII - O gozo de férias anuais, com remuneração;
- XIII - Licença remunerada à gestante, antes e depois do parto;
- XIV - A saúde e segurança do Trabalho?
- XV - A proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores;
- XVI - A aposentadoria;
- XVII - O seguro contra acidentes de trabalho;
- XVIII - A indenização acidentária sem exclusão do direito comum, em caso de dolo ou culpa do empregador;
- XIX - A garantia ao trabalhador rural dos mesmo direitos e benefícios garantidos aos da cidade;
- XX - A segurança pessoal, familiar e social como obrigação que deve ser cumprida pelos Estados, Territórios e pelo Distrito Federal.

Justificativa:

Ninguém mais consciente que o Relator da Constituição sobre os problemas do Anteprojeto apresentado. Diz ele no preâmbulo de seu projeto de Constituição.

“Tal como a grande maioria dos Senhores Constituintes, também detectei, no Anteprojeto, a par de virtudes e inovações elogiáveis, inconsistências, superfetações, desvios, e, acima de tudo, a ausência de um fio condutor filosófico.”

Neste trabalho, respeitamos as qualidades inovadoras trazidas pela forma espontânea e democrática como surgiram os dispositivos contidos no Projeto Tal como um diamante em bruto, para que elas se revelassem em toda a sua força, o texto precisava ser lapidado, retirando-se lhe a massa informe das minúcias casuísticas, e, muitas vezes, as imperfeições surgidas pela fusão às vezes emotiva de matéria-prima ideológica.

No contexto da emenda que apresentamos quase nada acrescentamos ao já existente, procuramos apenas desbastar a pedra opaca para descobrir-lhe o brilho.

A presente emenda atende a ponderações sinceras do Senhor Relator. Dá ao texto da Constituição uma nova consistência: na redação, busca uma maior síntese, relegando as normas programáticas e reguladoras às leis complementares ou ordinárias, no mérito, procura o fio filosófico nas raízes tradicionais da nossa Sociedade – a liberdade da pessoa, a democracia, a representação do povo pela tripartição dos poderes, e uma Ordem Econômica onde o Social e o Econômico se harmonizam para a construção de um grande país.

Acreditamos que na vigência desta Nova Constituição, da integração entre o Trabalho e o Capital surgirá um renovado surto de progresso e veremos a população brasileira, progressivamente, ascender a níveis de vida mais elevados.

Parecer:

Exceção feita a alguns dispositivos que, por força de Emendas supressivas aprovadas, serão escoimados do texto, a presente Emenda repete, por outras palavras, os preceitos já contemplados no Projeto.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:20717 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EMENDA POPULAR (/)

Texto:

EMENDA No.

POPULAR

1. Inclua, onde couber, no Capítulo II (Dos Direitos Sociais), do Título II (Dos Direitos e Liberdades Fundamentais), os seguintes artigos e itens:

Art. - A constituição assegura aos trabalhadores em geral e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, independente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

I - salário mínimo, nacionalmente unificado, capaz de satisfazer efetivamente às suas necessidades normais e às de sua família, a ser fixado pelo Congresso Nacional. Para a determinação do valor do salário mínimo, levar-se-ão em consideração as despesas necessárias com alimentação, moradia, vestuário, higiene, transporte, educação, lazer, saúde e previdência social;

II - salário-família à razão de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos, bem como ao filho menor de 14 (quatorze) anos, bem como ao filho menor de 21 (vinte e um) anos e ao cônjuge, desde que não exerçam atividade econômica, e ao filho inválido de qualquer idade;

III - salário de trabalho noturno superior ao diurno em pelo menos 50% (cinquenta por cento), das 18 (dezoito) às 6 (seis) horas, sendo a hora noturna de 45 (quarenta e cinco) minutos;

IV - direito a um décimo terceiro salário, com base na remuneração integral, pago em dezembro de cada ano;

V - participação direta nos lucros ou no faturamento da empresa;

VI - alimentação custeada pelo empregador, servido no local do trabalho, ou em outro de mútua conveniência;

VII - reajuste automático mensal de salários, remuneração, pensões e proventos de aposentadoria, pela variação do índice de custo de vida;

VIII - duração máxima da jornada diária não excedente de 8 (oito) horas, com intervalo para repouso e alimentação, e semanal de 40 (quarenta);

IX - remuneração em dobro nos serviços emergenciais ou nos casos de força maior;

X - repouso remunerado nos sábados, domingos e feriados, ressalvados os casos de serviços indispensáveis, quando o trabalhador deverá receber pagamento em dobro e repouso em outros dias da semana, garantido o repouso em um fim de semana pelo menos uma vez por mês;

XI - gozo de férias anuais de pelo menos 30 (trinta) dias, com pagamento igual ao dobro da remuneração mensal;

XII - licença remunerada da gestante, antes e depois do parto, ou no caso de interrupção da gravidez; pelo prazo total de 180 dias;

XIII - estabilidade desde a admissão no emprego, salvo o cometimento de falta grave comprovada judicialmente e contratos a termo;

XIV - fundo de garantia por tempo de serviço;

XV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

XVI - greve, que não poderá sofrer restrições na legislação, sendo vedado às autoridades públicas, inclusive judiciárias, qualquer tipo de intervenção que possa limitar esse direito;

XVII - higiene e segurança do trabalho;

XVIII - proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critérios de admissão e promoção, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios;

XIX - proibição de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos;

XX - proibição de trabalho em atividades insalubres e perigosas, salvo se autorizado em convenção ou acordo coletivo;

XXI - proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre os profissionais respectivos;

XXII - proibição de locação de mão-de-obra e de contratação de trabalhadores avulsos ou temporários para a execução de trabalho de natureza permanente ou sazonal;

XXIII - proibição de remuneração integralmente variável dependente de produção do empregado, garantindo-se sempre um salário fixo como parte dela;

XXIV - cômputo integral de qualquer tempo de serviço comprovado, não concomitante, prestado nos setores público e privado, para todos os efeitos;

XXV - proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros;

XXVI - assistência integral à saúde;

XXVII - garantia de manutenção de creche e escola maternal pelos empregadores, para os filhos e dependentes menores de seus empregados; e pelo

estado no caso dos trabalhadores rurais autônomos;
XXVIII - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez, maternidade, morte, reclusão, desaparecimento, seguro-desemprego e seguro contra acidentes de trabalho, mediante contribuição da União do empregador e do empregado; inclusive para os trabalhadores rurais autônomos.

XXIX - aposentadoria, com renumeração igual à da atividade, garantido o reajustamento para preservação de seu valor real;

a) com 30 (trinta) anos de trabalho, para o homem;

b) com 25 (vinte e cinco) para a mulher;

c) com tempo inferior ao das alíneas acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento penoso, insalubre ou perigoso;

XXX - aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais autônomos, sendo:

a) aos 55 anos de idade para os homens;

b) aos 50 anos de idade para as mulheres.

XXXI - é garantida a liberdade sindical aos trabalhadores através da livre organização, constituição, e regulamentação interna de entidades sindicais.

Art. - A Justiça do Trabalho poderá normatizar e as entidades sindicais poderão estabelecer acordos, em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho previstas nesta Seção.

Autor: José Antonio Rosa e outros (400.000 subscritores)

Entidades responsáveis:

- Instituto Nacional de Formação - Central Única dos Trabalhadores;

- Associação Nacional de Cooperação Agrícola/INCA - Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra;

- Comissão Pastoral da Terra.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EMENDA POPULAR No. PE 54- 7, de 1987

"Dispõe sobre os direitos dos trabalhadores".

Entidades Responsáveis:

- Instituto Nacional de Formação - Central Única dos Trabalhadores;

- Associação Nacional de Cooperação Agrícola

- ANCA Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra;

- Comissão Pastoral da Terra.

Relator: Constituinte Bernardo Cabral

Subscrita por 400.000 eleitores e apresentada por três entidades associativas, a presente emenda tem por objetivo dotar o futuro texto constitucional de previsão analítica dos direitos dos trabalhadores.

Como, nesta fase dos trabalhos, compete a este Colegiado analisar a proposta apenas em seus aspectos formais considerando que a iniciativa sob exame, segundo informações da Secretaria, atente às exigências previstas no art. 24 do Regimento Interno para sua regular tramitação, meu parecer é no sentido de que esta comissão se manifeste pelo recebimento da Emenda Popular no. PE00054-7, reservada a apreciação de mérito para a ocasião própria.

Justificativa:

Emenda sem justificação.

Parecer:

A presente Emenda Popular propõe redação para os itens relativos aos direitos dos trabalhadores, liberdade sindical, greve e poder normativo da Justiça do Trabalho.

Com alterações na formulação de cada item, pretendemos aproveitar em nosso Substitutivo as seguintes propostas: salário-mínimo, salário-família, salário de trabalho noturno superior ao diurno, 13o. salário, participação nos lucros remuneração maior para o serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, gozo de férias anuais renumeradas, licença remunerada à gestante, FGTS, reconhecimento das convenções coletivas e obrigatoriedade da negociação coletiva, greve, higiene e segurança do trabalho, proibição de trabalho a menor de 14 anos, proibição de locação de mão-de-obra permanente, proibição de remuneração exclusivamente variável, creche e escola maternal para os filhos dos empregados, seguridade social, aposentadoria, liberdade sindical.

Em resumo, a maioria dos direitos propostos conta com nosso apoio. Reservamo-nos apenas a prerrogativa de dar a cada um deles a forma que permita a respectiva viabilização no terreno da realidade social e econômica.

Somos pela aprovação parcial da presente Emenda Popular.

EMENDA:20746 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EMENDA POPULAR (/)

Texto:

Emenda No.

Popular

Inclui, onde couber, no Capítulo II (Dos Direitos e Liberdades Sociais) , do Título II (Dos Direitos e Liberdades Fundamentais) , os seguintes dispositivos :

"Art. - A Constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, independente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - salário mínimo real, nacionalmente unificado, capaz de satisfazer efetivamente às suas necessidades normais e às de sua família, a ser fixado pelo Congresso Nacional. Para a determinação do valor do salário mínimo, levar-se-ão em consideração as despesas necessárias com alimentação, moradia, vestuário, higiene, transporte, educação, lazer, saúde e previdência social;

II - salário-família, à razão de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos, bem como ao filho menor de 21 (vinte e um) e ao cônjuge desde que não exerçam atividade econômica, e ao filho inválido de qualquer idade;

III - salário de trabalho noturno superior ao diurno em pelo menos 50% (cinquenta por cento), independente de revezamento, das 18 (dezoito) às 6 (seis) horas, sendo a hora noturna de 45 (quarenta e cinco) minutos;

IV - direito a um décimo terceiro salário, com base na remuneração integral, pago em dezembro de cada ano;

V - participação direta nos lucros ou no faturamento da empresa;

- VI - alimentação custeada pelo empregador, servida no local de trabalho, ou em outro de mútua conveniência;
- VII - reajuste automático mensal de salários, remuneração, pensões e proventos de aposentadoria, pela variação do índice do custo de vida;
- VIII - duração máxima da jornada diária não excedente de 8 (oito) horas, com intervalo para repouso e alimentação, e semanal de 40 (quarenta);
- IX - remuneração em dobro nos serviços emergenciais ou nos casos de força maior;
- X - repouso remunerado nos sábados, domingos e feriados, civis e religiosos de acordo com a tradição local, ressalvados os casos de serviços indispensáveis, quando o trabalhador deverá receber pagamento em dobro e repouso em outros dias da semana, garantido o repouso de pelo menos dois fins de semana ao mês;
- XI - gozo de férias anuais de pelo menos 30 (trinta) dias, com pagamento igual ao dobro da remuneração mensal;
- XII - licença remunerada da gestante, antes e depois do parto, ou no caso de interrupção da gravidez, com período não inferior a 180 (cento e oitenta) dias;
- XIII - estabilidade desde a admissão no emprego, salvo o cometimento de falta grave comprovada judicialmente;
- XIV - fundo de garantia por tempo de serviço, que poderá ser levantado pelo trabalhador em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho;
- XV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;
- XVI - greve, que não poderá sofrer restrições na legislação; sendo vedado às autoridades públicas, inclusive judiciárias, qualquer tipo de intervenção que possa limitar esse direito; é proibido o locaute;
- XVII - higiene e segurança do trabalho;
- XVIII - proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critérios de admissão e promoção, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios;
- XIX - proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos e de trabalho noturno aos menores de 18 (dezoito);
- XX - proibição de trabalho em atividades insalubres e perigosas, salvo se autorizado em convenção ou acordo coletivo;
- XXI - proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre os

profissionais respectivos;

XXII - proibição de locação de mão-de-obra e de contratação de trabalhadores avulsos ou temporários para a execução de trabalho de natureza permanente ou sazonal;

XXIII - proibição de remuneração integralmente variável dependente da produção do empregado, garantindo-se sempre um salário fixo como parte dela;

XXIV - proibição da caracterização como renda, para efeitos tributários, da remuneração mensal até o limite de 20 (vinte) salários mínimos;

XXV - não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, até dois anos de sua cessação;

XXVI - seguro desemprego até a data do retorno à atividade, para todo o trabalhador que, por motivo alheio a sua vontade, ficar desempregado;

XXVII - acesso, por intermédio das organizações sindicais ou comissões por local de trabalho, às informações administrativas e aos dados econômico-financeiros dos setores, empresas ou órgãos da administração pública, direta e indireta;

XXVIII - Organização de comissões por local de trabalho, para a defesa de seus interesses e intervenção democrática, seja nas empresas privadas e públicas, seja nos órgãos da administração direta ou indireta, tendo os membros das comissões a mesma proteção legal garantida aos dirigentes sindicais;

XXIX - cômputo integral de qualquer tempo de serviço comprovado, não concomitante, prestados nos setores público e privado, para todos os efeitos;

XXX - proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros;

XXXI - garantia de manutenção de creche e escola maternal pelos empregadores, para os filhos e dependentes de seus empregados, até no mínimo 6 (seis) anos de idade;

XXXII - Previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez, maternidade, morte, reclusão, desaparecimento, seguro desemprego, e seguro contra acidentes de trabalho, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XXXIII - aposentadoria, com remuneração igual à da atividade, garantido a reajustamento para preservação de seu valor real:

- a) - com 30 (trinta) anos de trabalho, para o homem;
- b) - com 25 (vinte e cinco) para a mulher;
- c) - com tempo inferior ao das alíneas acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso.

Art. - A Justiça do Trabalho poderá normatizar e as entidades sindicais poderão estabelecer acordos, em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho previstas nesta Seção e nas normas coletivas de trabalho.

Art. - É assegurada a participação dos trabalhadores, em paridade de representação com os empregadores, em todos os órgãos, organismos, fundos e instituições onde seus interesses profissionais sociais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Justificativa:

A presente proposta foi elaborada por parlamentares, dirigentes sindicais, advogados trabalhistas, em trabalho organizado pelo DIAP – Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, a nível suprapartidário, contando com a participação direta de dirigentes e assessores das Centrais Sindicais (CGT, CUT e USI), das Confederações Nacionais de Trabalhadores (CONTAG, CNTC, CONTCOP, CONTEC, CNTI, CNTTMFA, CNNT, CNPL), e das entidades nacionais que representam os servidores públicos (ANDES, CPB, CSPB, FENASPS, FASUBRA).

A proposta considera, inicialmente, a inclusão dos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, não se estabelecendo distinções entre as várias categorias de trabalhadores.

Estabeleceu-se, também, que as vantagens previstas independem de lei, evitando-se as conhecidas situações em que a previsão constitucional permanece ao longo de décadas de regulamentação.

Paralelamente, no artigo seguinte fixou-se a possibilidade de Justiça do Trabalho normatizar situações não previstas ou que requeiram tratamento especial.

A maior parte dos itens enumerados independem de justificação face à obviedade do que se pretende e da legitimidade incontestes.

Destacam-se, no entanto, alguns pontos.

É inadmissível que não se incluam nos elementos que devem compor o salário mínimo parcelas para o atendimento de educação, lazer, saúde e previdência social. A não inclusão importaria em se admitir que os trabalhadores não precisam de recursos para o atendimento dessas exigências de vida condigna. Ainda quanto ao salário mínimo, deve caber ao Congresso estruturar-se tecnicamente para o atendimento desse encargo.

Quanto ao salário-família a parcela atual de 5% (cinco por cento) é mais do que insignificante redundando no grau de desnutrição e mortalidade infantil existente.

O trabalho noturno é profundamente penoso, devendo ser estabelecida uma redução da jornada, um pagamento majorado e uma abrangência maior do seu período de duração. As horas da noite, mesmo antes das 22 (vinte e duas) horas, não devem ser destinadas ao trabalho.

A alimentação, no intervalo de repouso, deve ser uma responsabilidade do empregador. O empregado deve trabalhar devidamente alimentado, e as facilidades do empregador em organizar um restaurante, ou de contratar o fornecimento de alimentação, são muito simples se comparadas com as dificuldades do trabalhador em buscar um restaurante ou em trazer marmita.

O reajuste salarial automático é princípio basilar, por qualquer ângulo que se examine a questão. O trabalhador recebe o seu salário para o atendimento de suas necessidades, não podendo ser aviltado mês o seu poder aquisitivo.

A jornada de trabalho de 48 (quarenta e oito) horas é excessiva, não se podendo compreender a sua manutenção. Grande parte das atividades já goza do benefício da jornada de 40 (quarenta) horas, não sendo justo que outra parcela respeitável seja submetida a uma jornada de sacrifício. A jornada de 48 (quarenta e oito) horas não é aceita na maior parte de países do mundo.

As horas extras devem ser suprimidas, só se admitindo qualquer prestação de serviços, além do horário normal, em caráter emergencial, e, ainda assim, com salário majorado que desestimule a criação de condições que possam ser consideradas como emergenciais.

O repouso remunerado, semanal, como consequência da jornada de 40 (quarenta) horas, deve abranger normalmente o sábado e o domingo. Mesmo nas atividades em que o serviço nesses dias seja indispensável, deve ser resguardado o direito de gozo de pelo menos dois fins de semana.

As férias, pela sistemática atual, são praticamente inexistentes, apensar do mandamento constitucional. Os salários são habitualmente baixos e estão totalmente comprometidos com os encargos mensais, não restando qualquer parcela que o trabalhador possa efetivamente dispensar no gozo de férias.

A licença remunerada da gestante deve, obviamente, alcançar as hipóteses de interrupção da gravidez.

O sistema vigente de opção entre a estabilidade e o fundo de garantia por tempo de serviço representa, na verdade, uma submissão do trabalhador ao regime do fundo. Sempre que forças diferentes e antagônicas são colocadas frente a frente, deixando-se as partes em liberdade,

privilegia-se o mais forte, que fará impor a sua vontade. A estabilidade deve ser consagrada como direito, amplamente, independente de depósitos que sirvam de garantia de tempo de serviço, admitindo-se que a rescisão contratual se faça em razão de falta grave, comprovada judicialmente, e no contrato a termo, que só será válido nos serviços cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, nas atividades empresariais de caráter transitório e nos contratos de experiência. O trabalho é obrigação social e o trabalhador não deve ficar desprotegido, admitindo-se, como ocorre na legislação atual, a rescisão contratual ilimitada.

A greve é um fato social que não comporta limitação legal. A história revela paralizações desde escravos, no tempo da escravidão, até greve de magistrados. Na sistemática brasileira a Justiça do Trabalho é utilizada como instrumento cerceador do direito de greve. É imprescindível que não se permita a manutenção dessa situação, delegando-se à Justiça do Trabalho o seu magno papel de fazer efetivamente justiça social. O locaute não deve ser admitido, porque dirige-se ao Estado e não às relações de trabalho.

É um absurdo que se possa considerar como válida a prestação de serviços por um menino de até 13 (treze) anos de idade. Até essa idade, em hipótese nenhuma deve ser permitida a prestação de serviços. Se os salários dos pais são baixos, é preciso que sejam aumentados diretamente, mas que não seja admitida a exploração da mão-de-obra de crianças.

A locação da mão-de-obra é uma forma de exploração do trabalho alheio, permite a intermediação, o aviltamento do seu valor e a exploração do trabalhador. A execução de trabalhos permanentes por trabalhadores avulsos ou temporários caracteriza-se em verdadeira fraude. Se o trabalho é permanente, não há razão para que o trabalhador também não o seja. O produtor rural que desenvolver atividades sazonais deve, necessariamente, diversificar a sua produção, cuidando que haja trabalho em todos os períodos do ano. O que não tem sentido é o estabelecimento de monoculturas, com períodos de trabalho e períodos de fome.

Não se deve admitir que o salário depende integralmente da produção do trabalhador, devendo, sempre, ser garantida uma parcela fixa.

O trabalhador aposentado deve receber os mesmos valores que auferia quando em atividade, sem qualquer decréscimo em sua situação de vida e o valor estabelecido deve ser preservado, atualizando-se, na conformidade com o aumento do custo de vida, mantido o seu valor real.

A justificação é feita sinteticamente, mas a matéria é toda da maior relevância. Não se pode admitir o estabelecimento de normas constitucionais, que certamente alcançarão o século XXI, preservando-se o grau de miséria e abandono da classe trabalhadora. A classe empresarial, em grande parte, quer apenas o lucro fácil e rápido, em ambição desmedida. Os constituintes que subscrevem a presente proposta estão certos que não será admitida a preservação desse estado de exploração dos trabalhadores e que a nova Constituição honrará ao Congresso Constituinte e a Nação brasileira.

AUTOR: ANTONINA SANTOS BARBOSA E OUTROS (272.624 subscritores)

ENTIDADES RESPONSÁVEIS

- CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES.
- DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR, e
- CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EMENDA POPULAR Nº PE 66, de 1987

“Dispõe sobre os direitos dos trabalhadores”.

Entidades Responsáveis

- Central Geral dos Trabalhadores,
- Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar;
- Central Única dos Trabalhadores.

Relator Constituinte BERNARDO CABRAL

Subscrita por 272.624 eleitores e apresentada por três entidades associativas e apoiada por várias outras, a presente emenda trata da inclusão, na futura Carta Magna, do rol de direitos dos trabalhadores.

Como, nesta fase dos trabalhos, compete a este Colegiado analisar a proposta apenas em seus aspectos formais e considerando que a iniciativa sob exame, segundo as informações da Secretaria, atende às exigências previstas no art.24 do Regimento Interno para sua regular tramitação, meu parecer é no sentido de que esta Comissão se manifeste pelo recebimento da Emenda Popular nº PE 00066-1, reservada a apreciação de mérito para a ocasião própria.

Da Ordem dos Advogados do Brasil,

VIII – os Partidos Políticos, através de seus diretórios nacionais ou estaduais,

IX – as Federações e Confederações Sindicais,
X – o Procurador-Geral da República
JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 1, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 7, prevê, em seu art. 119, inc. I, letra “I”, a possibilidade de o Procurador-Geral da República representar o S.T.F, arguindo inconstitucionalmente, ou com vistas a esclarecer dúvida de interpretação de lei ou ato normativo, federal ou estadual. No texto enviado à Comissão de Sistematização pela Comissão Temática competente (art. 101, letras “I” e “m” e art. 103), são incluídos novos casos de competência para iniciativa da ação de inconstitucionalidade, permanecendo porém, o Procurador-Geral da República como único titular do direito de arguir dúvidas sobre a interpretação de lei ou ato normativo federal. A proposição representa, data vênua, um retrocesso, na medida em que exclui a apreciação de lei ou ato normativo estadua, e uma omissão, na medida em que não considera a hipótese de representação versando sobre ato administrativo. A emenda popular ora encaminhada supre ambas as lacunas, permitindo, ainda, possam representar a respeito de dúvidas de interpretação as mesmas pessoas ou entidades competentes para propositura da ação de inconstitucionalidade.

AUTOR: JERÔNIMO GARCIA SANTANA E OUTROS (39.600 Subscritores)

ENTIDADES RESPONSÁVEIS

- SOCIEDADE PRÓ-DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE RONDÔNIA – PRÓ-RO;
- SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, e
- FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EMENDA POPULAR Nº PE 57, de 1987

“Dispõe sobre a competência do Supremo Tribunal Federal”.

Entidades Responsáveis.

- Sociedade Pró-Desenvolvimento Integrado de Rondônia – PRÓ-RO,
- Sindicato do Comércio Varejista de Veículos do Estado de Rondônia, e
- Federação das Indústrias do Estado de Rondônia.

Relator Constituinte BERNARDO CABRAL

Subscrita por 39.600 eleitores e apresenta pelas entidades acima mencionadas, a presente emenda visa a modificar disposições do Projeto de Constituição (art. 201, item I, alíneas l e m e 203), propondo a inclusão, como competência do Supremo Tribunal Federal, do julgamento de interpretação de lei, ato normativo ou ato administrativo federal ou estadual, que poderá ser proposto pelas partes enunciadas no art. 203.

Como, nesta fase dos trabalhos, compete a este Colegiado analisar a proposta apenas em seus aspectos formais e considerando que a iniciativa em exame, segundo informações da Secretaria, atende às exigências previstas no art. 24 do Regimento Interno para sua regular tramitação, meu parecer é no sentido de que esta Comissão se manifeste pelo recebimento da Emenda Popular nº 00057-1, reservada a apreciação de mérito para a ocasião própria.

Parecer:

Esta emenda popular propõe uma redação completa para o Capítulo dos Direitos Sociais do trabalhadores e servidores públicos dos três níveis, além de duas normas, uma sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho e dos acordos coletivos celebrados por entidades sindicais e a outra sobre a participação dos trabalhadores nas instituições onde seus interesses possam ser objeto de discussão e deliberação.

Praticamente todos os direitos alinhados serão contemplados em nosso substitutivo. Cabe-nos, por questão de honestidade e responsabilidade, consagrar esses direitos sob a forma de preceitos afirmadores de sua existência no quadro jurídico-constitucional do país, conforme exige a natureza da Constituição, despidos, todos eles, de detalhamentos quantitativos, seguramente conjunturais, que compete ao legislador ordinário regular, dentro dos parâmetros da necessidade social e da possibilidade econômica do momento histórico.

Arrolamos, em nosso substitutivo, o seguinte: contrato de trabalho protegido contra a dispensa imotivada ou sem justa causa, seguro-desemprego, fundo de garantia do tempo de serviço, salário mínimo, irredutibilidade do salário ou vencimento, garantia de salário fixo quando houver remuneração variável, gratificação natalina, salário do trabalho noturno superior ao diurno, participação nos lucros da empresa, salário-família, jornada de trabalho máxima, jornada reduzidas nos turnos ininterruptos, repouso remunerado, remuneração majorada para o serviço extraordinário, gozo de férias anuais remuneradas, licença remunerada à gestante, saúde e segurança do trabalho, redução dos riscos de insalubridade e periculosidade bem como adicional de remuneração nas

atividades em que eles existam, proibição de trabalho noturno ou insalubre aos menores de 18 anos, proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos exceto na condição de aprendiz, proibição de intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, assistência aos filhos dos trabalhadores até 6 anos de idade, reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva, participação dos trabalhadores nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, seguro contra acidentes do trabalho e doenças profissionais, extensão de novos direitos aos empregados domésticos, liberdade de associação profissional ou sindical e liberdade de exercício do direito de greve.

Ao todo são quase trinta direitos constitucionalmente estabelecidos, cuja concretização caberá ao legislador ordinário regular de uma forma tanto mais avançada, quanto mais por eles os trabalhadores lutarem no momento da regulamentação de cada um.

Sentimo-nos satisfeito de poder acolher de modo quase integral uma Emenda como esta, nascida do seio do povo.

Se alguma vantagem arrolada na Emenda não foi contemplada, é porque mostra-se inviável diante da realidade e pior agiríamos se nos transformássemos em veículo de utopias.

Nos termos dos direitos atrás enunciados, somos pela aprovação da maioria dos direitos postulados.

EMENDA:20783 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON CARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

"Art. - Benefícios da Previdência Social estendidos de forma plena aos trabalhadores empregados domésticos, mediante comprovação da União, do empregador e empregado, quais sejam:

I - Casos de doença;

II - Velhice;

III - Invalidez;

IV - Maternidade;

V - Morte;

VI - Seguro-Desemprego;

VIII - A aposentadoria, com remuneração igual à atividade garantida com reajustamento para preservação do valor real;

a) com 30 (trinta) anos de trabalho para o homem

b) com 25 (vinte e cinco) anos de trabalho

para a mulher

c) com tempo inferior aos das alíneas acima, pelo exercício de trabalho noturno, do revezamento, insalubre, ou perigoso.

"Art. É assegurada a participação dos trabalhadores, em paridade de representação com os empregadores em todos os órgãos e organismos, fundos e instituições onde seus interesses profissionais, sociais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Entidades responsáveis:

- Associação Profissional dos Empregados Domésticos de São Paulo

- Associação Profissional dos Empregados Domésticos de Santa Catarina

XVI - Higiene e segurança no trabalho.

Proibição de diferença de salário por trabalho igual inclusive nos casos de substituição ou

sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critérios de admissão por motivo de raça, cor, credo, opinião pública, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios.

XVII - Proibição de exploração de trabalho do menor como pretexto de criação e educação, de sua prestação em jornada noturna aos menores de 18 (dezoito) anos.

XVIII - Proibição de prestação de serviços em atividades perigosas ou insalubres alheias à natureza de sua condição de empregado doméstico.

XIX - Proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico, ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre profissionais respectivos.

XX - Não-incidência de prescrição no curso do contrato de trabalho, até dois anos de sua cessão.

XXI - Seguro-desemprego até a data de retorno à atividade, para todo trabalhador.

XXII - Cômputo integral de qualquer tempo de serviço comprovado não concomitante, prestado em setores públicos e privados, para todos os efeitos.

2. Insere, onde couber, na Seção II (Da Previdência Social), do Capítulo II (Da Seguridade Social), do Título IX (Da Ordem Social) os dispositivos que se seguem:

V - Salário de trabalho noturno superior ao diurno em pelo menos 50 (cinquenta por cento), independente de revezamento, compreendendo o horário das 18:00 (dezoito) às 6:00 (seis) horas, sendo a hora noturna de 45 minutos.

VI - 13o. (décimo terceiro) salário com base na remuneração integral, pago em dezembro de cada ano.

VII - Alimentação custeada pelo empregador servida no local de trabalho.

VIII - Reajuste mensal de salários, remunerações e pensões pela variação do índice do custo de vida.

IX - Duração máxima da jornada diária de 8 (oito) horas - 40 (quarenta) horas semanais com intervalos para repouso e alimentação.

X - Remuneração de forma dobrada nos serviços extraordinários, emergenciais ou de força maior.

XI - Repouso remunerado aos sábados, domingos e feriados, civis e religiosos de acordo com a tradição local, garantindo o repouso de pelo menos dois fins de semana ao mês.

XII - Férias anuais com gozo de pelo menos 30 (trinta) dias com pagamento igual ao dobro da remuneração mensal.

XIII - Estabilidade no serviço desde a data de ingresso salvo cometimento de falta grave comprovada judicialmente.

XIV - Fundo de garantia por tempo de serviço que poderá ser levantado pelo trabalhador em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho.

XV - Assegurado ao trabalhador o direito de greve, sem qualquer restrição na Legislação.

EMENDA No.

POPULAR

1. Inclui, onde couber, no Capítulo II (Dos Direitos Sociais), do Título II (Dos Direitos e Liberdades Fundamentais), os seguintes dispositivos:

"Art. - A Constituição assegura aos trabalhadores, independente de Lei, os seguintes direitos, além de outros que visem a melhoria de sua condição de empregado doméstico no quadro social, ressaltando sua condição inequívoca de trabalhador:

I - Reconhecimento de sua categoria Profissional pelo Ministério do Trabalho com acesso às disposições da Legislação Previdenciária e Trabalhista Consolidadas.

II - Elevação da condição de Associação Profissional em Sindicato de Classe com todas as prerrogativas que a Legislação Sindical confere, já que a categoria se encontra regularmente constituída em Associação representando interesses de toda categoria num determinado território e atende a todos os requisitos estabelecidos no art. 515, da Consolidação das Leis do Trabalho.

III - Salário mínimo real, nacionalmente unificado capaz de satisfazer às necessidades integrais, a ser fixado pelo Congresso Nacional.

IV - Salário Família, à razão de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, para filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos e ao cônjuge e filho-menor de 21 (vinte e um) anos, desde que não exerçam atividades econômicas e ao filho inválido de qualquer idade.

- ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE UBERLÂNDIA.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO:

1. Indefiro a proposta de emenda oferecida, de acordo com as informações da Secretaria.

2. Dê-se ciência ao interessado.

Brasília, 18 de agosto de 1987.

CONSTITUINTE AFONSO ARINOS

Presidente

* Item V, Art. 24 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte.

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

A presente Emenda deverá ser apreciada, no seu conteúdo, após os debates sobre o respectivo tema, consoante determinação do Relator.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:20791 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RONAN TITO (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA No. POPULAR

Inclui, onde couber, no Capítulo II (Dos Direitos Sociais), do Título II (Dos Direitos e Liberdades Fundamentais) os seguintes dispositivos:

Art. - Aos trabalhadores serão assegurados:

I - Direito ao trabalho e com condições de segurança;

II - Direito dos trabalhadores de criarem comissões nos locais de trabalho;

III - Liberdade e autonomia sindical;

IV - Direito de greve, últimos casos;

V - Direito sobre processo de inovação Tecnológica;

VI - Direito ao salário-mínimo que cubra todos os custos das necessidades básicas de uma família;

VII - Direito à estabilidade no emprego;

VIII - Direito ao seguro-desemprego

IX - Direito à remuneração digna, tendo:

a) salário-família

b) Proibição de diferença de salário por motivo de sexo, idade, cor, nacionalidade ou estado civil.

c) Salário 50% (cinquenta por cento) maior para quem trabalha à noite.

d) 13o. (Décimo terceiro) salário cada ano, com base na remuneração integral.

X - Direito a condições de trabalho:

a) Jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

b) Férias anuais de 30 (trinta) dias, com salário dobrado.

c) Licença remunerada à mulher gestante, antes e após o parto em período de pelo menos de 180 dias com garantia especial de emprego e salário a partir da gravidez.

d) Licença-paternidade por período não inferior a 3 (três) dias.

XI - Manutenção de creches para os filhos dos trabalhadores;

XII - Proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos;

XIII - Direito à plena assistência médica, hospitalar, odontológica e sanitária;

XIV - Direito à Previdência Social nos casos de:

a) Doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade.

b) Aposentadoria, pensões e benefícios, com remuneração igual ao tempo em que esteve na ativa.

§ 1o. - A aposentadoria para homens se dará aos 30 (trinta) anos de serviço e para a mulher aos 25 anos de serviço.

§ 2o. - Os trabalhadores rurais autônomos terão aposentadoria aos 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade para o homem e 50 (cinquenta) anos de idade para a mulher.

Art. - Todos os trabalhadores independentes de ser o empregador **REPARTIÇÃO PÚBLICA OU EMPRESA PRIVADA**, terão os mesmos direitos, privilégios e obrigações.

Art. - É proibida a acumulação de mais de 02 (dois) empregos, sejam públicos ou privados, por qualquer empregado no mesmo período de tempo.

Art. - Que nenhum trabalhador receba mais de

10 (dez) salários mínimos, sob nenhuma denominação

- Gratificação - Ajuda - Representação.

ENTIDADES RESPONSÁVEIS:

- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS (STR)
(MG)

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS E DE
MINERAIS NÃO-METÁLICOS DE PATOS DE MINAS-METABASE
(MG)

- ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO
CERRADO (MG)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

1. Indefiro a proposta de emenda oferecida,
de acordo com as informações da Secretaria.

2. Dê-se ciência à entidade interessada.

Constituinte AFONSO ARINOS Presidente

CONSTITUINTE SUBSCRITO:

Item V, Art. 24 do Regimento Interno da
Assembleia Nacional Constituinte.

Justificativa:

Emenda sem justificação.

Parecer:

A Emenda subscrita pelo Eminentíssimo Senador Ronan Tito, com fundamento no art. 24, item V do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, protocolada inicialmente como Emenda Popular, indeferida pelo Eminentíssimo Senador Afonso Arinos Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, propõe redação completa para o Capítulo dos Direitos Sociais dos trabalhadores, bem como duas outras normas; uma de proibição de acumulação de empregos ou cargos e outra que estabelece o salário máximo.

Com exceção da licença-paternidade, contemplamos em nosso substitutivo todos os direitos contidos na Emenda, passíveis de constarem em uma constituição e que tenham viabilidade prática.

Contemplaremos, ainda, alguns outros direitos não arrolados na Emenda, que reputamos socialmente legítimos.

Ao todo, faremos constar de nosso substitutivo os seguintes direitos dos trabalhadores: contrato de trabalho protegido contra a dispensa imotivada ou sem justa causa, seguro-desemprego, fundo de garantia do tempo de serviço, salário mínimo, irredutibilidade do salário ou vencimento, garantia de salário fixo quando houver remuneração variável, gratificação natalina, salário do trabalho noturno superior ao diurno, participação nos lucros da empresa, salário-família, jornada de trabalho máxima, jornada reduzidas nos termos ininterruptos, repouso remunerado, remuneração majorada para o serviço extraordinário, gozo de férias anuais remuneradas, licença remunerada à gestante, saúde e segurança do trabalho, redução dos riscos de insalubridade e periculosidade bem como adicional de remuneração nas atividades em que eles existam, proibição de trabalho noturno ou insalubre aos menores de 18 anos, proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos exceto na condição de aprendiz, proibição de intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, assistência aos filhos dos trabalhadores até 6 anos de idade, reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva, participação dos trabalhadores nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, seguro contra acidentes do trabalho e doenças profissionais, extensão de novos direitos aos empregados domésticos, liberdade de associação profissional ou sindical e liberdade de exercício do direito de greve.

Somos pela aprovação parcial.

FASE O

EMENDA:23547 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ITAMAR FRANCO (PL/MG)

Texto:

O inciso X, do artigo 7o. passa a ter a seguinte redação:

X - salário-família aos dependentes dos trabalhadores de baixa renda, nos termos da lei, com valor mínimo, por filho, de 10% do salário mínimo.

Justificativa:

A emenda visa a assegurar que o salário-família venha a assegurar efetiva transferência de renda para os trabalhadores de baixa renda, de modo a auxiliá-los na manutenção de seus filhos. Desta forma, o benefício é aumentado do valor de 5% do salário-mínimo para, no mínimo, 10%. Adicionalmente restringe-se o pagamento às famílias de baixa renda para assegurar o seu caráter redistributivo.

Parecer:

A Constituição deve assegurar aos dependentes dos trabalhadores o direito ao salário família. Seu montante, as faixas de trabalhadores beneficiados e qualquer outra definição operacional são, segundo nosso entendimento, objeto de legislação ordinária.

EMENDA:26328 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SOTERO CUNHA (PDC/RJ)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao item X, do art. 7o. do Projeto Constituinte:

"Salário-família à razão de 25% do salário mínimo vigente, por filho dependente menor de 14 anos, bem como ao filho menos de 21 anos e ao cônjuge, desde que não exerçam atividades econômicas, e ao filho inválido de qualquer idade".

Justificativa:

Nosso objetivo principal é deixar claro que a percentagem do salário-família, de que trata esse artigo, será calculada com base no salário-mínimo vigente, para que não haja distorções casuísticas que pretendam congelar esse percentual, por exemplo, calculando-o de acordo com o salário-mínimo, relativo à data em que for promulgada a nova carta. Entendemos, ainda, que se faz necessário aumentarmos esse percentual para 25%, o que seria extremamente importante para a composição da renda familiar.

Parecer:

A Constituição deve assegurar aos dependentes dos trabalhadores o direito ao salário família. Seu montante, as faixas de trabalhadores beneficiados e qualquer outra definição operacional são, segundo nosso entendimento, objeto de legislação ordinária.

EMENDA:26629 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ QUEIROZ (PFL/SE)

Texto:

Emenda ao Projeto de Constituição
 Dê-se ao Art. 7o. a seguinte redação:
 Título II
 Dos Direitos e Liberdade Fundamentais
 Capítulo II
 Dos Direitos Sociais
 "Art. 7o. - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
 I - garantia do direito ao trabalho mediante relação de emprego estável, na forma em que se dispuser em lei;
 II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
 III - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
 IV - salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, desporto, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social
 V - reajuste de salários, remunerações, vencimentos, proventos e pensões, de modo a lhes preservar permanentemente o poder aquisitivo, sem prejuízo de sua elevação real mediante acordo ou sentença normativa;
 VI - irredutibilidade de salário ou vencimento;
 VII - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;
 VIII - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho realizado;
 IX - gratificação natalina, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;
 X - O salário do trabalho noturno será superior ao do diurno;
 XI - proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção por motivo de raça, cor, nascimento, etnia, sexo, idade, estado civil, natureza do trabalho, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, doença, militância sindical, deficiência de qualquer ordem e de qualquer particularidade ou condição social;
XII - salário-família aos dependentes dos trabalhadores que percebam até quatro salários mínimos, na base de percentual variável de vinte por cento a cinco por cento do salário mínimo, a partir do menor ao maior salário aqui compreendido, respectivamente.
 XIII - participação nos lucros ou nas ações, desvinculada remuneração, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;
 XIV - proporção mínima de nove décimos de empregadores brasileiros, em todas as empresas e em seus estabelecimentos, salvo as microempresas e as de cunho estritamente familiar;
 XV - duração de trabalho não superior a

quarenta e oito horas semanais, e não excedente a oito horas diárias, com intervalo para repouso e alimentação;

XVI - repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local;

XVII - proibido o serviço extraordinário, salvo negociação individual entre empregador e empregado, garantida remuneração superior àquela do horário normal e nos casos de emergência ou de força maior;

XVIII - gozo de trinta dias de férias anuais, com remuneração integral;

XIX - licença remunerada a gestante, antes e depois do parto, por período não inferior a cento e vinte dias;

XX - saúde e segurança do trabalho;

XXI - proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando à eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual;

XXII - recusa ao trabalho em ambientes sem controle adequado de riscos, com garantia de permanência no emprego;

XXIII - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho e menores de quatorze anos;

XXIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

XXV - é garantida a liberdade sindical aos trabalhadores através da livre organização, constituição, e regulamentação interna de entidades sindicais;

XXVI - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

XXVII - aposentadoria;

XXVIII - garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes dos empregados, de zero até seis anos de idade, em creches e pré-escolas, nas empresas privadas e órgãos públicos;

XXIX - garantia de permanência no emprego aos trabalhadores acidentados no trabalho ou portadores de doenças profissionais, nos casos definidos em lei, sem prejuízo da remuneração antes percebida;

XXX - seguro contra acidentes do trabalho;

XXXI - participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, que não prejudicarão seus direitos adquiridos".

Justificativa:

A presente proposta visa inserir no texto constitucional disposições tendentes a assegurar aos trabalhadores a manutenção ou a conquista de direitos que, em todas as nações desenvolvidas e civilizadas, tem sido considerados fundamentais ao aperfeiçoamento das revelações de emprego e ao sistema de produção.

Parecer:

A Emenda dá nova redação à maioria dos incisos do artigo 7o. sem, no entanto, desnaturar-lhes o sentido. De outra parte, acrescenta novos preceitos. Em que pese o valor da contribuição oferecida, preferimos adotar a redação atual do Substitutivo, fruto de um trabalho diuturno de aprimoramento dos textos anteriores e da aprovação de numerosas outras Emendas.

EMENDA:28163 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PAIM (PT/RS)

Texto:

Dê-se ao inciso X, do artigo 7o, do Projeto de Constituição, Substitutivo do relator, a seguinte redação:

"X - salário família aos dependentes dos trabalhadores que percebem até quatro salários mínimos, na base de percentual variável de vinte por cento a cinco por cento do salário mínimo, a partir do menor ao maior salário aqui compreendido, respectivamente;

Justificativa:

O texto proposto foi objeto de discussão e aprovação na Comissão da Ordem Social.

Parecer:

A Constituição deve assegurar aos dependentes dos trabalhadores o direito ao salário família. Seu montante, as faixas de trabalhadores beneficiados e qualquer outra definição operacional são, segundo nosso entendimento, objeto de legislação ordinária.

EMENDA:29647 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOÃO PAULO (PT/MG)

Texto:

Inclua-se na Constituição Brasileira, no Título II, Capítulo II, onde couber:
Art. 1o. - A Constituição assegura aos trabalhadores, independente de Lei, os seguintes direitos, além de outros que visem a melhoria de sua condição de empregado doméstico no quadro social, ressaltando sua condição inequívoca de trabalhador.

I - Reconhecimento de sua categoria Profissional pelo Ministério do Trabalho com acesso às disposições das Legislação Previdenciária e Trabalhista Consolidadas.

II - Elevação da condição de Associação Profissional em Sindicato de Classe com todas as prerrogativas que a Legislação Sindical confere, já que a categoria sem encontra regularmente num determinado território e atende a todos os requisitos estabelecidos no Art. 515, da consolidação das Leis de Trabalho.

III - Salário Mínimo real, nacionalmente unificado capaz de satisfazer às necessidades

integrais, a ser fixado pelo Congresso Nacional.

IV - Salário família, à razão de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, para filho ou dependente maior de 14 (quatorze) anos e aos cônjuge e filho-menor de 21 (vinte e um) anos, desde que não exerçam atividades econômicas e ao filho inválido de qualquer idade.

V - Salário de trabalho noturno superior ou diurno em pelo menos 50 (cinquenta por cento), independente de revezamento, compreendendo o horário das 18:00 (dezoito) às 6:00 (seis) horas, sendo a hora noturna de 45 minutos.

VI - 13o. (décimo terceiro) salário com base na remuneração integral, pago em dezembro de cada ano.

VII - Alimentação custeada pelo empregador servida no local de trabalho.

VIII - Reajuste mensal de salários, remunerações e pensões pela variação do índice do custo de vida.

IX - Duração máxima da jornada de 08 (oito) horas - 40 (quarenta) horas semanais - com intervalo para repouso e alimentação.

X - Remuneração de forma dobrada nos serviços extraordinários emergenciais ou de força maior.

XI - Repouso remunerado aos sábados, domingos e feriados, civis e religiosos de acordo com a tradição local, garantindo o repouso de pelo menos dois fins de semana ao mês.

XII - Férias anuais com gozo de pelo menos 30 (trinta) dias com pagamento igual ao dobro da remuneração mensal.

XIII - Estabilidade no serviço desde a data de ingresso, salvo cometimento de falta grave comprovada judicialmente.

XIV - Fundo de garantia por tempo de serviço que poderá ser levantado pelo trabalhador em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho.

XV - Assegurado ao trabalhador o direito de greve, sem qualquer restrição na legislação.

XVI - Higiene e segurança no trabalho.

Proibição de diferença de salário por trabalho igual inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critérios de admissão por motivo de raça, cor, credo, opinião pública, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios.

XVII - Proibição de exploração do trabalho do menor como pretexto de criação e educação, de sua prestação em jornada noturna aos menores de 18 (dezoito) anos.

XVIII - Proibição de prestação de serviços em atividades perigosas ou insalubres alheias à natureza de sua condição de empregado doméstico.

XIX - Proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico, ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre profissionais

respectivos.

XX - Não incidência de prescrição no curso do contrato de trabalho, até dois anos de sua cessação.

XXI - Seguro desemprego até a data de retorno à atividade para todo trabalhador.

XXII - Cômputo integral de qualquer tempo de serviço comprovado não concomitante, prestado em setores públicos e privados, para todos os efeitos.

Art. 2o.- Benefícios da Previdência Social estendidos de forma plena aos trabalhadores empregados domésticos, mediante comprovação da União, do empregador e empregado, quais sejam:

I - Casas de doenças;

II - Velhice;

III - Invalidez;

IV - Maternidade;

V - Morte;

VI - Seguro Desemprego;

VII - Seguro contra Acidentes de Trabalho;

VIII - Aposentadoria, com remuneração igual à atividade garantida com reajustamento para preservação do valor real;

a) - com 30 (trinta) anos de trabalho para o homem.

b) - com 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a mulher.

c) com tempo inferior aos das alíneas acima, pelo exercício de trabalho noturno, do revezamento, insalubre, ou perigoso.

Art. 3o. - É assegurada a participação dos trabalhadores em paridades de representação com os empregadores em todos os órgãos e organismos, fundos e instituições onde seus interesses profissionais, sociais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

Consideramos desnecessário repetir, para os trabalhadores domésticos, os direitos que são comuns a todas as demais categorias. Assim é que, de modo destacado, fizemos no Substitutivo a remissão dos direitos assegurados aos domésticos, com exclusão de alguns somente aplicáveis à relação empregatícia de natureza econômica. Pela rejeição.

EMENDA:30544 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Dispositivo Emendado: Inciso X do Artigo 7o.

Suprima-se do Projeto de Constituição:

O Inciso X do artigo 7o.

Justificativa:

Trata-se de matéria ordinária que regulamenta direitos de empregados, na sua relação empregatícia, que não poderão ser inflexivelmente, tratados á nível de Constituição, e sim, em legislação ordinária.

Parecer:

Não há porque se suprimir a garantia do salário família do texto constitucional. A acatar-se a proposta, praticamente, a totalidade dos direitos elencados no art. 7o. do Projeto, seria também passível de expurgo. Entendemos que a Constituição deve assegurar o direito e deixar sua regulamentação à lei ordinária.

EMENDA:32177 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

Emenda Substitutiva ao Capítulo II do Título II
 Dos Direitos Sociais
 Substitua-se o Texto Constante do Capítulo II
 do Título II do Projeto de Constituição do Relator
 Constituinte Bernardo Cabral, pela seguinte redação:
 Título II
 Capítulo II
 Dos Direitos Sociais
 Art. 5o. - São direitos dos trabalhadores:
 I - contrato de trabalho
 II - seguro-desemprego, em caso de desemprego
 involuntário;
 III - fundo de garantia do patrimônio individual:
 VI - salário mínimo capaz de satisfazer às
 suas necessidades básicas e às de sua família, na
 forma de lei;
 V - Irredutibilidade de salário ou
 vencimento, salvo o disposto em lei, e convenção ou
 em acordo coletivo;
 VI - garantia de salário fixo, nunca inferior
 ao salário mínimo, além de remuneração variável,
 quando esta ocorrer;
 VII - gratificação natalina, como décimo
 terceiro salário, com base na remuneração integral
 de dezembro de cada ano;
 VIII - salário do trabalho superior ao do diurno;
 IX - participação nos lucros desvinculada da
 remuneração, conforme definido em lei ou em lei ou
 em negociação coletiva;
X - salário família aos dependentes dos
 trabalhadores, nos termos da lei;
 XI - duração diária do trabalho não superior
 a oito horas;
 XII - repouso semanal remunerado;
 XIII - serviço extraordinário com remuneração
 superior ao normal, conforme convenção;
 XIV - saúde, higiene e segurança, incluindo
 normas para redução do risco inerente ao trabalho;
 XV - gozo de férias anuais, na forma da lei,
 com remuneração integral;
 XVI - licença remunerada à gestante, sem
 prejuízo do emprego e do salário, nos termos da
 lei ou de convenção coletiva;
 XVII - adicional de remuneração para

atividades consideradas insalubres ou perigosas;
 XVIII - aposentadoria;
 XIX - a lei assegurará aos filhos de empregados de empresas com mais de cem empregados a assistência aos seus filhos dependentes com até seis anos de idade, em creches e pré-escolas;
 XX – reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;
 XXI - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização prevista no direito comum em caso de culpa ou dolo do empregador;
 § 1o. - A lei protegerá o salário e punirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho realizado.
 § 2o. - É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de quatorze anos.
 § 3o. São assegurados aos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos itens IV, V, VII, XII, XV e XVIII deste artigo, bem como a previdência social e aviso prévio de despedida, ou equivalente em dinheiro.

[...]

Justificativa:

Ninguém mais consciente que o Relator da Constituição sobre os problemas do Anteprojeto apresentado. Diz ele no preâmbulo de seu projeto de Constituição.

“Tal como a grande maioria dos Senhores Constituintes, também detectei, no Anteprojeto, a par de virtudes e inovações elogiáveis, inconsistências, superfetções, desvios, e, acima de tudo, a ausência de um fio condutor filosófico.”

Neste trabalho, respeitamos as qualidades inovadoras trazidas pela forma espontânea e democrática como surgiram os dispositivos contidos no Projeto Tal como um diamante em bruto, para que elas se revelassem em toda a sua força, o texto precisava ser lapidado, retirando-se lhe a massa informe das minúcias casuísticas, e, muitas vezes, as imperfeições surgidas pela fusão às vezes emotiva de matéria-prima ideológica.

No contexto da emenda que apresentamos quase nada acrescentamos ao já existente, procuramos apenas desbastar a pedra opaca para descobrir-lhe o brilho.

A presente emenda atende a ponderações sinceras do Senhor Relator. Dá ao texto da Constituição uma nova consistência: na redação, busca uma maior síntese, relegando as normas programáticas e reguladoras às leis complementares ou ordinárias, no mérito, procura o fio filosófico nas raízes tradicionais da nossa Sociedade – a liberdade da pessoa, a democracia, a representação do povo pela tripartição dos poderes, e uma Ordem Econômica onde o Social e o Econômico se harmonizam para a construção de um grande país.

Acreditamos que na vigência desta Nova Constituição, da integração entre o Trabalho e o Capital surgirá um renovado surto de progresso e veremos a população brasileira, progressivamente, ascender a níveis de vida mais elevados.

Parecer:

Esclarece o ilustre autor, na justificação, que sua Emenda quase nada acrescenta ao já existente. Procura, apenas, "desbastar a pedra opaca para descobrir-lhes o brilho". Realmente a Emenda dá melhor redação a alguns dispositivos do capítulo, mantendo a sua maioria na forma com que está redigido.

EMENDA:32974 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERALDO CAMPOS (PMDB/DF)

Texto:

Dê-se ao inciso X, do art. 7o., do Projeto de Constituição Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

"X - salário família aos dependentes dos trabalhadores que percebam até quatro salários mínimos, na base de percentual variável de vinte por cento a cinco por cento do salário mínimo, a partir do menor ao maior salário aqui compreendido, respectivamente";

Justificativa:

O texto proposto corresponde ao adotado pela Comissão da Ordem Social, mais justo e humano que o proposto pelo Substitutivo.

O Brasil é lamentavelmente, mercê da insensibilidade de uns, irresponsabilidade de outros, país que ostenta, sem orgulho, elevados índices de mortalidade infantil. Morrem de fome, de miséria.

A ideia de se lançar para a lei ordinária a garantia mínima que se pretende (é humilde a proposta), corresponde, na verdade, a milhões de morte de fome, até que seja devidamente regulamentada a lei ordinária. Veja-se a situação atual. Os milhões de trabalhadores rurais, apesar do princípio estar na Constituição desde 1946, até hoje não recebem um centavo a título de salário família. Os índices de mortalidade nas regiões rurais, especialmente do Nordeste, são por demais conhecidos. Técnicos informam, inclusive, que no Nordeste o povo está ficando menor em razão da subalimentação. O texto da Comissão da Ordem Social é primoroso, não dá direito ao salário família aos mais abastados, mas garante aos mais pobres o seu recebimento.

Parecer:

É uma das características da norma constitucional a outorga genérica do direito. Desse modo, deve a Constituição assegurar aos dependentes dos trabalhadores o direito ao corolário família. Seu restante, as faixas de trabalhadores beneficiadas e qualquer outra definição operacional são, a nosso ver, objeto de legislação ordinária.

EMENDA:33996 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

Texto:

De acordo com o disposto no § 2o. do art. 23 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, dê-se ao Título II a seguinte redação, procedendo-se às alterações que se fizerem necessárias, no Substitutivo do Relator:

Título II

Dos Direitos e Liberdades Fundamentais

Capítulo I

[...]

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

Art. 7o. Além de outros, são direitos dos trabalhadores:

I - contrato de trabalho protegido contra despedida imotivada ou sem justa causa, nos termos da lei;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia de tempo de serviço;

IV - salário mínimo capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, na forma da lei;

V - irredutibilidade real de salário ou

vencimento, salvo o disposto em lei, em convenção ou em acordo coletivo;

VI - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;

VII - gratificação natalina, como décimo terceiro salário, na forma da lei;

VIII - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

IX - participação nos lucros desvinculada da remuneração, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;

X - salário família aos dependentes dos trabalhadores, nos termos da lei;

XI - jornada diária do trabalho não superior a oito horas, com intervalo para repouso e alimentação, salvo os casos especiais previstos em lei;

XII - repouso semanal remunerado;

XIII - serviço extraordinário com remuneração superior ao normal, conforme convenção;

XIV - gozo de férias anuais, na forma de lei, com remuneração integral;

XV - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da lei ou de convenção coletiva;

XVI - saúde, higiene e segurança do trabalho;

XVII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de medicina, higiene e segurança;

XVIII - adicional de remuneração para as atividades consideradas insalubres ou perigosas;

XIX - aposentadoria;

XX - assistência aos seus filhos e dependentes em creches e pré-escolas pelo menos até seis anos de idade;

XXI - participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, as quais não prejudicarão seus direitos adquiridos;

XXII - participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, as quais não prejudicarão seus direitos adquiridos;

XXIII - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização prevista no direito comum em caso de culpa ou dolo do empregador.

§ 1o. A lei protegerá o salário e definirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

§ 2o. É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

[...]

Justificativa:

As alterações e a redação ora propostas, de dispositivos correlatos, contemplam os aspectos de mérito do tema, as aspirações sociais do povo brasileiro a representatividade constitui de seus signatários e a sistematização adequada a técnica legislativa nos termos dos debates e acordos, tendo em vista o Substitutivo do ilustre Relator.

Parecer:

O nobre Senador JOSÉ RICHA, com sólido apoio de outros ilustres Constituintes, traz a exame extensa emenda voltada para o Título II do Substitutivo. A proposição contempla os aspectos de mérito do tema - DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS -, "as aspirações sociais do povo brasileiro, a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada à técnica legislativa, nos termos dos debates e acordos efetuados", justificam seus autores.

A emenda constitui, sem dúvida, substantivo subsídio ao Relator, nesta fase de elaboração de seu segundo Substitutivo.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:34788 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ADOLFO OLIVEIRA (PL/RJ)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
(Substitutivo do Relator)

Dê-se, ao art. 257 a seguinte redação:

"Art. 257 A ordem social fundamenta-se no primado do trabalho, em busca da justiça social, alcançada, basicamente, na garantia, entre outros, dos seguintes direitos dos trabalhadores:

I - contrato de trabalho protegido contra rescisão imotivada ou sem justa causa, por parte do empregador, nos termos da lei;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia de tempo de serviço;

IV - salário mínimo capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, na forma da lei;

V - irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em lei em convenção ou em acordo coletivo;

VI - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;

VII - gratificação natalina, como décimo terceiro salário, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;

VIII - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

IX - participação nos lucros desvinculada da remuneração, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;

X - salário família aos seus dependentes, nos termos da lei;

XI - duração diária do trabalho não superior a oito horas;

XII - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

XIII - repouso semanal remunerado;

XIV - serviço extraordinário com remuneração superior ao normal, conforme convenção;

XV - gozo de férias anuais, na forma da lei, com remuneração integral;

XVI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da lei ou de convenção coletiva;

XVII - saúde, higiene e segurança do trabalho;

XVIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas, higiene e segurança;

XIX - adicional de remuneração para as atividades consideradas insalubres ou perigosas;

XX - aposentadoria;

XXI - assistência aos seus filhos e dependentes em creches e pré-escolas, pelo menos até os seis anos de idade;

XXII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

XXIII - suprimido

XXIV - seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir, no caso de culpa ou dolo deste, a indenização prevista no direito comum.

XXV - participação na gestão da empresa, conforme definido em lei ou em negociação coletiva.

§ 1o. A lei protegerá o salário, e definirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

§ 2o. É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito anos, e qualquer trabalho a menores de doze anos.

§ 3o. São proibidas atividades de intermediação remunerada da mão-de-obra permanente, ainda que mediante locação, salvo os casos previstos em lei.

Justificativa:

A par das modificações de alguns dos itens e da inclusão de um específico, garantidor da participação dos trabalhadores na gestão da empresa, tem por objetivo a emenda, ainda, deslocar o catálogo dos direitos assegurados à classe trabalhadora para a ordem social, e exemplo do que ocorre na Constituição em vigor, visto como, não tendo a ver ditos direitos com a generalidade dos direitos sociais em cuja seção se acham inseridos segundo o Projeto, melhor se situarão eles no Título da Ordem Social, encabeçando-a, e desde que o próprio primeiro artigo desse título afirma, peremptoriamente, que referida Ordem “fundamenta-se no primado do trabalho, em busca da justiça social”.

De referir, ao fim, na justificação da presente proposta de modificação do Projeto, que as alterações de alguns dos itens do art. 7º, cujas disposições propomos passem a figurar como art. 257, têm em vista apenas dar redação a nosso entender mais apropriada às preceituações objeto de modificações e, pois, sem afetação do seu mérito.

Parecer:

A Emenda propõe nova redação para os incisos que hoje consubstanciam o artigo 7o. do Substitutivo. Preferimos manter o texto tal como está, junto, aliás da aprovação de numerosas Emendas sobre a matéria.

EMENDA:34909 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO BENJAMIM (PFL/BA)

Texto:

O Art. 7o. do substitutivo do Projeto de

Constituição passa a ter a seguinte redação:

Art. 7o. São direitos dos trabalhadores:

- I. Contrato do trabalhador;
- II.
- III.
- IV.
- V. Suprimido.
- VI. Garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo;
- VII.
- VIII.
- IX. Participação nos lucros, na forma da lei.
- X. Salário família aos dependentes dos trabalhadores.
- XI. Jornada diária de trabalho de oito horas.
- XII.
- XIII.
- XIV. Serviço extraordinário com remuneração superior ao normal.
- XV.
- XVI. Licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário.
- XVII.
- XVIII.
- XIX.
- XX.
- XXI. Assistência aos seus filhos e dependentes em creches e pré-escolas até seis anos de idade;
- XXII. Reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e da negociação coletiva.
- XXIII. Suprimido.
- XXIV: Seguro contra acidentes de trabalho.
- § 1o. Suprimido.
- § 2o.
- § 3o. Suprimido.

Justificativa:

Com a presente emenda procura-se modificar parte do capítulo dos direitos sociais, que nos parece excessivamente constritivo das empresas que desenvolvem atividades econômicas. A excessiva regulamentação do assunto e o excesso de cláusulas restritivas da liberdade econômica inibe a livre iniciativa, sem a qual o país não pode se reerguer da grave crise econômica e social à qual está atrelado.

Parecer:

Propõe o autor da Emenda a supressão de diversos dispositivos do artigo 7o. do Projeto sob o fundamento de que são cláusulas restritivas da liberdade econômica e inibidoras de livre iniciativa. Tivemos o cuidado de conferir uma a uma as supressões propostas e verificamos que nenhuma delas cria direito novo ou amplia o que já existe na tradição do nosso direito positivo. Cabe notar, ainda, que a inclusão dos referidos preceitos no texto constitucional resulta de centenas de Emendas aprovadas nesse sentido, nas fases anteriores do processo constituinte.

EMENDA:35105 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ COSTA (PMDB/AL)

Texto:

Emenda ao Projeto de Constituição

(Substitutivo do Relator)

Autor: Deputado Constituinte José Costa PMDB - Alagoas.

Na forma do artigo 23, parágrafos 1o. e 2o., do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, dê-se ao artigo 7o. do Projeto de Constituição seguinte redação:

Art. 7o. - É garantido ao trabalhador, além de outros direitos reconhecidos em seu prol em convenções internacionais, das quais o Brasil seja signatário, ou pela legislação ordinária, os seguintes:

I - estabilidade no emprego a partir do primeiro ano de trabalho, mediante garantia contra despedida sem justa causa e fundo de compensação por tempo de serviço, garantia a indenização do trabalho estável nos casos de incompatibilidade comprovada;

II - seguro-desemprego;

III - salário-mínimo capaz de satisfazer, consideradas as peculiaridades de cada região, suas necessidades básicas e, bem assim, as de sua família no que concerne a alimentação, educação, habitação, vestuário e transporte;

IV - salário-família aos seus dependentes;

V - salário uniforme quando houver igualdade de trabalho, independentemente de sexo, idade, nacionalidade, cor ou estado civil;

VI - salário de trabalho noturno superior ao diurno;

VII - direito a um décimo-terceiro salário, em cada ano, em conformidade com o que for estabelecido em lei;

VIII - participação nos lucros das empresas urbanas e rurais, de acordo com os critérios estabelecidos em lei;

IX - participação nos ganhos de produtividade de empresa advindos de sua modernização tecnológica, na forma do que for estabelecido em lei;

X - jornada diária de trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, e, semanal, não superior a quarenta e quatro horas, assegurado o pagamento de horas extras até o máximo de duas horas por dia e oito horas por semana, calculadas sobre o dobro da remuneração das horas normais;

XI - repouso remunerado semanal e nos feriados civis e religiosos;

XII - férias anuais remuneradas;

XIII - proibição de trabalho em indústrias insalubres a mulheres e menores de dezoito anos; de trabalho noturno a menores de dezoito anos; e, de qualquer natureza, a menores de quatorze anos;

XIV - licença remunerada para a gestante no período fixado em lei, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço;

XV - participação mínima de pelo menos dois terços de brasileiros no quadro de pessoal de qualquer empresa, exceto nas de cunho estritamente familiar;

XVI - reconhecimento das convenções coletivas entre sindicatos de empregados e empregadores, não podendo a lei cercear a livre negociação das

condições de trabalho;
 XVII - garantida de não-discriminação entre trabalhos manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos no que respeita a direitos;
 XVIII - aposentadoria com proventos iguais à medida da remuneração paga, comprovadamente pela empresa nos dois últimos anos de atividade a) aos trinta anos de trabalho, para os homens; e, b) aos vinte e cinco anos, para as mulheres ou quando o trabalho for considerado penoso, insalubre ou perigoso - garantida a correção plena dos proventos em decorrência da desvalorização da moeda;
 XIX - garantia de aposentadoria e de cobertura contra os riscos de morte, invalidez, acidentes e assistência médico-hospitalar pela Previdência Social na forma estabelecida em lei;
 XX - liberada sindical, inclusive para o empregador, garantindo a lei a autonomia dos sindicatos e dispondo sobre sua organização e representativos, vedada, em qualquer hipótese, a filiação e a contribuição sindical compulsória.
 XXI - direito de greve cujo exercício a lei regulará exceto nos serviços públicos e nas atividades consideradas essenciais.

Justificativa:

A emenda procura explicitar direitos e garantias essenciais para o trabalhador brasileiro, objetivando resgatá-lo da situação de inferioridade em que se encontra em nossa sociedade.

Alguns aspectos relevantes da emenda devem ser considerados nesta justificação, a saber: a questão da estabilidade no emprego; a liberdade sindical e o direito de greve.

Estabilidade: Procuramos adotar posição consentânea com as recomendações de inúmeros juristas especializados em Direito do Trabalho no País e, ainda, de respeitáveis instituições com a Organização Internacional do Trabalho, a Academia Nacional de Direitos do Trabalho, o Instituto dos Advogados Brasileiros, dentre outros, qual seja, a de proteger-se o empregado contra a despedida imotivada, sem prejuízo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A estabilidade no emprego após um ano de trabalho e compatível com a realidade brasileira e permite fugir de propostas irrealis que pretendem assegurar estabilidade absoluta ao empregado a partir do primeiro dia de trabalho, o que como faz ver o eminente mestre Arnaldo Sussekind – não existe em país algum.

Liberdade Sindical: Adotamos o princípio da Convenção 87, da OIT “da livre continuação das organizações de trabalhadores e de empregadores”, consagrado em seu artigo 2o, e com ele, como corolário, o reconhecimento do direito que tem o trabalhador ou o patrão de filiar-se apenas às organizações que entendam ser da sua conveniência pessoal e só para elas contribuir.

O parágrafo 3 do artigo 9 do Substitutivo do eminente relator Bernardo Cabral, que permite “a assembleia geral fixar a contribuição da categoria, que deverá ser descontada em folha para custeio das atividades da entidade” – consentida, aliás, pela legislação de alguns países como Grécia, Colômbia, Equador e Suíça – é a negação do direito de liberdade da filiação que se pretende consagrar no parágrafo seguinte: “A lei não obrigará a filiação a sindicatos e ninguém será obrigado a manter a filiação”.

Direito de Greve: Ao contrário do que pretendam alguns, o direito de greve em nenhum País é absoluto. Está ele limitado por outros relevantes interesses da sociedade, tais como a ordem pública, direitos e garantias fundamentais asseguradas a terceiros, e a própria segurança nacional – na sua real acepção – isto é, sem as distorções conceituais que o fascismo tupiniquim tem emprestado à expressão para golpear as instituições democráticas do País, a exemplo do que se verificou em episódios recentes de nossa história.

O notável jurista Segadas Viana (“Greve”, ed. 1986, pág. 44, 46 e 47) observa, por exemplo, que as greves dos que prestam serviço à coletividade, engajados no Poder Público, tem, entretanto, de ser encaradas com maior severidade pela sua repercussão da população, especialmente na mais carente, razão pela qual é proibida em quase todos os países, inclusive naqueles em que o regime

democrático é modelar, como a Suíça. Pela Lei Federal; Inglaterra, através do “The Conspiracy and Protection of Property Act”: e os Estados, com a Lei Taft-Hartley. Segundo a OIT, proibam greve nos serviços públicos e nas atividades consideradas essenciais, além dos países acima referidos, a República Federal Alemã, Costa Rica, Venezuela, Canadá (Província de Alberta), Índia e Nova Zelândia.

Observa, ainda, Segadas Viana, reportando-se aos piquetes, que eles devem ter como “característica a movimentação dos aliciadores da greve, não sendo lícito se postarem à porta dos estabelecimentos tentando impedir o ingresso de companheiros que queiram trabalhar, nem dos clientes das lojas ou fábricas”.

Julgamos desnecessário tecer considerações; sobre as demais propostas por considerá-las não polêmicas.

Parecer:

A Emenda dá nova redação à maioria dos incisos do artigo 7o. sem, no entanto, desnaturar-lhes o sentido. De outra parte, acrescenta novos preceitos. Em que pese o valor da contribuição oferecida, preferimos adotar a redação atual do Substitutivo, fruto de um trabalho diuturno de aprimoramento dos textos anteriores e da aprovação de numerosas outras Emendas.

FASE S

EMENDA:00095 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao:

Artigo 7o. - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - garantia de emprego protegido contra despedida imotivada ou sem justa causa, nos termos da lei;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.
- III - fundo de garantia de tempo de serviço;
- IV - salário-mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidade básicas de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - salário fixo, nunca inferior ao mínimo, se prejuízo na remuneração variável quando houver;
- VIII - décimo terceiro salário;
- IX - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;
- X - participação nos lucros, desvinculados da remuneração, e na gestão da empresa, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;
- XI - salário-família aos dependentes, nos termos da lei;
- XII - duração do trabalho normal não superior

- a quarenta e quatro horas semanais;
- XIII - jornada máxima de seis horas ininterruptas para o trabalho realizado em termos de revezamento;
- XIV - repouso semanal remunerado, aos domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, salvo no caso de atividades essenciais definidas em lei;
- XV - remuneração em dobro do serviço extraordinário;
- XVI - gozo de férias anuais, na forma de lei, com remuneração integral;
- XVII - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração mínima de cento e vinte dias;
- XVIII - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, e direito a indenização, nos termos da lei;
- XIX - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XX - adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXI - informação a respeito das atividades e processos de trabalho que representem riscos à sua saúde, bem como dos métodos necessários aos respectivo controle;
- XXII - aposentadoria;
- XXIII - assistência gratuita aos filhos e dependentes, em creches e pré-escolas, de zero a seis anos de idade.
- XXIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;
- XXV - participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, nos termos da lei;
- XXVI - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXVII - não incidência da prescrição no prazo inferior a cinco anos, contados da data de lesão ao direito originário de relação de emprego;
- XXVIII - proibição de diferença de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, cor ou estado civil;
- XXIX - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.
- XXX - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.
- § 1o. - A lei protegerá o salário e definirá como crime a retenção de qualquer forma de remuneração do trabalho realizado:
- § 2o. - É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho aos menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.
- § 3o. - É proibido a intermediação remunerada de mão-de-obra permanente mediante locação, salvo

os casos previstos em lei.

§ 4o. - O disposto no inciso I não se aplica à pequena empresa com até dez empregados.

Justificativa:

A emenda prevê o princípio da garantia de emprego, nos termos da lei, suprime a exigência da jornada diária máxima de oito horas, dá nova redação à exigência de repouso semanal remunerado e da jornada máxima de seis horas para termos de revezamento, prevê a imprescritibilidade no prazo de cinco anos e o direito à informação a respeito das atividades perigosas ou insalubres. Nos demais incisos mantém a redação do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização.

Parecer:

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda no. 2P02038-1.

EMENDA:01804 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispositivo Emendado: Art. 7o. e seus parágrafos.

Dê-se a seguinte redação ao Art. 7o. do Projeto de Constituição, da Comissão de Sistematização:

Art. 7o. - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição, além de outros da mesma natureza dela decorrentes:

- I - estabilidade no emprego, após doze meses, mediante garantia de indenização correspondente a um mês de salário por ano de serviço prestado, nos casos de demissão sem justa causa, e, nos casos de força maior, de indenização na forma da lei;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial conforme convenção ou acordo coletivo;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, sem prejuízo da remuneração variável, quando houver;
- VIII - décimo terceiro salário;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;
- X participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XI - salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial conforme convenção ou acordo coletivo;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o

disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, sem prejuízo da remuneração variável, quando houver;

VIII - décimo terceiro salário;

IX - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

X - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XI - salário-família aos dependentes;

XII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

XIII - jornada especial de trabalho para turnos de revezamento, ininterruptos, conforme convenção ou acordo coletivo.

XIV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XV - serviço extraordinário com remuneração superior a cinquenta por cento em relação ao normal;

XVI - gozo de férias anuais, com remuneração integral;

XVII - licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário;

XVIII - aviso prévio;

XIX - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XX - adicional de remuneração para as atividades insalubres ou perigosas na forma da lei;

XXI - aposentadoria;

XXII - assistência gratuita aos filhos e dependentes até seis anos de idade, em creches e pré-escolas;

XIII - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXIV - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXV - seguro contra acidente de trabalho, a cargo empregador;

XXVI - imprescritibilidade da ação trabalhista até dois anos após a violação do direito que ela assegure;

XXVII - proibição de diferença de salários e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXVIII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXIX - igualdade de direitos concernentes a seguridade social, entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

§ 1o. - A lei protegerá o salário e definirá como crime a sua retenção dolosa.

§ 2o. - É proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

§ 3o. - A lei disporá sobre a intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, inclusive mediante locação.

§ 4o. - Os direitos sociais dos trabalhadores rurais, previstos nos incisos III, IX, X, XII, XV,

XVII, XX e XXII, bem como no parágrafo anterior, serão disciplinados em lei, que os adaptará às peculiaridades de sua atividade.

§ 5o. - Os direitos sociais dos trabalhadores domésticos, assim como a sua integração à previdência social serão definidos em lei.

Justificativa:

Sem perder de vista a imprescindível proteção dos direitos dos trabalhadores e a necessidade de harmonizar as relações entre o capital e o trabalho, as modificações inseridas neste artigo procuram manter e criar condições dentro das quais as atividades produtivas se desenvolvem com eficiência, flexibilidade e dinamismo.

Parecer:

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda n. 2P00153-0.

EMENDA:01993 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA
TÍTULO II, CAPÍTULO II.

Dispositivo Emenda: art. 7o.

Dê-se ao artigo 7o. do Projeto de Constituição a seguinte redação:

"art. 7o. - São direitos dos trabalhadores, além de outros previstos nesta Constituição.

I - Estabilidade no emprego, após doze meses, mediante a garantia, na despedida sem justa causa, de indenização correspondente a um mês de salário, por ano de serviço prestado ou fração, além do Fundo de Garantia, e nos casos de força maior, na forma da lei;

II - Seguro desemprego;

III - Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço;

IV - Salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer as suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos de

modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim, exceto previdenciário;

V - Piso salarial conforme convenção ou acordo coletivo;

VI - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - Salário fixo, nunca inferior ao mínimo, sem prejuízo da remuneração variável quando houver;

VIII - Décimo terceiro salário;

IX - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - participação nos lucros, desvinculada da remuneração e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XI - salário família para os dependentes;

XII - Duração do trabalho normal, não superior a oito horas diárias, nem a quarenta e quatro semanais;

XIII - jornada especial de trabalho para

turnos de revezamento, ininterruptos, conforme a lei, convenção ou acordo coletivo;

XIV - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XV - Serviço extraordinário com remuneração mínima superior em 50% (cinquenta por cento), em relação ao normal;

XVI - Gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVII - Licença à gestante, com duração de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e com remuneração integral, paga pela Previdência Social;

XVIII - Aviso Prévio proporcional, no mínimo de 30 (trinta) dias;

XIX - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XX - Adicional de remuneração para atividades insalubres, penosas ou perigosas, definidas em lei.

XXI - Aposentadoria;

XXII - Assistência gratuita aos filhos e dependentes até os seis anos de idade, em creche e pré-escola;

XXIII - Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXIV - Proteção ao empregado e à sua remuneração, quando atingidos pela automação;

XXV - Seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador;

XXVI - Proibição de diferença de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, cor, estado civil ou idade;

XXVII - Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre profissionais respectivos;

XXVIII - Igualdade de direitos concernentes à seguridade social entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

§ 1o. - A Lei protegerá o salário e definirá como crime a sua retenção dolosa.

§ 2o. - É proibido o trabalhador noturno, insalubre penoso ou perigoso aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho aos menores de catorze anos, salvo na condição de aprendiz.

§ 3o. - A lei disporá sobre a intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, inclusive mediante locação.

§ 4o. - Os direitos sociais dos trabalhadores rurais, previstos nos incisos III, IX, X, XII, XV, XVII, XX, e XXII serão disciplinados em lei, que os adaptará às peculiaridades de sua atividade.

§ 5o. - Os direitos sociais dos trabalhadores domésticos, bem como sua integração à Previdência Social serão definidos em lei.

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda n. 2P00153-0.

EMENDA:02038 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AFIF DOMINGOS (PL/SP)

Texto:

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

[...]

Art. 8º São direitos dos trabalhadores:

[...]

XI – salário-família aos dependentes.

[...]

Assinaturas

- | | | |
|---------------------------|---------------------------------|-------------------------|
| 1. Afif Domingos | 43. Pedro Ceolin | 84. Carlos Sant'Anna |
| 2. Rosa Prata | 44. José Lins | 85. Gilson Machado |
| 3. Mário Oliveira | 45. Homero Santos | 86. Nabor Júnior |
| 4. Sílvio Abreu | 46. Chico Humberto | 87. Geraldo Fleming |
| 5. Luiz Leal | 47. Osmundo Rebouças | 88. Osvaldo Sobrinho |
| 6. Genésio Bernardino | 48. José Dutra | 89. Osvaldo Coelho |
| 7. Alfredo Campos | 49. Sadie Hauauche | 90. Hilário Braun |
| 8. Virgílio Galassi | 50. Ezio Ferreira | 91. Edivaldo Motta |
| 9. Theodoro Mendes | 51. Carrel Benevides | 92. Paulo Zarzur |
| 10. Amílcar Moreira | 52. Paulo Marques | 93. Nilson Gibson |
| 11. Osvaldo Almeida | 53. Joaquim Sucena | 94. Narciso Mendes |
| 12. Ronaldo Carvalho | 54. Rita Furtado | 95. Marcos Lima |
| 13. José Freire | 55. Jairo Azi | 96. Ubiratan Aguiar |
| 14. Tito Costa | 56. Fábio Raunheitti | 97. Carlos de Carli |
| 15. Caio Pompeu | 57. Feres Nader | 98. Chagas Duarte |
| 16. Manoel Moreira | 58. Eduardo Moreira | 99. Marluce Pinto |
| 17. Osmar Leitão | 59. Manoel Ribeiro | 100. Ottomar Pinto |
| 18. Eliel Rodrigues | 60. Jesus Tajra | 101. Vieira da Silva |
| 19. Rubem Branquinho | 61. José Lourenço | 102. Olavo Pires |
| 20. Max Rosenmann | 62. Luis Eduardo | 103. Arolde de Oliveira |
| 21. Amaral Netto | 63. Eraldo Tinoco | 104. Rubem Medina |
| 22. Antonio Salim Curiati | 64. Benito Gama | 105. Francisco Sales |
| 23. José Luiz de Maia | 65. Jorge Viana | 106. Assis Canuto |
| 24. Carlos Virgílio | 66. Ângelo Magalhães | 107. Chagas Neto |
| 25. Arnaldo Martins | 67. Leur Lomanto | 108. José Viana |
| 26. Irapuan Costa Junior | 68. Jonival Lucas | 109. Lael Varella |
| 27. Roberto Balestra | 69. Sérgio Britto | 110. Asdrubal Bentes |
| 28. Luiz Soyer | 70. Waldeck Ornelas | 111. Jorge Arbage |
| 29. Délio Braz | 71. Francisco Benjamim | 112. Jarbas Passarinho |
| 30. Naphtali Alves Souza | 72. Etevaldo Nogueira | 113. Gerson Peres |
| 31. Jalles Fontoura | 73. João Alves | 114. Carlos Vinagre |
| 32. Paulo Roberto Cunha | 74. Francisco Diógenes | 115. Fernando Velasco |
| 33. Pedro Canedo | 75. Antônio Carlos Mendes Thame | 116. Arnaldo Moraes |
| 34. Lúcia Vânia | | 117. Fausto Fernandes |
| 35. Nion Albernaz | 76. Jairo Carneiro | 118. Domingos Juvenil |
| 36. Fernando Cunha | 77. Paulo Marques | 119. Telmo Kiest |
| 37. Antônio de Jesus | 78. Denisar Arneiro | 120. Darcy Pozza |
| 38. Francisco Carneiro | 79. Jorge Leite | 121. Arnaldo Prieto |
| 39. Meira Filho | 80. Aloísio Teixeira | 122. Oswald Bender |
| 40. Márcia Kubitschek | 81. Roberto Augusto | 123. Adylson Motta |
| 41. Milton Reis | 82. Messias Soares | 124. Hilário Braun |
| 42. Nyder Barbosa | 83. Dalton Canabrava | 125. Paulo Hincaron |

126. Adroaldo Streck	182. Orlando Pacheco	237. Raimundo Lira
127. Victor Facionni	183. Orlando Bezerra	238. Sarney Filho
128. Luiz Roberto Ponte	184. Ruberval Piloto	239. João Machado Rollemberg
129. João de Deus Antunes	185. Jorge Bounhausen	240. Érico Pegoraro
130. Enoc Vieira	186. Alexandre Puzyna	241. Miraldo Gomes
131. Joaquim Haickel	187. Artenir Werner	242. Expedito Machado
132. Edson Lobão	188. Cláudio Ávila	243. Manuel Vieira
133. Victor Trovão	189. José Agripino	244. César Cals Neto
134. Onofre Corrêa	190. Divaldo Suruagy	245. Mário Bouchardet
135. Alberico Filho	191. José Mendonça Bezerra	246. Melo Freire
136. Costa Ferreira	192. Vinícius Cansanção	247. Leopoldo Bessone
137. Eliezer Moreira	193. Ronaro Corrêa	248. Aloísio Vasconcelos
138. José Teixeira	194. Paes Landim	249. Fernando Gomes
139. Roberto Torres	195. Alécio Dias	250. Albano Franco
140. Arnaldo Faria de Sá	196. Mussa Demes	251. Francisco Coelho
141. Solon Borges dos Reis	197. Jessé Freire	252. Wagner Lago
142. Matheus Iensen	198. Gandi Jamil	253. Mauro Borges
143. Antônio Ueno	199. Alexandre Costa	254. Antônio Carlos Franco
144. Dionísio Del Prá	200. Albérico Cordeiro	255. Odacir Soares
145. Jacy Scanagatta	201. Iberê Ferreira	256. Mauro Miranda
146. Basílio Villani	202. José Santana de Vasconcelos	257. Oscar Corrêa
147. Oswaldo Trensan	203. Christovam Chiaradia	258. Maurício Campos
148. Renato Johnsson	204. Daso Coimbra	259. Inocência Oliveira
149. Ervin Bonkoski	205. João Rezek	260. Salatiel Carvalho
150. Jovani Masani	206. Roberto Jefferson	261. José Moura
151. Paulo Pimentel	207. João Menezes	262. Marco Maciel
152. José Carlos Martinez	208. Vingt Rosado	263. Ricardo Fiuza
153. Maria Lúcia	209. Cardoso Alves	264. José Egreja
154. Maluly Neto	210. Paulo Roberto	265. Ricardo Izar
155. Carlos Alberto	211. Lorival Baptista	266. Jaime Paliarin
156. Gidel Dantas	212. Cleonânio Fonseca	267. Delfim Netto
157. Adauto Pereira	213. Bonifácio de Almeida	268. Farabulini Júnior
158. Annibal Barcellos	214. Agripino Oliveira Lima	269. Fausto Rocha
159. Geovani Borges	215. Marcondes Gadelha	270. Luiz Marques
160. Antônio Ferreira	216. Mello Reis	271. Furtado Leite
161. Aécio de Borba	217. Arnold Fioravante	272. Ismael Wanderley
162. Bezerra de Mello	218. Álvaro Pacheco	273. Antônio Câmara
163. Júlio Campos	219. Felipe Mendes	274. Henrique Eduardo Alves
164. Ubiratan Spinelli	220. Alysson Paulinelli	275. Siqueira Campos
165. Jonas Pinheiro	221. Aloysio Chaves	276. Aluizio Campos
166. Lourenberg Nunes Rocha	222. Sotero Cunha	277. Eunice Michiles
167. Roberto Campos	223. Messias Gois	278. Samir Achôa
168. Cunha Bueno	224. Gastone Righi	279. Maurício Nasser
169. José Elias	225. Dirce Tutu Quadros	280. Francisco Dornelles
170. Rodrigo Palma	226. José Elias Murad	281. Stélio Dias
171. Levi Dias	227. Mozarildo Cavalcanti	282. Aírton Cordeiro
172. Rubem Figueiró	228. Flávio Rocha	283. José Camargo
173. Saldanha Derzi	229. Gustavo de Faria	284. Mattos Leão
174. Ivo Cerzózimo	230. Flávio Palmier de Veiga	285. José Tinoco
175. Sérgio Weneck	231. Gil César	286. João Castelo
176. Raimundo Resende	232. João da Mata	287. Guilherme Palmeira
177. José Geraldo	233. Dionísio Hage	288. Felipe Cheidde
178. Álvaro Antônio	234. Leopoldo Peres	289. Milton Barbosa
179. Djenal Gonçalves	235. José Carlos Coutinho	290. João de Deus
180. João Lobo	236. Enaldo Gonçalves	291. Eraldo Trindade
181. Victor Fontana		

Justificativa:

Preservando até onde possível o texto da Comissão de Sistematização, esta emenda substitutiva integral ao Título II do Projeto de Constituição objetiva aprimorá-lo, escolmando-o de alguns excessos indesejáveis, normas pragmáticas utópicas, e detalhamentos desnecessários ou que melhor figurariam em leis hierarquicamente inferiores.

Ressalte-se, além disso, que as modificações procedidas no capítulo pertinente aos Direitos Sociais, sem perder de vista a necessidade de harmonizar as relações entre o capital e o trabalho, procura adaptar a imprescindível proteção dos direitos do trabalhador à manutenção de condições, dentro das quais possam desenvolver-se com eficiência, flexibilidade e dinamismo as atividades produtivas.

Nesta matéria, estimula-se a negociação coletiva, como fator importante para aperfeiçoar continuamente as relações trabalhistas, e moldá-las à realidade econômica e tecnológica, em constante mutação.

No tocante a polêmica questão envolvendo uma proteção maior ao contrato de trabalho, prefere esta proposta desestimular as demissões imotivadas, mediante uma garantia de cunho econômico. A estabilidade rígida no emprego não interessa a trabalhadores ou a empregadores, e muito menos ao País, onde se pretende prevaleçam uma economia de mercado e a liberdade de iniciativa.

Somada a preservação do fundo de garantia por tempo de serviço e à criação de um seguro-desemprego efetivo, mas compatível com a realidade econômica brasileira, aquela garantia econômica desestimuladora da excessiva rotatividade de mão-de-obra e protetora da relação empregatícia servirá melhor a todos.

Destaca-se, também, a necessidade de preencher as características diversas e as peculiaridades, não apenas do trabalho doméstico, mas também do trabalho rural.

A aplicação pura e simples de regras idênticas a trabalhadores urbanos e rurais é indesejável, inclusive tecnicamente, para consecução do ideal de justiça. Não será, pois, com a simples equiparação de situações não equiparáveis, que se aperfeiçoará a proteção dos direitos do trabalhador rural.

Relativamente à questão da greve, é ela reconhecida como um direito do trabalhador, devidamente regulamentado pela lei no interesse da coletividade, considerada como um todo, e, não, como poder, cujo exercício restaria única e exclusivamente, ao critério dos próprios trabalhadores, como pretende o Projeto de Constituição.

Parecer:

Acolho, na forma regimental, e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. E antecipo que votarei pela aprovação, com ressalva das eventuais destaques pedidos.

Pela aprovação parcial.

CAPÍTULO I

PELA APROVAÇÃO: Art. 6º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 26, 29, 30, 31, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 54, 56, 57, 58, 59 e 60.

PELA REJEIÇÃO: Art. 6º, §§ 13, 17, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 32, 33, 34, 39, 45, 50, 51, 52 e seus incisos, 53 e 55.

CAPÍTULO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 7º; Art. 8º, incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII: §§ 1º, 2º, 3º, 4º; Art. 9º e seu Parágrafo único: Art. 10, "caput", §§ 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º; Parágrafo único do Art. 11.

PELA REJEIÇÃO: Incisos I, V, X, XIV e XXIX do Art. 8º; § 5º do art. 8º; §§ 3º e 4º do Art. 10, "caput" do Art. 11; Art. 12.

CAPÍTULO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 13 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c": inciso II ("caput") e alínea "a"; §§ 1º, 2º, 3º, 4º (e incisos I e II); Art. 14.

PELA REJEIÇÃO: Alínea "b", inciso II, do Art. 13; inciso III do § 4º, do Art. 13.

CAPÍTULO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 15 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, e seus incisos I a IV, §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11; Art. 16 ("caput"), incisos I, II, III.

PELA REJEIÇÃO: § 9º, do Art. 15; Art. 17.

CAPÍTULO V:

PELA APROVAÇÃO: Art. 18 ("caput"), incisos I a IV, §§ 1º, 3º, 4º.

PELA REJEIÇÃO: § 2º do Art. 18.

Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 7º, inciso XII da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.